TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

# Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 204 | Sexta-feira, 13/11/2026

**Pautas** ..... **1**
1ª Câmara ..... 1
2ª Câmara ..... 20
**Editais** ..... **53**
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos ..... 53
**Atas** ..... **74**
Plenário ..... 74

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

**Presidente**
VITAL DO RÊGO FILHO

**Vice-Presidente**
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

**Ministros**
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

**Ministros-Substitutos**
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

**Ministério Público junto ao TCU**
**Procuradora-Geral**
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

**Subprocuradores-Gerais**
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

**Procuradores**
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**Secretário-Geral**
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

# PAUTAS

## 1ª CÂMARA

PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA
Sessão Ordinária de 17/11/2026, às 15h

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.*

**As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.**

## PROCESSOS RELACIONADOS

**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

**009.191/2026-7** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Interessado:** Federação das Indústrias do Estado de Ceará.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Regional do Senai No Estado do Ceará; Departamento Regional do Sesi No Estado do Ceará; Federação das Indústrias do Estado de Ceara.
**Representação legal:** Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3625), representando Departamento Regional do Sesi No Estado do Ceará; Amanda Pedreira Lopes (OAB-TO 8429), representando Departamento Regional do Senai No Estado de Tocantins; Amanda Pedreira Lopes (OAB-TO 8429), representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Tocantins; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3625), representando Departamento Regional do Senai No Estado do Ceará.

**009.880/2026-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Adelaide Santos Soares; Ademar Cabral Sa; Ademir Pereira do Nascimento; Adilson Jose Matioli; Adriano Cesar de Sousa Barroso; Aguinaldo do Socorro Alfaia Barbosa; Ailton Damiao de Morais Batista; Alailson Antonio Almeida do Nascimento; Alcemar Berbert Sathler; Aldair Henrique da Silva Felicio; Alice Macedo de Melo; Aline Gomes Browne de Miranda Mello; Alipio Nunes de Azevedo; Altair Irapuan Oliveira dos Santos; Altamir Rodrigues de Siqueira; Aluisio Vieira Gomes; Aluizio Neves Assuncao; Amilton Souza Rodrigues; Ana Luiza Martins Regis; Ana Maria Guimaraes do Monte; Ana Rosa Lopes Pantoja; Ana Virginia Foligno Marreiros; Andre Luis de Almeida Bruni; Angela Maria Cunha de Sousa Araujo; Angela dos Santos Costa; Angelo Felisberto de Souza; Angiomar Gomes Afonso; Anileide Melo da Silva Sobreira; Antonia Alves de Lima; Antonia Auxiliadora Lisboa dos Reis; Antonia Evangelina Martins Camara; Antonia Lucia Bandeira dos Santos; Antonio Carlos Gomes Galdiano; Antonio Carlos Lima da Silva; Antonio Carlos Pereira de Oliveira; Antonio Carlos da Silva Vasconcelos; Antonio Carlos de Araujo Telles; Antonio Carlos de Oliveira Soares; Antonio Goberto Epifanio; Antonio Jose Borges dos Santos; Antonio Roberto Feitosa; Antonio Tadeu Pretti; Antonio Tiago de Sales; Antonio Vaz dos Santos; Araci Machado de Oliveira Silva; Ari Silva Junior; Ariston Cadide da Silva; Armando Lameira do Nascimento; Arnaldo da Silva Vieira; Augusto Alexandre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Machado; Aurora Maria Pires Caldas; Aurora Marin Sabino; Azebi dos Santos Veiga; Barbara Cristina de Mello Chasse; Barbara Zilar Costa de Lima; Benedito Pinto; Braz Antonio Ribeiro Ricciardi; Carlos Alberto Rego; Carlos Alberto Vaz Conceicao; Carlos Jones Barcelos; Carlos Jose Couto Cabral; Carlos Linhares de Lima; Carlos Morais dos Santos; Carlos Rubens Cardoso; Carmem Antonio Elias; Carmem Regina Macedo Oliveira; Carmen Paiva Costa; Cassia de Menezes Lucena; Catharina Borges de Campos; Celi Lucia Viana; Celia Maria Cardoso Costa; Celia Maria Monteiro Moraes; Celia Martins da Silva; Celso Manhaes Caldas; Cicero Nilanio Arruda dos Santos; Cicero Soares Brandao; Claudio da Silva Freitas; Cleo Santana Pinheiro da Conceicao; Cleonice Rodrigues Moraes de Sa; Clio Franca; Clovis Monteiro dos Santos; Conceicao Alves de Souza; Conceicao de Maria Santos; Cristina Pinto do Nascimento; Cristina de Almeida Szwarcfiter; Cyel Cylleno Filho; Daniel Coelho do Nascimento; Daniel Soares da Cunha; Dario Moraes de Sousa; Davi Francisco Faria; Dayse Bonfant Lemos; Deborah Maria Lima Cavalcante; Delmo Jose Bento Queiroz; Denilson Bibiano Pereira; Denise Soares Oliva; Denise de Freitas Nascimento; Denize Lioi Barreto de Omena; Denizete Aparecida dos Santos; Deuzimar Rodrigues de Melo; Devair Aloisio; Dilma Pereira dos Santos; Dionee Lima de Oliveira; Dorvalino Rodrigues Leite; Edair Carvalho Ramos Egydio; Edilena Alves Ribeiro; Edmar Nunes da Rocha; Edna Maria Bezerra Silva; Edna Maria da Silva; Edna Nunes da Silveira Batista; Edson Carlos Muniz de Andrade; Eduardo Almeida Ribeiro de Castro; Eduardo Oliveira Trindade; Eduardo de Miranda Henriques Medeiros; Edui Damas; Edvaldo Jorge da Silva; Elda Souza Santos; Eleide Maria Santiago Cavalcante; Eliana Nazare Magalhaes Modesto; Eliana da Silva Mendes; Eliane da Cruz Fonseca; Eliane dos Santos Laranja; Elias Evangelista dos Santos Sobrinho; Elisabete Barros Andrade; Elizabeth Cid de Alcantara Bianco; Elizabeth Ramos Moura; Ely Carlos de Miranda Lopes; Elze Silva da Fonseca; Ema Monica Oliveira dos Santos; Erasmo Reis Bezerra dos Santos; Erisvaldo Silva Bispo; Erivaldo Oliveira Silva; Esteliano Ribeiro Travassos; Etelvina Melo de Sousa; Eurico Fernando de Araujo Oliveira; Ewerton Luis Ferreira Freitas; Fatima de Souza Soares; Fausto Gomes da Silveira; Felix Otavio Almeida Cruz; Fernanda Silvia Carvalho Moreira; Fernando Jose Goncalves Filho; Flavio de Vasconcelos Souza; Francia Borges Bastos da Silveira; Francisca Cornelia Miranda; Francisca Dias Rocha; Francisca Rosa Guerreiro Mileo; Francisca de Sales Fonseca dos Santos; Francisco Abenor de Souza; Francisco Bottino; Francisco Idalecio Carvalho; Francisco Vieira de Moura; Francisco da Cruz Amorim Pereira; Francisco das Chagas Alves; Francisco de Carvalho Siqueira Santos; Geraldo de Assis Rodrigues; Gervasio Oliveira Pinto; Gilberto Almeida da Silva; Gilberto Ebiapina de Lucena; Glaucia Tomaz de Aquino Pessoa; Glauco Eduardo Marques de Souza; Guimaraes Nascimento Lisboa; Helina de Sousa Pereira; Helio Nascimento Lisboa; Henrique de Abreu Ramos; Hilda Maria Moniz Barbosa; Hilton Pereira Cruz; Hosana dos Santos Paiva; Ilmar de Barros Albuquerque; Iracema Goncalves; Iva Rodrigues da Silva; Ivan Bahiense do Amaral; Ivison Belarmino dos Santos; Ivo Paranhos de Brito; Ivone Barbosa Gonzaga; Izauro Alves de Sousa; Jaci Bezerra de Araujo; Jacira Maria de Oliveira; Jackson Jose Pereira Alencar; Jaime Paulo Freire Cota; Jaime Souza; Jamilson Fernandez da Silva; Janilde da Silva Figueiredo; Joana D Arc da Silva de Assis; Joao Augusto Paiva Britto; Joao Augusto Soares Vaz; Joao Batista Cunha de Souza; Joao Batista da Silva Silveira; Joao Edenilson Soriano Pantoja; Joao Lopes Xavier; Joao Miceno Marques Lima; Joao Ramos de Carvalho; Joao Rodrigues dos Santos; Joao dos Santos Reis; Joaquim Martins da Silva; Jodaci Araujo Leite; Joelson Ubiratan Pires Vieira; Jordao Ferreira das Neves; Jorge Jose de Souza; Jorge Lima Rodrigues; Jorge Ramalho dos Santos; Jose Adenicio de Brito; Jose Adolfo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Jesus; Jose Airton Severino; Jose Alberto Bezerra; Jose Antonio Ferreira Moreira; Jose Artur Ferreira Barros; Jose Braz Furtado; Jose Carlos Maia Laurindo; Jose Carlos Pereira de Souza Junior; Jose Carlos de Jesus; Jose Carlos de Oliveira; Jose Edvaldo Furtado da Silva; Jose Ferreira Bandeira; Jose Francisco Bernardes; Jose Gilberto de Sa; Jose Guimaraes; Jose Henrique dos Santos Silva; Jose James de Andrade; Jose Jorge Ramos Pereira; Jose Luciano Cabral Aguiar; Jose Luis Lopes de Castro; Jose Luis Martins Pereira; Jose Luiz Kloeckner; Jose Luiz de Carvalho; Jose Maria Amaral; Jose Maria Barcelos Celestino; Jose Maria Soeiro Fonseca; Jose Mario Eugenio Xavier; Jose Monteiro dos Santos; Jose Pereira Borges; Jose Pereira Brito; Jose Pereira de Lima; Jose Quintino Oliveira; Jose Ribamar dos Santos Lopes; Jose Roberto de Arruda Carvalho; Jose da Rocha de Lima; Jose de Sousa Lima; Jose de Souza Neves; Jose dos Reis Vital Guedes; Joselito de Souza Brito; Josias Tavares; Josias dos Santos Gomes; Juarez Rodrigues da Silva; Julia Maria Duarte Dias; Jurandir Nascimento Pinheiro; Lauro Pereira da Silva; Leandro Pinto Batista; Lidia Maria dos Santos; Lina Teles Guimaraes; Linaldo Freitas Ferreira; Lindalva Ribeiro Moreira; Lindaura Evangelista Rodrigues Santana; Lucia Oliveira de Andrade e Silva; Lucia Pereira Trindade; Lucia da Rosa Pinheiro Alves; Luciana Pinheiro; Lucival da Silva Pantoja; Luis Alberto Minhonha Teixeira; Luis Cesar Sole D Avilla; Luiz Agnaldo da Silveira Lima; Luiz Carlos Sarmanho Coelho; Luiz Carlos dos Santos Nunes; Luiz Cesar Baptista Scheffer; Luiz Eduardo Rosa; Luiz Eustaquio da Silva; Luiz Gonzaga dos Santos; Luiz Roberto Cardoso Ferreira; Luiz Roberto Vieira Machado de Mattos; Luiz dos Santos; Luiza Goncalves da Silva; Manoel Belo Pereira; Manoel Bezerra Lins; Manoel Brasil de Araujo; Manoel Jeova Braga Vieira; Manoel Ovidio Neto; Manoel Raimundo da Silva Pinheiro; Manoel Sebastiao Anselmo; Manoel da Silva Cabral; Marcelo Cotrim Borges; Marcelo Marques Nunes; Marcelo Moraes Ribeiro; Marcelo Rodrigues de Lima; Marcelo de Souza Carneiro; Marcia Correa Muniz Pereira; Marcia Rosana Paiano Aranda; Marco Antonio Fernandes Maciel; Marco Antonio Pring Tinoco; Marcos Antonio Alves Pereira; Marcos de Moura Menezes; Marcus Aurelio de Andrade; Marcus Cesar Ribeiro Barretto; Maria Aparecida Nascimento de Oliveira; Maria Aparecida de Souza Carvalho; Maria Aurora Cintra da Silva; Maria Celis Machado de Deus; Maria Cleide Sagama; Maria Constancia da Mota Leitao; Maria Deolinda das Gracas; Maria Elza Silva de Carvalho; Maria Esperanca de Resende; Maria Fatima de Aguiar; Maria Gestrudes Araujo Silva; Maria Irene Dias Macedo; Maria Jesse Silva da Costa; Maria Jose Nunes Cavalcante; Maria Jose Picanco Abucater; Maria Liz Soares de Oliveira; Maria Lucia Bittencourt Pessoa da Silva; Maria Lucia Brant de Carvalho; Maria Lucia Cordeiro Antas; Maria Lucia Dutra; Maria Madalena Fonseca Viana; Maria Raimunda Ramos da Silva; Maria Rosinete de Lima Santos; Maria Salete Rodrigues Vaz; Maria Shirlene Andrade de Almeida Sardinha; Maria Telma Ferreira Travessa; Maria Terezinha da Silva; Maria da Graca Avelino Forte de Castro; Maria da Graca Sinimbu de Lima Fonseca; Maria das Gracas Conceicao Freitas; Maria das Gracas Ferreira Meireles; Maria das Gracas Simoes Oliveira; Maria das Gracas de Oliveira; Maria das Neves da Silva Santos; Maria de Fatima Araujo da Silva; Maria de Fatima Brandao; Maria de Fatima Florencio Azevedo; Maria de Fatima Gomes e Souza; Maria de Fatima Mesquita Jorge Joao; Maria de Fatima dos Santos Dimas; Maria de Jesus Rocha Oliveira; Maria de Nazare Costa Paes; Maria de Nazare Costa de Jesus; Maria do Carmo Marques Colares; Maria do Rosario Nogueira; Maria do Socorro Chuva Simonetti Bezerra; Maria do Socorro Guimaraes Neves do Rosario; Maria do Socorro Lemos Morato; Maria do Socorro Reis da Silva; Marilena Bacara e Silva; Marilene Alves dos Santos; Marilene Elage Pinheiro; Marilene Rocha Marques; Marilene Rosa de Santana; Marilia da Silva Lima Teixeira; Marilucia Ereira Marques da Silva; Marilza Olaides Campos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Carvalho; Marina Pedro Campos de Camilo; Marinez Francisco; Mario Celso Martins Reis; Maristela Batista Guimaraes; Mariuzo Severo Nunes; Marivaldo Rebelo Tenorio; Marlisete Pereira Gomes; Marly Ferreira Campos; Martim Santana de Sousa; Martinho Cantanhede de Jesus; Mauro Cezar Braga Werneck; Misael de Araujo Carvalho; Moyses da Silva Rivas; Nair Araujo dos Santos; Natalina da Rocha Silva; Nelson Vieira Veras; Nereu Francisco da Costa; Nilson Peres Bezerra; Noemia dos Santos Sousa; Nordeval Cavalcante Araujo; Odilia Maria Alves Ferreira; Olaides Bento Ferreira; Olivia da Silva Cerqueira; Orbanita Neves; Orlando de Oliveira Alves; Ozeas Abrao Batista; Paulo Nunes da Cunha; Paulo Odenar Ferreira; Pedro Carvalho da Cruz; Pedro Moreira de Albuquerque; Raimunda Luzia da Costa Brito Lacerda; Raimunda Suely Cardoso Costa; Raimundo Alves Sousa; Raimundo Araujo da Silva; Raimundo Ferreira de Assis; Raimundo Francisco Torres; Raimundo Nonato Alves Moreno; Raimundo Nonato Araujo de Castro; Raimundo Nonato Miranda Paes; Raimundo Pereira da Silva; Raimundo de Souza Gomes; Ralph Menezes Paiva Antunes; Rauf Celestino dos Santos; Regina Celia Silva Albuquerque; Regina Coeli Martins Issa; Regina Izabel Tavares da Silva; Regina Lucia Farias Guimaraes Nunes; Regina Lucia Fernandes Bittencourt; Renata Lima Costa; Rezende Luiz Marques Filho; Rita Clea Barboza de Oliveira; Rita de Fatima Domingos Vaz Mendes; Rita de Fatima Miranda da Silva; Robinson da Silva Ribeiro; Robson Tavares da Silva; Rodolfo de Andrade Moura; Romana Rodrigues da Silva; Romerito dos Santos; Ronaldo Pericles Tavares Teotonio; Rosa Oliveira Justino; Rosa de Fatima Oliveira da Silva; Rosane Kupas; Rosangela Rodrigues Melo; Rosemiro da Costa Araujo Barros; Rosilda Rodrigues Ferreira; Rosimar Machado Dutra; Rosinaldo da Silva Araujo; Rozana de Barros Pires; Rubenita Iza de Souza; Rubens Souza de Oliveira; Samuel Rocha de Almeida; Sandra Mara Alves Macedo; Sandra Maria Ferreira da Silva de Souza; Sandra Regina Rodrigues Ramos; Sandra Serrao Motta; Sandro Antonio da Silva Carvalho; Saturnino de Melo Pinheiro; Selma Sales Botelho; Seonice Marisete Monteiro Pisoni; Sergio da Silva Monteiro; Severino de Andrade Amorim; Sidnei de Jesus Tallevi; Silvana Linda Bessa Rodrigues Penin; Simone Barbosa Dorileo; Socorro de Nazare Pinheiro Rodrigues; Sonia Aparecida de Oliveira; Sonia Maria Homem de Macedo; Sueli Gomes da Silva; Suelir Melo dos Santos; Suely Barbosa dos Santos; Tania Maria Dionisio Sousa; Tome de Jesus Sozinho Goncalves; Tubiraja Pereira Kelly; Valdecir Carvalho Oliveira; Valeria Lima dos Santos; Valeria Rodrigues Costa; Valter Alves Pereira; Valter de Paula Gonze; Vania Maura Trindade Pontes; Vanilda Correa Nogueira; Vera Lucia Vieira de Souza Oliveira; Virginia Santos Alves; Wagner Paiva Rocha; Walda Freitas Kneipp; Waldemir Miguel dos Anjos; Waldo Jorge Ferreira; Wanda das Gracas Barbosa Vieira Souza; Wandir Moreira Ramos; Wania Velith da Silva Ribeiro; Washington Luis Pereira; Wilceia Silva de Oliveira Correa; Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana; Zaira Gomes Silva; Zenaide Bernardo de Almeida; Zenildes Rios Barbosa; Zilda dos Passos Borges; Zilma Correia Dias de Meneses

**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Comando da Aeronáutica; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Piauí; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Saúde; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Superintendência Regional do Dnit No Estado de Pernambuco - Dnit/mt; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt; Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/mt; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia.
**Representação legal:** não há.

**012.369/2026-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Maria Gonzaga de Melo; Teresa Cristina Fernandes dos Santos
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
**Representação legal:** não há.

**012.451/2026-6** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
**Interessado:** Gilma Coelho Araujo
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.
**Representação legal:** não há.

**012.969/2026-5** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Responsáveis:** Daniel Moreira da Silva; Neusa Maria Andriota
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.
**Representação legal:** não há.

**015.085/2026-0** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Interessado:** Administração Regional do Sesc No Distrito Federal
**Órgão/Entidade/Unidade:** Administração Regional do Sesc No Distrito Federal.
**Representação legal:** Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB-DF 24749), representando Gps Tec Sistemas Eletronicos de Seguranca Ltda.

**016.371/2026-7** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria Geral do Senado Federal.
**Representação legal:** não há.

**018.429/2026-2** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessados:** Maria Aparecida de Brito Chaves; Roselene Strithorst Rambo
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
**Representação legal:** não há.

**018.457/2026-6** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessados:** Antonio Augusto de Teixeira Montenegro; Edna Fandaruff; Katia Leicht Jardim
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**018.797/2026-1** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessados:** Anina Di Fernando Santana; Aurileda Rodrigues Calixto da Silva; Clasi Isa Presotto de Oliveira; Odilta Redua Amaral; Sonia Maciel de Almeida
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
**Representação legal:** não há.

**018.812/2026-0** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessados:** Claudia Lidia da Silva Bueno de Carvalho; Dalva Alves dos Santos Ferreira; Deise Moraes Zinn; Fernanda Soares dos Santos; Gertrudes Ada Tisser Fainstein; Maria Aparecida Figueiredo Assis; Valeria Moraes Zinn
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
**Representação legal:** não há.

**019.600/2026-7** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Interessado:** Prefeitura Municipal de Canudos - BA
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Canudos - BA.
**Representação legal:** Marla Maiara Oliveira de Jesus (OAB-BA 30807), representando Marla Maiara Oliveira de Jesus; Marla Maiara Oliveira de Jesus (OAB-BA 30807), representando Prefeitura Municipal de Canudos - BA.

**020.441/2026-6** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Roberto dos Reis Perez
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema.
**Representação legal:** não há.

**021.240/2026-4** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.
**Representação legal:** Anderson Pinto de Souza, representando Fortilab Tecnologia Ltda.

**021.275/2026-2** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
**Interessado:** Belisa Santos Marinho
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
**Representação legal:** não há.

**021.526/2026-5** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta).
**Representação legal:** Julia Mesquita Santos (OAB-DF 79073), representando Norden Tecnologia Ltda.

**021.579/2026-1** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**022.497/2026-9** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná.
**Representação legal:** Dieyne Pantaliao Sydney (OAB-PR 82118), representando Termale Ltda.

**022.761/2026-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Claudia Teresa Gomes Cordeiro
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
**Representação legal:** não há.

**022.889/2026-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Elizabeth Winte Shockness; Genoveva de Souza Nunes; Luis Fernando da Silva Bouzas
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.
**Representação legal:** não há.

## Ministro BENJAMIN ZYMLER

**014.522/2026-8** - **Natureza:** DENÚNCIA
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.
**Representação legal:** Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17753), representando Caixa Econômica Federal.

**021.597/2026-0** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** M D M dos Santos Engenharia Ltda.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Tanque D'arca/AL.
**Representação legal:** Marcos Douglas Medeiros dos Santos, representando M D M dos Santos Engenharia Ltda.

**022.001/2024-7** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Responsáveis:** Carlos Alberto Prates Correia; Sertaneja de Cinema Ltda.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema.
**Representação legal:** Joao Prates Correia, representando Carlos Alberto Prates Correia; Rafael Montezuma Rebula (OAB-RJ 153537), representando Margarida Maria Ferreira de Oliveira.

## Ministro ODAIR CUNHA

**005.558/2026-3** - **Natureza:** PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA
**Recorrente:** Cristiano Franke Cheong.
**Interessado:** Cristiano Franke Cheong.
**Órgão:** Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**013.108/2025-5** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Entidade:** Conselho Regional de Administração de Sergipe.
**Representação legal:** não há.

**014.016/2026-5** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Unidade:** Município de São Braz do Piauí/PI.
**Representação legal:** não há.

**014.678/2025-0** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Responsáveis:** Gilvane Pereira Amaral.
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Monte do Carmo/TO.
**Representação legal:** Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB/TO 868), representando Gilvane Pereira Amaral.

**015.072/2026-6** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Órgão:** Câmara dos Deputados.
**Representação legal:** não há.

**017.398/2026-6** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Unidade:** Município de Propriá/SE.
**Representação legal:** Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

**018.028/2026-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Ricardo Luiz Serodio
**Órgão/:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
**Representação legal:** não há.

**019.168/2025-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Ney Esteves de Souza Dores
**Órgão:** Superior Tribunal Militar.
**Representação legal:** não há.

**021.891/2026-5** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Entidade:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.
**Representação legal:** não há.

**022.707/2026-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessada:** Valeria da Conceicao
**Entidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
**Representação legal:** não há.

**022.742/2026-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessada:** Maria Olinda de Castello Branco Moniz
**Entidade:** Fundação Nacional de Saúde.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**022.865/2026-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Liliana da Silva Amaral; Maria Jose Monteiro Silva; Reinaldo Fernandes da Silva; Valdelena Costa Barbosa; Valdelice do Socorro Lobato dos Santos
**Órgão:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
**Representação legal:** não há.

**042.312/2021-3** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Responsáveis:** Joanna Angelica Vieira Ribeiro; Paulo Roberto Vieira Ribeiro; Studio Brasil Producao e Distribuicao de Filmes Ltda
**Entidade:** Agência Nacional do Cinema.
**Representação legal:** Joao Luis Torreao Ferreira (OAB/BA 16404) e Angelo Jose de Souza Matos Filho (OAB/BA 39790), representando Studio Brasil Producao e Distribuicao de Filmes Ltda.; Joao Luis Torreao Ferreira (OAB/BA 16404) e Angelo Jose de Souza Matos Filho (OAB/BA 39790), representando Paulo Roberto Vieira Ribeiro.

## Ministro RODRIGO PACHECO

**008.948/2024-0** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Responsáveis:** Francisco Pessoa da Silva; Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil - PI
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Esporte.
**Representação legal:** Vinicius Gomes Pinheiro de Araujo (OAB-PI 18083), Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB-PI 5085) e outros, representando Município de Monsenhor Gil - PI.

**012.211/2026-5** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Airan Silva Lopes
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Piauí.
**Representação legal:** não há.

**012.414/2026-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Adriana Mendonca D Aurea
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
**Representação legal:** não há.

**012.469/2026-2** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
**Interessado:** Olindina Brasilina Vieira
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto), atual Ministério da Fazenda.
**Representação legal:** não há.

**017.866/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Patricia Althoff Richard
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**018.664/2026-1** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessados:** Carmen Lucia Baunilio de Oliveira; Elza Fatima Miranda de Oliveira; Gerusa Maria Alves de Oliveira; Gicelda Maria de Souza; Gicia Maria de Souza Mesquita; Giselia Maria de Souza; Giselma Maria de Souza; Gloria Wanderley Ferreira Lopes; Lea Maria Oliveira Moreira; Ligia Maria Oliveira Santos; Lucia Maria da Silva Oliveira de Souza; Maria Gerusa Alves de Oliveira; Maria de Lourdes de Oliveira Faleiro; Marta Rosaria Alves de Oliveira; Otacilia Conceicao de Oliveira; Shirley Maria Dutra da Silva; Suzana Carneiro da Cunha Wanderley; Zilda Maria de Oliveira Simas
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
**Representação legal:** não há.

**018.816/2026-6** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessados:** Elza Candida Busquim e Silva; Jacqueline Ribeiro Oliveira da Costa; Maria Clara Ribeiro Martins; Veronica Neves Cavalieri; Virginia Bezerra Neves; Yone Mayra de Menezes Goncalves
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.
**Representação legal:** não há.

**020.486/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Jose Alberto Nunes da Silveira; Luzinete Apolinario dos Santos; Maria Gorete Santos Carvalho; Maria Nicelia Santos Santana; Tania Maria de Oliveira Barreto
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.
**Representação legal:** não há.

**020.557/2026-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Ciro Jose Peixoto Pedroza
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
**Representação legal:** não há.

**020.565/2026-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Paulo Cesar Curado Ribeiro
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.
**Representação legal:** não há.

**021.478/2022-8** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Responsáveis:** Marcos Jose da Silva; Município de Abreu e Lima - PE
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Abreu e Lima - PE.
**Representação legal:** não há.

**021.583/2026-9** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.
**Representação legal:** Andre Luis Santana de Melo (OAB-RN 16780), representando Acf Construções & Empreendimentos Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**022.316/2026-4** - **Tipo:** REPRESENTAÇÃO.
**Representante:** MARCELA MARIA VALERIANO MONETA MEIRA BORIN.
**Órgão/Entidade:** Fundação Beneficente Rio Doce

**022.538/2026-7** - **Tipo:** REPRESENTAÇÃO.
**Representante:** TABATA PALOMA SILVA DOS SANTOS.
**Órgão/Entidade:** Instituto Nacional de Educação de Surdos

**022.574/2026-3** - **Tipo:** REPRESENTAÇÃO.
**Órgão/Entidade:** Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí

**022.760/2026-1** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Adriana Maria da Cruz Lima
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Cultura.
**Representação legal:** não há.

**022.867/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Marcia da Anunciação Barbosa Gamaury
**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Pedro II.
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

**001.435/2026-4** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Responsáveis:** Alvaro Luis Padilla Victorica; Vision Midia e Propaganda Ltda - Me; Zuleica Amorim
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).
**Representação legal:** não há.

**005.142/2026-1** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Responsável:** Elisandro Pereira Machado
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Praia Grande/SC.
**Representação legal:** não há.

**012.110/2018-3** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Responsáveis:** Edson Bastos Bessa; Elorides de Brito; Wagner William de Souza; Ângelus Cruz Figueira
**Recorrente:** Edson Bastos Bessa.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM.
**Representação legal:** Diego Americo Costa Silva (OAB-AM 5.819) e Gabriela de Brito Coimbra (OAB-AM 8.889), representando Elorides de Brito; Katiuscia Raika da Camara Elias (OAB-AM 5.225), representando Wagner William de Souza; Izabelle Gomes Batista (OAB-AM 17411), representando Edson Bastos Bessa; Diego Americo Costa Silva (OAB-AM 5.819), Patricia Gomes de Abreu (OAB-AM 4.447) e outros, representando Ângelus Cruz Figueira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**018.675/2026-3** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessadas:** Elisabete Carneiro de Melo Costa; Joselaine Vieira Pacheco Tibúrcio; Ketlen Viana de Souza; Marta Lúcia Coutinho; Paulina da Silva; Taísa Oliveira Machado; Talma Oliveira Leal; Tânia de Fátima Oliveira Machado.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
**Representação legal:** não há.

**018.802/2026-5** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessadas:** Hercília da Silva Félix; Kátia de Alencar Santiago; Marli da Silva Cunha; Rosane Fernandes de Alencar; Simone Guimarães Mendonça; Vilma Pinho do Nascimento.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
**Representação legal:** não há.

**018.811/2026-4** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessadas:** Carmen Lúcia Sales Miranda; Kilda Anair de Lima Bertuol; Márcia Brito de Lima; Maria Fernanda Campos Morais; Mariângela Campos Ferreira; Rosane de Lima Nicoloso; Tabata Sales de Miranda; Zenaide Dornelles de Souza; Zila Botlender de Moura.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
**Representação legal:** não há.

**019.720/2026-2** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Embargante:** Neotech Comércio Ltda.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
**Representação legal:** Rayanna Silva Carvalho (OAB-PI 9005), Alice Oliveira de Souza Cavalcante (OAB-DF 46204) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fabio Pastore de Oliveira (OAB-PR 119720), Luis Alberto Hungaro (OAB-PR 75062) e Beatriz Albino Dias (OAB-PR 103269), representando Neotech Comercio Ltda.

**019.805/2025-0** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
**Interessados:** Aurea Grijol de Oliveira; Helio Marciano Leite; Instituto Nacional do Seguro Social; Ione Maria Lucchese Coitinho; Irma Terezinha Frederico Branco; Maria Silvia Oliveira Lima; Secretaria de Gestão de Pessoas.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
**Representação legal:** não há.

**020.526/2026-1** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Alzira de Jesus Mendes Ferreira; Ana Maria de Oliveira Lima; Christine Graça Ribeiro; Jorge Nunes de Sales
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**022.866/2026-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Emanuel Monteiro da Silva
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
**Representação legal:** não há.

**022.929/2026-6** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessada:** Cinira de Queiroz Fernandes
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Educação de Surdos.
**Representação legal:** não há.

**024.454/2025-7** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Responsável:** Ricardo de Sousa Britto
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
**Representação legal:** não há.

**024.515/2025-6** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Responsável:** Geraldo de Menezes Barros
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG - INSS/MPS.
**Representação legal:** não há.

**024.516/2025-2** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Responsável:** Geraldo de Menezes Barros
**Órgão/Entidade/Unidade:** Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG - INSS/MPS.
**Representação legal:** não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

**008.794/2025-1** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função assistência social, para atendimento a Ação Estruturação da Rede de Serviços do SUAS.
**Interessados/Responsáveis:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Sergio Lopes de Souza.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Epitaciolândia.
**Representação legal:** Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB-AC 5633), representando Sergio Lopes de Souza.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**019.921/2026-8** - Embargos de declaração interposto por Mara Saad contra o Acórdão 5.484/2026-TCU-1ª Câmara
**Interessados/Responsáveis/Embargantes:** Mara Saad.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
**Representação legal:** não há.

**023.032/2024-3** - Recurso de reconsideração interposto por Manoel de Castro Dias contra decisão o Acórdão 3.945/2025-1ª Câmara
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí, Manoel de Castro Dias.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado do Piauí.
**Representação legal:** Paulo Ivan da Silva Santos (OAB-PI 2930), representando Manoel de Castro Dias.

**040.192/2023-7** - Pedido de reexame interposto por Genival Aires de Queiroz Filho contra o Acórdão 3.226/2026-TCU-1ª Câmara
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Genival Aires de Queiroz Filho.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Parari - PB.
**Representação legal:** Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), representando Prefeitura Municipal de Parari - PB; Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), representando Genival Aires de Queiroz Filho.

**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

**002.764/2024-5** - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou as contas do recorrente irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Dinaldo Medeiros Wanderley Filho; Prefeitura Municipal de Patos/ PB, Dinaldo Medeiros Wanderley Filho.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Patos/PB.
**Representação legal:** Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536), representando Dinaldo Medeiros Wanderley Filho; Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), representando Prefeitura Municipal de Patos/PB.

**008.379/2026-2** - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria.
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Dag José Gaio.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
**Representação legal:** não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**008.477/2025-6** - Pedido de reexame interposto por Prefeitura Municipal de Arari - MA contra decisão de ...
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Maria Alves Muniz; Prefeitura Municipal de Arari/MA.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Arari/MA.
**Representação legal:** Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947), Socrátes José Niclevisk (OAB/MA 11.138) e outros, representando Prefeitura Municipal de Arari/MA; Emilio Carlos Murad Filho (OAB/MA 12.341), Carlos Sérgio de Carvalho Barros OAB/MA (4.947) e outros, representando Maria Alves Muniz.

**014.707/2026-8** - Atos de Aposentadoria.
**Interessados/Responsáveis:** Maria Inez de Oliveira.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.
**Representação legal:** não há

**015.069/2020-6** - Embargos de declaração opostos a Acórdão que julgou recursos de reconsideração contra Acórdão que julgou tomada de contas especial relativa à aplicação de recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Estadual de Saúde do Tocantins (FES/TO) para a aquisição de materiais médico-hospitalares.
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Ministério da Integração Nacional (extinta); Prefeitura Municipal de João Pessoa/ PB, Bracel Ltda; Cícero de Lucena Filho; Evandro de Almeida Fernandes; Francisco de Sales Pereira; Oswaldo Pessoa de Aquino; Potengi Holanda de Lucena; Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão; Francisco de Sales Pereira; Cícero de Lucena Filho.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.
**Representação legal:** Marcelo Martins de Sant'Ana (OAB/PB 16.373), representando Rubria Beniz Gouveia Beltrao; Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892), representando Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB; Vera Maria Nóbrega de Lucena, Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB/PB 7.119) e outros, representando Potengi Holanda de Lucena; Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227), representando Francisco de Sales Pereira; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265) e Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682), representando Cícero de Lucena Filho; George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013), Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros, representando Miguel de Lucena Henriques; Ana Karolynne de Araujo Neves dos Anjos (OAB/PB 20.712), representando Evandro de Almeida Fernandes; George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013), Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros, representando Vera Maria Nóbrega de Lucena; George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013), Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros, representando Matheus de Lucena Henriques.

**022.757/2026-0** - Atos de Aposentadoria.
**Interessados/Responsáveis:** Anari Ferri Andrighi.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
**Representação legal:** não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**Ministro ODAIR CUNHA**

**008.859/2025-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela referida entidade por força do projeto cultural Pronac intitulado Novo Basquete Ponta Grossa 2018.
**Responsáveis:** Liga Desportiva de Ponta Grossa; Oscar Pereira Junior; Rodrigo Cristian Bulyk.
**Órgão:** Ministério do Esporte.
**Representação legal:** não há

**019.126/2025-5** - Ato de aposentadoria.
**Interessados:** João Timoteo de Oliveira.
**Órgão:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).
**Representação legal:** não há.

**022.089/2021-7** - Tomada de contas especial instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação de recursos da entidade fechada de previdência complementar no fundo de investimento em participações (FIP) RG Estaleiros
**Responsáveis:** Antonio Braulio de Carvalho; Carlos Alberto Caser; Demosthenes Marques; Fabio Maimone Goncalves; Guilherme Narciso de Lacerda; Jorge Ricardo de Carvalho Nobre; Jose Carlos Alonso Goncalves; Jose Lino Fontana; Luiz Philippe Peres Torelly; Renata Marotta; Sérgio Francisco da Silva; Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Rio Bravo Advisory Ltda.
**Entidade:** Fundação dos Economiários Federais - Funcef.
**Representação legal:** Guilherme Loureiro Perocco (OAB/DF 21.311), representando Sérgio Francisco da Silva; Hugo Lemes de Oliveira (OAB/DF 53.929), representando Jose Lino Fontana; Felipe Faiwichow Estefam (OAB/SP 28.8955), representando Rio Bravo Advisory Ltda.; Alana Abilio Diniz Vila Nova (OAB/DF 35.470), representando Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; João Paulo Cunha (OAB/DF 52.369) e outros, representando Demosthenes Marques; Marcello Alencar de Araujo (OAB/DF 6.259), representando Luiz Philippe Peres Torelly; Karoline Alves Crepaldi (OAB/PR 99.320), representando Fundação dos Economiários Federais; Rafael Bonassa Faria (OAB/DF 57.213), representando Fabio Maimone Goncalves; Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 00.750/A), representando Jorge Ricardo de Carvalho Nobre; Rodrigo de Resende Patini (OAB/SP 327.178) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Renata Mollo dos Santos (OAB/SP 179.369), representando Guilherme Narciso de Lacerda; Luiz Filipe Alves Menezes (OAB/DF 63.896), representando Renata Marotta; Dannubia Santos Sousa Nascimento (OAB/DF 47.235) e outros, representando Jose Carlos Alonso Goncalves; Pedro Yago Araujo Rodrigues (OAB/DF 79.141) e outros, representando Carlos Alberto Caser.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**036.714/2023-2** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao município de Ponta de Pedras/PA, por intermédio do termo de compromisso 15/2017
**Interessado:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
**Responsáveis:** Cabano Engenharia e Construções Ltda; Consuelo Maria da Silva Castro; Marcia Cristina Freitas da Câmara; Pedro Paulo Boulhosa Tavares.
**Unidade:** Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras/PA.
**Representação legal:** Thufi Albuquerque da Costa Sare (OAB/PA 22.317), representando Cabano Engenharia e Construções Ltda; Maria Alice Martins Tavares, representando Pedro Paulo Boulhosa Tavares.

## Ministro RODRIGO PACHECO

**012.447/2025-0** - Embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento a pedido de reexame.
**Interessados/Responsáveis/Embargantes:** Eder Augusto Pereira Queiroz.
**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Superior Eleitoral.
**Representação legal:** Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59920), Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16619) e outros, representando Eder Augusto Pereira Queiroz.

**014.543/2023-0** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao ressarcimento ao erário e à aplicação de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Barra de São Francisco/ES, por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Ministério do Trabalho e Emprego, Waldeles Cavalcante.
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Barra de São Francisco/ES.
**Representação legal:** Luciano Ferreira Maciel (OAB-ES 20783), representando Waldeles Cavalcante.

**014.689/2026-0** - Ato de aposentadoria.
**Interessada:** Maria Helena Cruz Magalhaes.
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
**Representação legal:** não há.

**014.729/2025-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio de termo de compromisso firmado para a execução de obras em escola da rede municipal de ensino no município de Matias Olímpio/PI.
**Interessados/Responsáveis:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Antônio Rodrigues Sobrinho; Edísio Alves Maia; Genivaldo Nascimento Almeida.
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Matias Olímpio - PI.
**Representação legal:** Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB-PI 2.770), representando Antonio Rodrigues Sobrinho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**018.312/2026-8** - Atos de pensão militar.
**Interessados/Responsáveis:** Angela Maria de Mendonca Pereira; Florentina de Mendonca Pereira; Jamila Jaina Soldateli; Luzia Almeida Teixeira; Marcia de Carvalho Soares; Maria Teresa de Carvalho Soares; Sonia Guardia; Vania Guardia Guimaraes.
**Unidade jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica.
**Representação legal:** não há.

**033.414/2019-0** - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito histórico, além de aplicar-lhes multa individual.
**Recorrentes:** José Carlos Junqueira de Araújo; Maia Melo Engenharia Ltda.
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT
**Representantes legais:** LENINE POVOAS DE ABREU - (OAB/MT 17120) - e outros representando José Carlos Junqueira de Araújo; ROGERIO GIGLIO representando Maia Melo Engenharia Ltda.

## Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

**001.838/2026-1** - Ato de aposentadoria.
**Interessados/Responsáveis:** Paulo Affonso Barbosa Filho.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Contas da União.
**Representação legal:** não há.

**011.985/2026-7** - Ato de aposentadoria.
**Interessada:** Maria das Dores Farias da Silva.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
**Representação legal:** não há.

**012.300/2026-8** - Ato de aposentadoria.
**Interessado:** Francisco Alves de Sousa Júnior.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Educação de Surdos.
**Representação legal:** não há.

**012.370/2026-6** - Ato de aposentadoria.
**Interessado:** Edmilson Muniz de Oliveira.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
**Representação legal:** não há.

**013.025/2026-0** - Ato de admissão.
**Interessado:** Neemias Ferreira Hitotuzi.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**015.048/2023-3** - Tomadas de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por Termo de compromisso que teve como objeto Construção de 05 (cinco) Unidades Escolares de Educação Infantil, Modelo Proinfância.
**Interessados/Responsáveis:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Adenildo Braulino dos Santos.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Belford Roxo/RJ.
**Representação legal:** não há.

**015.441/2026-1** - Representação sobre supostas irregularidades em concorrência para Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS).
**Interessados/Responsáveis:** Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO; Município de Cerejeiras/RO.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Cerejeiras/RO.
**Representação legal:** Menias Henrique Pereira Filho, representando Construtora Edifica Ltda.

**017.881/2026-9** - Atos de aposentadoria.
**Interessados:** Agnes Maria Rama; Eunice Guedes Canedo; Marcelo Pereira.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
**Representação legal:** não há.

**019.142/2025-0** - Ato de aposentadoria.
**Responsável:** Jayme Tobias Blay.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.
**Representação legal:** não há.

**019.490/2026-7** - Ato de aposentadoria.
**Interessado:** Roberto Luiz Henriques Maia.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

## 2ª CÂMARA

# PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA
## Sessão Ordinária de 17/11/2026, às 10h30

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.*

**As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.**

## PROCESSOS RELACIONADOS

**Ministro AUGUSTO NARDES**

**018.952/2025-9** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Jacareacanga - PA.
**Responsável:** Sebastiao Aurivaldo Pereira Silva.
**Representação legal:** Rafael Pereira Sarmento (26.898/OAB-PA), representando Sebastiao Aurivaldo Pereira Silva.

**019.935/2026-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Darcy Leite Pereira Filho.
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Economia (extinto).
**Representação legal:** não há.

**020.587/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Ricardo dos Santos Borges.
**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
**Representação legal:** não há.

**020.671/2026-1** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Albani Alves Guimaraes; Ana Maria Machado Garcia; Ernst Zahner Filho; Marlene Antunes de Souza; Sonia Maria Ribeiro Teles.
**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
**Representação legal:** não há.

**021.372/2026-8** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** Comercial e Construtora Fênix Ltda,
**Unidade Jurisdicionada:** Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba - Dnit/PB.
**Representação legal:** Fabio Rogerio Chagas de Brito (27212/OAB-PE), representando Comercial e Construtora Fenix Eireli,

**022.772/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessada:** Fernanda Menezes Luz.
**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**022.825/2026-6** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Eudes Alves Pereira.
**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
**Representação legal:** não há.

**022.864/2026-1** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Damazio de Lima Bastos; Helaine Monteiro da Silva; Josefa Pereira Campos Moura; Myrla Nazare Smith Barreto; Rose Maria Naiva Dantas.
**Unidade Jurisdicionada:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
**Representação legal:** não há.

**022.934/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Severino Deodato Penha.
**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.
**Representação legal:** não há.

**023.052/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Ana Alice Brazao do Rosario; Antonio Carlos Pereira dos Santos; Cleonides Lima de Queiroz; Elizabeth dos Santos Paixao; Glaucia de Lima Xabregas.
**Unidade Jurisdicionada:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
**Representação legal:** não há.

**Ministro JORGE OLIVEIRA**

**008.431/2026-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Uziel Felipe Vieira Balbino.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.
**Representação legal:** não há.

**009.767/2026-6** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Ilhéus/BA.
**Responsável:** Jabes Sousa Ribeiro.
**Representação legal:** não há.

**012.680/2026-5** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Salgado - SE.
**Responsável:** Janete Alves Lima Barbosa.
**Representação legal:** não há.

**014.116/2026-0** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** Presidente da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**017.652/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Ana Cristina Silva Farias; Cleusa Souza de Almeida; Francisco Carlos do Vale; Jovaldo Nunes de Araujo; Maria Duarte de Lima.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.
**Representação legal:** não há.

**017.670/2026-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.
**Interessada:** Elzelina dos Santos Cardoso.
**Representação legal:** não há.

**018.453/2026-0** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessadas:** Ângela Maria Gusmão Sayao Cardozo; Fátima Christine de Macedo Alecrim; Ieda Sales Gomes; Maria Madalena Barbosa Soares; Rachel Riedel Sayao Cardozo; Sueli Maria Ferreira Cardoso.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
**Representação legal:** não há.

**020.437/2026-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Carlos Alberto Weinmann; Eliane Ferreira Garcia; Marilise Hagen Tetzlaff.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
**Representação legal:** não há.

**020.444/2026-5** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Julio Roberto de Souza Benchimol Pinto; Maria de Lourdes de Sousa Martins.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.
**Representação legal:** não há.

**020.625/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Antonio Goncalves Pereira; Nadia Gomes da Silva Oliveira
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
**Representação legal:** não há.

**020.658/2026-5** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessada:** Iolanda da Costa Freire.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
**Representação legal:** não há.

**020.667/2026-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Idalicio Fernandes Evangelista; Judith de Oliveira Barata; Rogerio Ferreira.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**021.366/2026-8** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
**Representação Legal:** Eduardo Roberto Stuckert Neto, Alex Zeidan dos Santos e Marcelo Freire.

**021.581/2026-6** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** Abdo Dias da Silva Neto.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes) - Campus Vila Velha.
**Representação legal:** não há.

**022.310/2026-6** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** CW Comércio de Materiais Ltda.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde.
**Representação legal:** Caroline Werlang, representando Caroline Werlang.

**022.499/2026-1** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** Tarx Telecom Ltda.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Mamborê/PR.
**Representação legal:** Paulo Wolf Filho, representando Tarx Telecom Ltda.

**022.830/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Rodrigo Muniz Rangel
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.
**Representação legal:** não há.

**022.888/2026-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Gilvan Ferreira
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Oswaldo Cruz.
**Representação legal:** não há.

**022.995/2026-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Jilcineia de Sousa Duarte; Luzenir de Sousa Lopes; Samuel Moraes da Silva; Zimar Romao de Aquino.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
**Representação legal:** não há.

## Ministro ANTONIO ANASTASIA

**009.873/2026-0** - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
**Interessados:** Absalao Anquildes Nascimento de Souza; Acla Dhones Mendes Prado; Adailton Dias dos Santos; Adelina Amorim Goncalves; Adonis de Andrade Lima; Adrian Ribeiro Ferreira; Adriano Alves de Lima; Adriano Di Schiavi; Adriel Magalhaes Souza; Aglailson Barbosa da Silva Junior; Alan Brandao de Morais; Alan Candido dos Santos; Alane Regina Rodrigues dos Santos; Alcicleide de Souza Freires; Aldayane Rodrigues de Castro dos Santos; Alerson Dantas da Costa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Alessandra de Souza Mello; Alessandro de Souza Prestes; Alex Carlos Rodrigues Alves; Alex Cibelio da Silva Santos; Alex da Silva Rodrigues; Alexander de Castro Kalinin; Alexandre Frias Faria; Alexandre Guilherme Montes Silva; Alexandre Yuiti Fernandes Shimizu; Alexandre de Oliveira Frozza; Alexsandro Arruda Ferreira; Alice de Melo Correia Pinto; Aline Elias Cardoso Verhalen; Aline Rodrigues Pereira Goncalves; Allan Cosme Marques Sousa; Alline Nobre Ferreira; Allyson Caetano da Silva; Alyrio Alves Cordeiro Neto; Amanda Regina Martins Duarte Melo; Amanda de Fatima Goncalves Costa; Amanda de Oliveira Rodrigues; Amauri Alves Costa Junior; Ana Beatriz Goncalves Rosa Silva Paz; Ana Carolina Cavalcanti de Oliveira Capitelli; Ana Catarina Ferreira Lima; Ana Cecilia da Cruz Silva; Ana Claudia Pedrozo da Silva Gasparetto; Ana Claudia Pinheiro Santos Faustinelli; Ana Claudia de Carvalho Grossi; Ana Cristina Gouvea de Campos; Ana Cristina de Andrade Rodrigues; Ana Flavia Martins de Lima; Ana Julia Nascimento Leite Paredes; Ana Júlia Sousa Fernandes de Moura; Ana Leticia Valladao Giansante; Ana Luiza Landesfeldt Machado; Ana Maria Muniz dos Santos Rocha; Ana Naiara da Silveira Silva Lemes Meirelles; Ana Pamela Guimaraes Pereira; Ana Paula Medronha da Silva; Ana Regina Silveira Maciel; Ananda Vallezi Paladino Lino; Anderson Alves Pereira; Anderson Fuentes Ferreira; Anderson Luis Nakano; Anderson Marques da Silva; Anderson Martin dos Santos; Anderson Paulo Avila Santos; Andre Carnevali da Silva; Andre Inacio do Carmo; Andre Joao de Araujo; Andre Luiz Gomes de Souza; Andre Luiz Oliveira Capoano; Andre Luiz Silva; Andre Mazio da Silva; Andre Padoin Miranda; Andrea Alves Pereira; Andressa Caroline Francisco Leme; Andressa da Silva; Ane Caroline da Silva; Ane Keslly Batista de Jesus; Angelica Rangel Zanetti Bastos; Angelica da Silva Reis; Anna Louise Furyama Ferreira; Anna Luiza Preti da Silva Braga; Antonia Elinalva Costa Moraes; Antonio Fernando Carvalho de Andrade; Anverton dos Santos Silva Matos; Ari Teixeira Almeida Neto; Arissia da Silva Soares; Arlene Rosa Eustaquio; Arthur Dias Costa; Arthur Ferreira do Nascimento; Arthur Henrique Linhares Calvetti; Arthur Matheus Suarez Pereira; Arthur de Andrade Fernandes; Artur Magalhaes Assuncao de Souza; Augusto Bacelo Bidinotto; Augusto de Almeida Maia; Barbara Andreza Moreira da Silva; Barbara Becker Baumgaertner Mattoso; Barbara Braga dos Santos; Barbara Daiane Moreira de Carvalho; Barbara Maria Lucchesi Ramacciotti; Barbara Stephane Ferreira; Beatriz Campos Fialho; Beatriz Martins de Franca Rollo; Beatriz Oliveira de Almeida Lima; Beatriz Silva Brandao Senra; Benhur Fontoura Correa; Bernardo Furtado Coelho de Oliveira; Bianca Anacleto Araujo de Sousa; Blenda Karen Batista Ramos; Brenda de Souza Ferreira; Bruna Dias Franca; Bruna Felisberto de Souza; Bruna Luiza Ribeiro Souto; Bruna Possato Dezsa; Brunalice de Matos Mercer; Brunner Maxwell de Freitas Jorge; Bruno Alberto Soares Oliveira; Bruno Amorim; Bruno Arthur Hochheim; Bruno Cesar Rodrigues da Silva; Bruno Eckhardt Machado; Bruno Gomes da Silva; Bruno Henrique Rodrigues do Prado; Bruno Henrrico Ancelani; Bruno Martins Righi; Bruno Nery dos Santos; Bruno Rosario Braga; Bruno de Oliveira Cruz; Bruno dos Santos Lima; Bruno dos Santos Rodrigues Archieris; Cacia Signori; Caio Benedito de Oliveira da Silva; Caio Cesar Soares Goncalves; Camila Backes dos Santos; Camila Bicudo Mendonca; Camila Lopes Cavalcante de Oliveira; Camila Silva Brambilla; Camila Silva Brauna; Camila Silva Ramos Furtado; Camila Taynara da Silva Gil; Camila de Oliveira Ferro; Camila dos Santos Ferreira; Camilla Elizabeth Rodrigues Barros; Camilla de Siqueira Assumpcao; Camille Cardoso Miranda; Carla Cristina Pedrosa de Lira de Morais; Carla Daruich de Souza; Carla Hart Borges da Silva; Carla Patricia Figueiredo Antunes de Souza; Carla Patricia Pacheco Teixeira; Carlos Adriano Santana Silva; Carlos Augusto Idra Siqueira; Carlos Eduardo Nascimento Cardoso; Carlos Eduardo Pereira de Morais; Carlos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Eduardo Rodrigues da Cunha Gomes; Carlos Miguel Gumiero Freitas; Carlos Vinicius de Jesus Lima; Carolina Ferreira Fagundes Samuel; Carolina Moura Carneiro; Carolina de Oliveira Bernardes; Carolina de Paula Ribeiro Borges Soares; Caroline Costa de Souza; Caroline Vieira de Souza; Carolini Spadetto; Celio Magalhaes da Paixao; Celsineide Mendes de Moura; Cendyi Aparecida Paes de Barros do Prado; Cezar Augusto Figueiredo da Rocha; Cezar Fumio Yamamura; Charles Henrique Xavier Morais Magalhaes; Christiane Paiva Magalhaes; Christiano Henrique Rezende; Cicero Nadiel de Oliveira Sousa; Cinthia Sayuri Ota; Cintia Maria Fank; Cintia Nunes; Cintia Regina de Fatima; Clarissa dos Santos Veloso; Claudiano Henrique da Cunha Melo; Claudio Francisco Lopes; Claudio Junior Bernardo; Clayton Kossoski; Clever Alair Pegoraro; Clyvis Mauricio Ferreira da Silva; Cosme Damiao de Oliveira Silveira; Cristhian Pires da Costa; Cristiane Viana da Silva Fronza; Cristiano Borges Milhomem; Cristiano Scapini dos Santos; Crystiane Andrade Sousa Tiemann; Cyntia dos Santos Jorge; Daiane Natalia Silva Freitas; Daimam Darlam Zimmer; Daise Fernanda Rubio da Silva Botolo; Dalian Gowert; Damiao Rabelo de Almeida; Daniel Amaral Cardoso dos Santos; Daniel Felix da Costa Junior; Daniel Henriques Cezar Miranda Soares; Daniel Mundim Porto Pena; Daniel Pedro Marques de Santana; Daniel Redinz Mansur; Daniel Souza Goncalves Carvalho; Daniel Tavares de Castro; Daniel Teles Salomão; Danielle Mendes Alencar; Danielle da Silva; Danilo Queiros de Freitas; Danilo Sakay; Danteo de Sousa Lira; Davi Drumont Abreu; Davi Gabriel dos Santos Oliveira; Davi Pinheiro; Davi Rodrigues Silva; Davi da Silva Tavares; Davi de Souza Marques; David Barbuda Guimaraes de Meneses Ferreira; Davs Mailon Andrade Torres; Deberton Moura de Oliveira; Debora Diniz Reis; Debora Fernandes do Nascimento; Debora Francoso Brandao Silva; Deise Cristina da Silva Sanches de Santana; Delphino Luciani de Paula Araujo Filho; Denarcy Souza e Silva Junior; Denise da Silva Batista; Deysiane Oliveira Costa Nadaf; Diego Profiti Moretti; Diego Rocha Rebelo; Dimitre Sampaio Moita; Diogo Mairon Cunha Xavier; Diogo de Paula Terreri; Dionizia Maria da Conceicao Almeida Neta; Djalma Galdino de Albuquerque; Djayr Alves Bispo Junior; Douglas Henrique Rodrigues Pereira; Ederson Ricardo Fruhling Dutra; Edivaldo Viterbo Cabral; Edivan Queiroz Pereira Regis; Edson Ferreira Lima Junior; Eduarda Harter Gris; Eduarda Maganha de Almeida; Eduardo Augusto Arteiro de Faria; Eduardo Fillipi Leite Mota; Eduardo Henrique Teixeira; Eduardo Martins Melo de Lima; Eduardo Ribeiro da Cunha; Eduardo Xavier Costa Andrade; Eduardo de Melo Ferreira; Eleonora das Neves Simoes; Eliane Eneas; Eliane Ferreira de Sa; Eliaquim Monteiro Ramos; Elias Eduardo Damasceno Rodrigues; Elias de Souza Curty; Eliciane Cevolani Mattos; Eliel Marcos Xavier de Abreu; Eliete Naves de Oliveira; Eliner Affonso Ferreira; Elisangela do Socorro Pires Maciel; Elizabete Lopes Ferreira; Elizabete Maria Barros Thomas; Ellem Saraiva Reis; Elvys Dias Reis; Emiliano Carlos Serpa Castor; Emilly Karoline Tonini Silva Volante; Enzo Henrique Flores da Silva; Erick Maia da Silva; Erick Nogueira da Silva; Erick Scott de Oliveira Ferreira; Erick Tiburcio da Paz; Erik Busnello Imbuzeiro; Erika Inagaki; Erliandro Felix Silva; Ernest Joseph Mchota; Etiane Oliveira Ponciano de Carvalho; Eva Maria Freitas Teixeira; Everton Nunes Leite; Ewerton Batista Machado Silva; Fabia Barbosa da Silva; Fabiana Alcantara Lima; Fabiana Ribeiro de Rezende; Fabiana Rodrigues de Oliveira; Fabiane da Rosa Dominguez Bittencourt Silva; Fabiano Lisboa Santos; Fabiano Oliveira de Souza; Fabiano Ramos Torres; Fabiely Rodrigues Gadelha; Fabio Barros de Sousa; Fabio Cesar Schuartz; Fabio Freitas dos Santos; Fabio Jose Torres de Barros; Fabricio Rodrigues Nunes; Farley Souza Ribeiro Menezes; Felipe Barbosa de Souza; Felipe Boff Russman; Felipe Carvalho dos Santos; Felipe Cavalcante Silva; Felipe Eduardo Klowaski; Felipe Fassina

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Barros; Felipe Manganello Vieira de Melo; Felipe Martinelli Braga; Felipe Mathias Weber Hickmann; Felipe Novaes Ricardo; Felipe Rodrigues Costa Pereira; Felipe Santana Galvao; Felipe Santos Passos; Felipe de Lima Souza; Fernanda Annes Barbosa; Fernanda Aparecida Santana dos Santos; Fernanda Aparecida dos Santos Rosa; Fernanda Caetano Chaves; Fernanda Coff Dias; Fernanda Freitas de Souza Hofmann; Fernanda Jukoski de Siqueira; Fernanda Moura Costa; Fernanda Nunes Menegotto; Fernanda Oliveira Rodrigues; Fernandina Marques de Oliveira; Fernando Godeny Avelino; Fernando Grott de Carvalho; Fernando Guimaraes Saves; Fernando Henrique de Sousa; Fernando Morais de Oliveira; Fernando Schlindwein Santino; Filipe Jaeger Zabala; Filipe Leal Portilho; Flaviane Meireles dos Santos Campeiro; Flaviany Ponciano Segovia; Flavio Augusto Rocha Barbosa; Flavio Henrique Souza Lobato; Flavio Simas Moreira Neri; Franciel Batista Felix; Francielle Rodrigues Gomes Stelo; Franciellen Tapajos Ribeiro; Francijane Oliveira da Conceicao; Francisca Pereira Alves; Francisco Jose da Silva Junior; Francisco Lescano Aguilar Junior; Frederico de Mendonca Ozanam; Gabriel Bandeira Arantes; Gabriel Baptista Lima de Sa; Gabriel Cesar Fontes Reis; Gabriel Fortes Cavalcanti de Macedo; Gabriel Frazao Silva; Gabriel Idro Ozorio; Gabriel Konda Rodrigues; Gabriel Olivo Locatelli; Gabriel Plonczynski Almeida; Gabriel Portilho Monteiro de Souza; Gabriel Rodrigues de Lima; Gabriela Arantes dos Santos Peres; Gabriela Araujo da Costa; Gabriela Correa e Castro; Gabriela Lopes dos Santos; Gabriela da Silva Santos Pinheiro; Gabriella Miranda Figueiredo; Gabriella Portela Alcaraz; Gabriella Santos Lima; Gabryel Figueiredo Soares; Geisa Oliveira Pinheiro; Geise Brizotti Pasquotto; George Oliveira Silva; Gerhard da Paz Lauterbach; Germana Lemos Valente; Gesner Francisco Xavier Junior; Geterson Policarpo Nunes; Gicelia Barreto Nascimento; Gilcimar Bermond Ruezzene; Gildygleide Cruz de Brito Rego; Gilmara Aparecida de Freitas Dias; Gilson Atanasio; Gilson Mendes Maciel; Gilza Barcelos de Souza; Giovani Oliveira da Silva; Giovanna Sofia Ferreira de Vasconcelos Granja; Glenda Rama Oliveira da Luz; Gracielly Almeida dos Santos; Gregory Hullen Bueno; Guilherme Augusto dos Santos; Guilherme Elias Saltarelli Garcia; Guilherme Mendes Martins; Guilherme Moreira Dutra; Guilherme Oliveira Valerio; Guilherme dos Santos Mule; Gustavo Araujo Batista; Gustavo Assis de Oliveira; Gustavo Barreto Antunes Elias; Gustavo Duarte de Souza; Gustavo Fernandes da Silva; Gustavo Geovane Silva Magalhaes; Gustavo Goncalves Oliveira; Gustavo Henrique Luz Freire Silva; Gustavo Mariano de Amorim Silva; Gustavo Rodrigues Costa Lages; Gustavo Sampaio Cassoli; Hamilton Lemos de Abreu Torres; Hannah Lima Alcantara de Vasconcellos; Helena Aquino Silveira Correia; Helena Maria dos Santos Silva; Heliene Chaves Nagasava; Helio Jacinto da Cruz Neto; Heloisa Bremm Madalosso; Henrique Higino Lima de Carvalho; Henrique Roge Batista; Henrique dos Santos Ferreira; Herbert Leonardo Radeck Bombini; Hericles Mesquita Campos; Heros Carvalho Soares; Heuler Hordones Chaves; Hiago de Sena Rodrigues; Hiandro Bastos da Silva; Hibernon Lopes Lima Filho; Higor Pereira de Brito; Hiris de Paulo Martins; Huaila Fonseca Ayres; Hugo Borges de Carvalho; Hugo Picole Borges; Iago Pacheco Gomes; Ianna Bizerra Barros; Igor Henrique Jesus de Souza; Igor Silva Figueiredo; Inafran Francisco de Souza Ribeiro; Indira Ribeiro da Silva; Iraci Fatima dos Santos Ernandes; Isabela Alves D Avila dos Santos; Isabela Santos Pires; Isabella Lopes Antunes Rios; Isabelle de Almeida Teles; Isadora Mourao Gurgel Peixoto Alves Fernandes; Israel Dias Farias; Israel de Oliveira Fabricio; Italo da Silva Vieira; Iuri Braz de Oliveira; Izabel Cristina Ferreira Muniz; Jair Dias de Abreu; Jairo Celestino Nascimento; Janaina Lopes Moreira; Janaina Vianna da Conceicao; Janaina Vieira Homci; Janine Silva Bezerra Capettini; Janrie Rodrigues Reck; Jansen Castrillon Nunes; Jaqueline Eloy dos Santos; Jaqueline Franciele Viana Santos; Jaqueline

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Lemos Martins; Jean Maia Mendonca dos Santos; Jean Marlon da Silva Bento; Jean Reusch de Quadros; Jedson Henryque Correa Abrantes; Jefferson Neres Oliveira; Jessica Ariane de Oliveira; Jessica Ferreira de Almeida Silva; Jessica Fogaca Padovan Joaquim; Jessica Ivone Viegas; Jessica Nayane Patriota Cabral; Jessica Sousa dos Anjos; Jessica da Silva Guimaraes; Jhonata Barbosa da Silva; Jhonatha Ricardo dos Santos; Joab Fernandes do Nascimento; Joany do Socorro Santa Rosa Rodrigues; Joao Batista Ferreira; Joao Bosco Ferreira da Conceição Maniero; Joao Bosco Santiago de Oliveira Perdigao; Joao Carlos Silva de Souza; Joao Felipe Bercot dos Santos Casado; Joao Gabriel Pelliccione Girota de Souza; Joao Luiz Viegas Almeida Silva; Joao Manoel Sobral da Costa; Joao Marcos Gomes Vieira; Joao Paulo Fernandes de Cerqueira Cesar; Joao Paulo de Lorena Silva; Joao Pedro Leal Vieira; Joao Pedro Viana Batista; Jocelio Almeida Ramos; Joelma Maria dos Santos; Johnatan Oliveira Mussauer; Johny Barreto Alves; Joice Pereira Duarte; Jolkson Fernandez Rodrigues; Jonas Alves da Silva; Jonas Goulart Cunha; Jonatha Vaz de Brito Medeiros; Jonathan Vieira Pacheco Rodrigues; Jorge Amaro de Souza Borges; Jorge Diego da Silva Peixoto; Jose Adson de Luna Moreira da Silva; Jose Alexandre da Silva Junior; Jose Carlos de Jesus Santos; Jose Eduardo Henriques da Silva; Jose Maria Marques de Melo Filho; Jose Mario Santos de Assis; Jose Natan Goncalves da Silva; Jose Nilton dos Santos Oliveira; Jose William Teles Silva; Jose William de Queiroz Barbosa; Jose Willy Gomes Gadelha; Josias de Almeida Resende; Josley Maycon de Sousa Nobrega; Josue Borges de Araujo Godinho; Josue Carvalho; Joyce Cristina Souza; Joyce Maciel Oliveira Silva; Jozileia Daniza Jagso Inacio Jacodsen Schild; João Magno do Patrocinio Sales; Julia Andreza Gorla; Julia Fernandes Lacerda; Julia Sayuri Benitez Minematsu; Julia Soares Rodrigues; Juliana Frutuoso Gomes; Juliana Paula Felix; Juliana de Jesus Pereira Magalhaes; Juliano Lazari Roos; Juliano Mendonca Terra; Juliene Pereira dos Santos; Julio Cesar Zanfonato; Julio Cesar Zaupa; Julio Cesar de Souza; Julio Favero Miranda; Jurandir Soares de Oliveira; Kairo de Souza Carvalho; Karina de Paula Carvalho; Karine Alves Coutinho; Karinna Mendanha Soares; Karla Danielle Almeida Soares; Karla Raphaela Braga de Melo; Karoline Veloso Ribeiro; Katia Leticia Bevilaqua Olivete; Kauany Soares Silva; Kayo Cezar de Souza Delai; Kelcio Christian Rocha de Souza; Kelly Araujo Lucio; Kellyanne e Silva Araujo de Morais; Kennedy Cleiton Ferreira Lacerda Santos; Laila Mendes Cerqueira; Lais Duarte Correa; Lais Sandina Carvalho de Oliveira; Lais Tamara de Paula Salatiel; Laisa Blancy de Oliveira Guarienti; Laisa Rodrigues Moreira; Larissa Costa Oliveira Lima; Larissa Hitomi Matsuzaki; Larissa Lemos do Nascimento; Larissa Machado de Queiroz; Larissa Santos Brito; Laryssa Fernanda Feitosa Furtado; Laura Assis; Laura Natalini Ribeiro; Laura Possani; Lauro Henrique Pinto Sousa Junior; Lauro de Andrade Conrado; Leandro Almeida dos Santos; Leandro Cesar da Cruz; Leandro Grande Cenedesi; Leandro Marques Queiros; Leandro Silva Tessaro; Leila Melo da Silva; Leonardo Antonio Solana Cassol; Leonardo Araujo Silva; Leonardo José Borges de Amorim; Leonardo Martins Caetano; Leonardo Martins Figueira; Leonardo Moises Nascimento de Oliveira; Leonardo Victor Mota Coelho Barbosa; Leonardo de Souza Santos; Leticia Gutierrez de Gutierrez; Leticia Helena Foschiera da Silva; Leticia Maria Wotchoski Ferrari; Leticia Nogueira Sousa; Leticia Santana Gomes; Lidiane Franca Cabral; Ligia Sampaio Lanzarin; Lilian Cibelle Braga; Lilian Monteiro; Lillian Franciele Silva Ferreira; Lisiane Sobucki; Livia Brasil de Almeida; Lorena Oliveira Marinho; Lorena Raphael Rodrigues; Lorena Santana de Jesus; Lorena de Amorim Grando; Lorenna Pereira da Silva; Lorenzo Dotto; Lorraine Gusmao Ribeiro; Louyse Rabelo Benites; Luan Douglas Barreto Gimenez; Luan Pedro Barbosa Moreira; Luan Vinicio de Mattos Ferreira Silva; Luan da Silva Gustavo; Luana Marques Vieira; Lucas Barreto Ribeiro; Lucas Bussular de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Oliveira; Lucas Carvalho de Araujo; Lucas Cesar Bohn; Lucas Eduardo Marques Santos; Lucas Fontana Formigari; Lucas Henrique Santana Marcelino; Lucas Leite Ferreira; Lucas Lolli Vieira; Lucas Marques de Oliveira; Lucas Silva Araujo; Lucas Thobias da Silva Lopes; Lucas Zanini Mariano; Lucas de Almeida Ribeiro; Lucas dos Santos Boneli; Lucas dos Santos Soares; Luciana Maria Furtado Beller de Carli; Luciana Rocha de Moraes; Luciano Henrique da Silva Amorim; Luciano Pereira da Silva; Lucilene Candida dos Santos; Ludmila Silva Athayde; Luis Alberto Silva; Luis Augusto Knecht Silva; Luis Felipe Aires Magalhaes; Luis Felipe Rocha Ramos Kitamura; Luis Fernando Herbert Massoni; Luis Gustavo Alexandre Patrone; Luis Gustavo Hernandes Vieira; Luis Gustavo de Andrade Rodrigues; Luiz Carlos da Silva; Luiz Felipe de Lima Pinto; Luiz Gonzaga Philippi Filho; Luiz Henrique Rodrigues Simoes Cardoso; Luiz Marcelo da Silva Barbosa; Luiza Mikaela de Sa Santos; Luiza Rosiete Gondin Cavalcante; Luiza de Campos Reis; Lysianne Adalia Brandao Bezerra; Magda Schmidt; Magno Brito Garcia; Mahara Lya Thomaz Velho da Silva; Maiala das Merces Santos; Maiara Leal Barros; Maiara Sena Coutinho de Moura; Maira Molina Jazzar; Maira Sousa Romero; Manuella Oliveira Nascimento; Marcela Oliveira Coelho; Marcello Barreiros Chiodi; Marcello Montenegro Ferreira; Marcelo Jacintho da Silva; Marcelo Palito de Carvalho; Marcelo Rosa Vieira; Marcelo de Castro; Marcio Andre Martins Cruz; Marcio Fernando dos Santos Albuquerque; Marcio Jose Previtalli; Marco Antonio Almeida Silva; Marco Antonio Carvalho Salgado Filho; Marco Tulio da Silva Gomes; Marcone Feitosa Nunes; Marcos Aurelio Ribeiro de Oliveira; Marcos Gabriel de Oliveira Barbosa; Marcos Henrique de Andrade; Marcos Jose de Oliveira Lima Filho; Marcos Jose dos Santos Barbosa; Marcos Pereira dos Santos; Marcos Vinicius Ferreira dos Santos; Marcos Vinicius Marques Ignacio; Marcos Vinicius da Silva Cordeiro; Marcos Vinicius de Sousa Rocha Gomes; Marcos da Silva Sousa; Marcus Evandro Teixeira Souza Junior; Marcus Vinicius Bomfim de Jesus; Marcus Vinicius Cavalcante Coelho; Marcus Vinicius Lopes Cirqueira; Marcus Vinicius da Silva Costa; Marcus Vinicius da Silva Oliveira; Mare Estela Gomes da Cruz; Maria Amelia Murad Haickel; Maria Aparecida Bonelli; Maria Eduarda Souza Ferreira; Maria Eliege Figueiredo da Gloria; Maria Natalia Matias Rodrigues; Maria Salete Alves Queiroz; Mariana Farias Gomes; Mariana Goncalves do Prado; Mariana Martins de Alcantara Coutinho; Mariana Massimino Feres; Mariana Nascimento Trad; Mariane de Lourdes Silva; Marie Mello Cabezudo; Marielle Jacinta Pereira Costa; Marilia Meneghetti Bruhn; Marina Bolfarine Caixeta; Mario Francis Petry Londero; Mario Jorge Silva Santos; Mario Sergio Evaristo Costa Cunha; Maristela Dias de Oliveira; Marllon Figueredo de Souza; Mateus Moreira Nogueira; Matheus Albuquerque de Menezes; Matheus Aparecido Bueno Fidelis Correa; Matheus Biangulo Pacheco; Matheus Damacena Pessoa; Matheus Fernandes da Silva; Matheus Fernando Mollon; Matheus Henrique Calegari Evangelista; Matheus Soares Ferreira; Matheus do Prado Wolf; Mauricio Almeida; Mauricio Assis de Castro Sotero Filho; Mauricio Dias da Silva; Mauricio de Freitas Cardoso; Mauro Campos de Pinho; Mauro Retto Lopes; Maurício Augusto Chiaramonte Vieira; Max Silva da Rocha; Maxciel Zortea; Mayla Abrahim Costa; Mayra Moreyra Carvalho; Melissa Maria Rubenich Nascimento; Melkzedec Ojeda Camargo; Mikael Vitor da Silva Oliveira; Milena Antonino Nunes de Souza; Milena Goncalves Marques; Millena Pereira Ferreira; Miriam Nieri Madi; Monique Rocha Lima Scantamburlo; Moyses Francisco Vieira Netto; Murilo Alison Vigilato Rodrigues; Murilo Henrique Moreira; Muryel Fernanda Souza Curity Moraes; Mykaela Dias Barbosa da Silva; Nadia Carrasco Pagnossi; Nailson Aparecido de Carvalho; Natalia Lopes Cyrillo; Natan John Amorim Silva; Natasha Ramalheiro Andrade; Nathalia Ferreira Vinagre; Nathalia da Cruz Alves; Neilier Rodrigues da Silva Junior; Neri Barreira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

do Nascimento Junior; Nureyev Ferreira Rodrigues; Olivia Carneiro Leao; Pablo Jose Oliveira Furtado da Silva; Pablo Julio de Jesus Souza; Pablo Vinicius Soares de Souza; Pamela Graciela Klein; Pamela Juara Mendes de Oliveira; Pamela de Souza Nogueira; Pamella Indira da Silva Oliveira Menezes; Patricia Carla dos Santos; Patricia Fernandes Lazzaron Novais Almeida Freitas; Patricia Goncalves; Patricia Pereira de Lima; Paula Cristina Batista Ribeiro; Paula Emanuela Fernandes Candido; Paula Valim de Lima; Paula Vasconcelos Costa; Paula de Almeida Rios; Paula de Andrade Freitas; Paulo Correa da Silva Neto; Paulo Griese Brunet; Paulo Henrique Brito Figueiredo; Paulo Prates Junior; Paulo Roberto de Carvalho Ribas; Paulo Sergio Dutra Souto; Paulo Sergio Monzani; Paulo Victor dos Santos; Pedro Augusto Machado Vitor; Pedro Emmanuel Ribeiro; Pedro Goncalves Mendes; Pedro Guilherme Ulhoa Guedes; Pedro Henrique Cardoso; Pedro Henrique de Moraes Cellia; Pedro Luiz Tavares de Miranda; Pedro Paulo Pereira da Silva; Pedro Rafael Oliveira Pinto; Pedro Salina Rodovalho; Pedro Savio Secco; Peterson Pereira Bem; Polliana dos Santos Souza; Priscila Aguiar Rabelo; Priscila Evellin da Silva Leite; Priscila Medeiros Terra Pinto; Priscila Peruzzo Apolinario; Priscilla Andressa de Sousa Silva; Priscilla Rafaelle de Oliveira Bonifacio; Priscilla Rosa Queiroz Ribeiro; Rafael Argenta Tams; Rafael Cataneo Becker; Rafael Donizete Dutra Sandes; Rafael Francelino Ferreira Mendes Vieira; Rafael Jose de Barros e Santos; Rafael Luis Ribessi; Rafael Rodrigues Zanon de Castro; Rafael Vargas Marques; Rafael Viana Guterres; Rafael Viana Valle Lins de Albuquerque; Rafael Viana da Silva; Rafael Vieira dos Passos; Rafael de Oliveira Wachholz; Rafael de Souza Dourado; Rafaela Aparecida Silva Ferreira Diniz; Raimundo Jose Marinho Neto; Raissa Maria Sampaio Neves Fernandes; Raissa Paula Martins Rocha; Raphael Garcia da Costa Simas; Raphael Moraes da Rosa; Raquel de Souza Martins; Raudielle Ferreira dos Santos; Rayane Figueiredo da Silva; Reginaldo Felipe dos Santos; Renan Assis Mota; Renan Barboza da Costa Monteiro; Renan Leandro Fernandes; Renan Thiago Ferrari; Renata Mendes Nory; Renata Rocha Gadelha; Renata Rodrigues Alves; Renata de Souza Francisco; Renato Pigaiani; Renato Rabelo de Souza Filho; Renato Zanetti; Ricardo Bruno Cabral; Ricardo Okada Kobayashi; Ricardo Zottis; Rivaildo da Silva Filho; Roberta Thaiana da Silva Freire; Roberta Vanessa Aragao Felix da Silva; Roberto Alves Quental Junior; Roberto Carlos Bosse; Roberto Eiti Hukai; Roberto Marcio Mota de Lima; Robson de Moraes Sales; Rodolfo Zanon Cavalheiro; Rodrigo Augusto Ferreira; Rodrigo Batagello; Rodrigo Bernardes de Assis; Rodrigo Carlos Araujo; Rodrigo Casimiro Rocha dos Santos; Rodrigo Costa Lovisi Brasil; Rodrigo Haag de Mattos; Rodrigo Lima Buarque Macedo; Rodrigo Sabino Rodrigues; Rogerio Sahb Simonetti; Romulo Augusto Lins Batista Segundo; Ronald de Santana da Silva; Ronildo Baiatone Alencar; Roque Rafael de Oliveira Neto; Rosa Alda Souza de Oliveira; Rosa Maria Dias Catanio; Rosberg Nery Porto; Rosilaine Coradini Guilherme; Rosimari Oliveira Flores; Rômulo Felipe Manzatto; Sabrina Goncalves de Macedo Carvalho; Samantha Lopes Rodrigues; Samuel Araujo Alves dos Santos; Samuel Francisco dos Santos Oliveira; Sanathyel Cardoso de Araujo Vaz; Sandio Maciel dos Santos; Sandro Pergentino Theodoro; Santino Barbosa de Almeida Filho; Sany de Oliveira Santos; Sara Damiao Martins Barbero; Sara Salsa Papaleo; Sara dos Santos Lima; Sergio Ricardo de Melo Queiroz; Sergio Santorelli Junior; Sibele Catarina Bernardi Jacob; Sibelius Borges de Carvalho; Simone Gonzaga Gabriel; Simoni Cristina Arcanjo; Solange da Silva Medeiros; Suelen Martins; Suely Martins de Souza; Suely de Fatima Rodrigues Cerqueira; Suliane Pereira Rego; Susan Costa Fagundes; Suzi Elisangela de Castro Silva; Tadeu de Souza Menezes; Talita Souza da Silva Fonseca; Talyta Soares do Nascimento; Tamires Franciele Frank; Tarcisio Perdigao Araujo Filho; Tarso Germany Dornelles; Thaianne Christina dos Santos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Reis Dias; Thaina Brigida; Thaina Regina Abreu Fernandes; Thais Ferreira dos Santos Guimaraes; Thais Guitzlaf Leme; Thais Oliveira Mendes de Castro Felgueiras; Thais Pereira da Silva; Thaisa Brunela Souza Rocha; Thaisa Jacintho Muller; Thalles Fernando Rocha Ruiz; Thamyris da Silva Evangelista; Thays Santos da Fonseca; Theodomiro Mascarenhas Rios Rodrigues; Thiago Andrade de Araujo; Thiago Cunha de Oliveira; Thiago Dias Bispo; Thiago Resin Niero; Thiago Santos Lima; Thiago Silva de Oliveira; Thiago Souza Menezes; Thiago de Souza Correa; Thomaz Cyro Guimaraes de Carvalho Rodrigues; Tiago Brega de Araujo; Tiago Coelho Magalhaes; Tiago Mateus Krepp dos Santos; Tiago Vinicius Fernandes; Ticiellen Goncalves Macedo; Tomás da Silva Martins de Godoi; Tulio Igor Soares Pereira; Tulio Mota dos Santos; Ualison Aguiar da Ponte Frota; Uilson Gabriel Lopes; Valdeth dos Santos de Sousa; Valeska Dayanne Pinto Ferreira; Valter Conceicao Mascarenhas Junior; Vanessa de Oliveira Vasconcellos; Veronica Bidinotto Brito; Veronica de Souza Campos; Victor Albuquerque de Carvalho; Victor Gomes de Carvalho; Victor Hugo Teixeira Buttros; Victor de Luna Zottis Pierobom; Victoria Maria Santos Cardoso Souza; Vinicius Antoniollo Vargas; Vinicius Braz Pinto; Vinicius Ferreira; Vinicius Figueiredo Silva; Vinicius Nunes Rocha e Souza; Vinicius Paz de Araujo; Vinicius Silva Conedera; Vitor Carvalho Sant Anna; Vitoria Machado Kruger; Vivian Fichman Monteiro de Souza; Viviane Aparecida Carvalho de Morais; Viviane Holmes Rocha; Viviane Medeiros dos Santos; Viviane Mendes Magalhaes; Viviane de Mello Granzotto; Wadson Luis Viana; Wagner Pereira Duarte; Walker Alves da Costa e Silva; Wallace Santana de Oliveira; Wallison Angelim Medeiros; Walquiria Peixoto; Walter da Silva Pereira Junior; Wanderson Barbosa dos Santos; Wanderson Gomes de Souza; Wanderson Xavier Lima; Warley Cardoso da Silva; Warley Martins dos Santos; Welmo Jesus de Oliveira; Weslley Thiago Pereira de Jesus; Wilhiano Souza e Silva; William Balbino de Lima; Willian Rangel Martins; Wilson Larocca Junior; Wisyane Gabrielle dos Santos Costa; Yago Conde Ubaldo de Carvalho; Yanna Livia Ferreira Ribeiro Arminio; Yara Regina Alves Machado; Ygor da Silva Souza; Ykaro da Cruz Pereira; Yohann Beer Furtado; Yuri Clemente Andrade Sokolovicz; Zeunyanna Azevedo Silva

**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Câmara dos Deputados; Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - Mcti; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré-SAl Petróleo S.a - Ppsa; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Triângulo Mineiro; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério Público Federal; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
**Representação legal:** não há.

**018.455/2026-3** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessados:** Debora do Amaral Ferraz; Denise Silva de Bittencourt; Fernanda Tavares; Maria Carmen Vilas Boas Hacker Alvarenga; Monica Martins Azevedo; Silvia Cristina Vilas Boas Hacker
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
**Representação legal:** não há.

**019.158/2026-2** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Embargante:** RFRL Marketing Ltda.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.
**Representação legal:** Marcio Rafael Fonseca da Cunha (77029/OAB-DF) e André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando RFRL Marketing Ltda.; Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

**020.561/2026-1** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Sonia Fernandes Costa
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior Eleitoral.
**Representação legal:** não há.

**020.662/2026-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Narcisa Barros Brito
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**020.706/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Inaia Nogueira da Silva Diniz
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
**Representação legal:** não há.

**022.813/2026-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Antonia Benedita de Souza Cardoso; Diana Nascimento da Silva dos Santos; Iane Augusta Carvalho da Conceicao; Mirlene Socorro de Souza Rodrigues
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
**Representação legal:** não há.

**022.869/2026-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Welingthon da Costa Leadebal
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.
**Representação legal:** não há.

**022.890/2026-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Alexandre Jose Alves da Silveira; Jose Valmir Vieira Torres; Mauro Jorge Maia Guillen
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.
**Representação legal:** não há.

**Ministro JHONATAN DE JESUS**

**015.736/2026-1** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** G.s.i - Servicos Especializados Eireli
**Interessado:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
**Representação legal:** Darly Pontes Ramos Rodrigues (37134/OAB-DF), representando G.S.I - Serviços Especializados Eireli.

**018.649/2026-2** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessados:** Francisca de Assis Alves dos Santos; Jacira Alves dos Santos; Maria Suely Santos da Costa; Therezinha Jorge Kury Santos; Therezinha Jorge Kury Santos; Zelia Ribeiro Vandesteen; Zelia Ribeiro Vandesteen.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.
**Representação legal:** não há.

**018.792/2026-0** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessados:** Lia Vargas de Araujo; Maria Laura Germano Patto; Marilana de Souza Vargas; Marta Hepp Sanchez; Terezinha Maria Marinho Kitamura.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**018.806/2026-0** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessado:** Valdelira Maria de Assiz dos Santos.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
**Representação legal:** não há.

**020.494/2026-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Aluizio Francisco Petronilha; Carlos Cunha Vasconcelos; Cleusa Cristina de Macedo Avila; Francisco Siriaco; Maria Teresa Gvozdanovic da Silva.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
**Representação legal:** não há.

**020.524/2026-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Gisleny Maria Pinheiro Borges; Manoel Correia de Paiva.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
**Representação legal:** não há.

**020.668/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Martha Maria de Paula Valente Rodrigues.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.
**Representação legal:** não há.

**020.673/2026-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Ednaldo Oliveira Pinto; Elizabeth Dias Osorio; Katia Maria Nascimento de Souza; Marenize Alves Rosa; Veronica Tse Chaves.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
**Representação legal:** não há.

**021.323/2026-7** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** Arthur do Carmo Medina.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.
**Representação legal:** não há.

**021.586/2026-8** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** O Z Atividades Imobiliarias Ltda.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.
**Representação legal:** Luiz Paulo Busquim Braga (75271/OAB-PR), representando O Z Atividades Imobiliárias Ltda.

**021.675/2026-0** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** Covale Construções e Serviços Ltda.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Pau dos Ferros/RN.
**Representação legal:** Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, representando Covale Construções e Serviços Ltda.

**021.857/2026-1** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** Phoenix Services Ltda.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Base Aérea de Salvador.
**Representação legal:** Arla Gleice Aguiar Pereira, representando Phoenix Services Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**022.321/2026-8** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
**Representante:** São Lourenço Ambiental Ltda.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Escola Naval.
**Representação legal:** Alex Sandro Borges de Morais, representando Sao Lourenco Ambiental Ltda.

**022.765/2026-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Luciene Esteves da Silva.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Oswaldo Cruz.
**Representação legal:** não há.

**022.932/2026-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Hercules Alberto de Oliveira; Livia Scheiner Costa
**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Pedro Ii.
**Representação legal:** não há.

**022.962/2026-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Lucinda Alves de Freitas Aguiar; Renato de Lima Suzarte.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
**Representação legal:** não há.

**023.053/2026-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Domingas Helena Ribeiro dos Santos Lopes; Elicelia dos Santos Amaral; Giuliane Pantoja Nunes; Maria Madalena Souza da Conceicao; Raimunda do Socorro Zacheu Pacheco.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

**001.029/2026-6** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
**Responsáveis:** Clovis Antonio de Paula; Devanir Batista da Graça; Irma Broglio; Silverio Hammerschmidt; e Cooperativa Regional dos Produtores Agropecuários da Guapirama.
**Representação legal:** não há.

**001.031/2026-0** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Aparecida de Goiânia/GO.
**Responsáveis:** Gustavo Mendanha Melo; Leandro Vilela Velloso; Luiz Alberto Maguito Vilela; Vilmar Mariano da Silva.
**Representação legal:** não há.

**009.874/2026-7** - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
**Interessados:** Ademario de Jesus Almeida Junior; Adriana Fernandes Duarte dos Santos; Adriana Mendonca Cunha; Adriana Oliveira Paranhos; Adriana Xavier de Oliveira Silva; Adriano Augusto Nascimento Cabral; Adriano Carvalho da Silva;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Adriel Brito Anes; Agatha Leite Brondani Castilhos; Agildo Maciel de Oliveira Filho; Aimee Dias Goncalves; Airton Damasceno Silva; Alan Eduardo Rosa Rezende Braga; Alan Figueiro; Albertino Monteiro Neto; Alberto Wellington de Araujo Xavier; Aldine Luiza Pereira Baia; Alekin Antonio Ambrosio; Alessandro da Silva Gama; Alex Carvalho Silva; Alex Goncalves dos Santos; Alexandra Tainara de Souza Santos; Alexandre Higino Pereira; Alexandre Lucas Gomes; Alexis Zanoni Vasconcelos Rodrigues Pereira; Aline Belmok de Araujo Dias Iocca; Aline Sthefane Dias Abreu Marques; Alisson Tales Jardim; Allan Felipe Alves da Costa; Allan Weberling Matos; Allyson Arilson Lima Filgueira; Aluisio Jose Pereira; Alysson Paulo Holanda Lima; Amanda Oliveira Sanfilippo; Amanda Vitoria de Araujo Oliveira; Amanda de Campos Machulek; Amanda de Lima Carvalho; Ana Augusta Ferreira de Moraes; Ana Beatriz Camara Maciel; Ana Beatriz Ramiro Esteves Chaves; Ana Carla dos Santos; Ana Carolina Santana Conceicao; Ana Carolina Silveira Rodrigues; Ana Carolina de Paula Leal de Melo; Ana Carolina de Souza Campos; Ana Caroline Machado da Silva; Ana Cecilia Coelho Silva; Ana Clara Cid Lopes Ferreira de Britto; Ana Clara Lopes Tavares; Ana Claudia Fernandes de Souza; Ana Elisa da Silva Martinho; Ana Eliza Ferreira Alvim da Silva; Ana Isabel Pereira de Abreu; Ana Jaquelline Bernardo Nunes; Ana Lidia Ribeiro Sales Giesteira; Ana Maria Maciel dos Santos; Ana Nely de Lima Rocha; Ana Paula Alonso Cabral; Ana Paula Carrara Vinha; Ana Paula Del Vieira Duque; Ana Paula Matias de Freitas; Ana Paula Vieira Lima; Ananda Lima Hassan; Anderson Alves Mendes; Andre Felipe Silva e Silva; Andre Guilherme Daubermann dos Reis; Andre Gustavo Oliveira Almeida de Melo; Andre Pontes Silva; Andrea Caroline Costa de Arruda; Andreia Sayuri Horita; Andressa Abrantes Pereira; Andrey Filipe Silva Pires; Andreza Araújo de Sousa; Andria Carla Araujo da Silva Lima; Angelica Borba Borges; Angelo Stabellini Silva; Angelyca da Cruz Miranda; Anna Carolina Faria Pinto Meireles; Anna Luiza Salles Ramos; Anna Paula Teles Arrabal; Anselmo Feitosa Gouveia; Antonio Fernando Oliveira Alencar Junior; Antonio Rosa dos Santos Neto; Aparecida Barbara Vieira de Araujo; Aquilis Romulo Ribeiro Aranha; Aracele Campos Costa; Ariadne Ketini Costa de Alcantara; Ariane Aikoff Cardozo da Silva; Ariane Cristina Boechie Carvalho; Armando Mafra de Campos; Arthur Araujo Alves Balbino; Arthur Bezerra Dantas Saraiva; Arthur Victor Santos da Silva; Arthur Vieira de Lima; Arthur Willian Matias Goncalves; Artur Queiroz Avelino; Aryanna Soares Porto; Atila de Jesus Varjao da Silva; Augusto Arcela; Augusto Rodrigues; Augusto Silva Costa; Aurea Lucia Souza Tavares; Ayla das Chagas Almeida; Barbara Almeida Felix Leal; Barbara Christine Weiss de Castro; Barbara Cristina Campos Ribeiro; Barbara Oliveira Lamounier Cesar; Barbara Silveira Duarte; Beatriz Francisca Sa Rego; Beatriz Itai Haupt Ribeiro; Beatriz Meireles Ferreira; Beatriz Soares de Souza; Beatriz Ursinos Catelan Schneider; Bernardo Gustavo Oliveira de Menezes; Betina Leme; Bibiana Moreira Moura; Brenda Barbosa Arruda; Brenda Coelho Assuncao Silva; Breno Mesquita da Silva; Bruenna Lopes Vasconcelos; Bruna Amestrete de Araujo; Bruna Cristina Pinheiro do Valle; Bruna Gomes Cassemiro; Bruna Leticia Alves da Silva; Bruna Nunes Pagano; Bruna Rodrigues Barbosa; Bruna de Moura Delgado; Brunna Dias Mathias; Brunna Stefanny Sangel de Oliveira; Bruno Albuquerque Tinoco; Bruno Barbosa Teixeira; Bruno Benevit; Bruno Campos Gomes; Bruno Costa da Fonseca; Bruno Dias da Silva; Bruno Felipe Silva Orta; Bruno Henrique de Souza; Bruno Vinicius de Menezes Barros; Bruno da Silva de Borba; Caio Araujo Bezerra; Caio Juda da Cunha Melo; Caique Sampaio Menezes; Camila Alvez Islas; Camila Marinho Novaes Estrela; Camila de Avila Colicchio; Camilia Aoyagui dos Santos; Carina Souza Oliveira; Carlos Alan Cruz Freitas; Carlos Alberto Sacramento do Carmo Filho; Carlos Antonio Lopes Neto; Carlos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Cezar Flores Vidotti; Carlos Roberto Silva de Oliveira; Carolina Abreu Valente de Oliveira; Carolina Barone Quintella Cury; Carolina Costa Rubinger; Carolina Mesquita de Carvalho; Carolina Resende Bitencourt; Caroline Tieppo Flores de Oliveira; Carolline Rodrigues Mota Leite; Cassiane Souza Oliveira Barreto; Catharina Epprecht Pereira de Souza; Catia Fernanda Berta Martins; Cayo Theles Canedo; Celia Regina dos Santos de Lima; Celio Santana Lisboa; Celson da Silva Trindade; Cesar Alexandre de Melo; Ceyna Maria Vasques Borges; Christian Daniel Kozuf; Christiane Souza Viana Najar; Cibelle Lima Rosa Camimura; Cinthya Cavalcanti Florio; Cintia Nogueira Hollanda; Ciro Morais Medeiros; Clara Breda Pinkusz Nogueira; Clara dos Santos Barros; Clarissa de Franca Oliveira Silva; Claudio Rafael do Nascimento Silva; Clecio Danilo Dias da Silva; Cristian de Oliveira Huff; Cristian dos Santos Ceccagno; Cristiane de Oliveira Santos; Cristiele Arbelo Santos Miranda; Daniel Carlos Neto de Lima; Daniel Haber Feijo; Daniel Pereira Procopio; Daniel Rodrigues de Luna; Daniel Teixeira Martins Junior; Daniel da Silva Pereira Curado; Daniel dos Santos Tedesco; Daniela Mendes Chiloff; Daniela de Souza Barbieri; Danieli Rita Damiani; Danielle Conforto; Danielle Cristine Mota Ferreira; Danillo Camara de Souza; Danilo Maciel de Oliveira; Danilo Monteiro Abe; Danyel Rinaldo Rodrigues Moura; Darlena Caroline da Cruz Correa; Davi Carvalho Lopes de Souza; David Ferreira Rocha; David Soares do Monte; Dawanne Aparecida Silva; Dayane Cristine dos Santos Fukuda; Dayane Silveira da Rocha; Debora Cristiane da Silva Brito; Debora Maria dos Santos Recio; Debora de Oliveira Medeiros; Deise Maria Zawatski de Almeida; Denis Dantas da Silva; Denise Cristiane Estula; Deyvid Jose do Carmo Costa; Diana Espozel Antoniazzi; Diego Cardoso Borges; Diego Narciso Buarque Pereira; Diogo Ferreira Simphronio; Diogo Soares Silveira; Domingos de Jesus do Bonfim; Doralice Pereira de Assis; Douglas Silva da Rosa; Douglas de Araujo Rodrigues; Edeberger Cavalcanti Mendes; Edna Karina da Silva Lira; Ednaldo dos Santos Pereira; Eduarda Padilha Carvalho; Eduardo Meneses dos Santos; Eduardo Sanches Taffarel; Elaine Camarao de Sousa; Elan Santos Vilanova; Elen dos Santos Silva Farias; Elia Rezende Barbieri; Eliane do Nascimento; Elias de Moura Paiva; Elida Pereira da Silva Candido; Elida Santhiago dos Reis; Elina de Araujo Belizario; Elis Lima Perrone; Elisangela de Lima Faria; Elisiane de Sousa Braz; Elizandra Barroso da Silva; Ellen Cris do Rosario de Souza; Eloise Cristina de Souza Rodrigues Garcia; Emely Rodrigues da Silva Nogueira; Emerson Luan da Silva Lira; Emerson de Lacerda Soares; Emilena Carmen Furtado Ferreira; Emilson de Jesus Lima; Emily Machado de Farias; Enderson Renato Azevedo dos Santos; Ennaly Raiane Maria de Sousa Santos; Enzo Cunha do Nascimento; Enzo Marins Riella Marocci; Erica Cavalcante dos Santos; Erica Costa Freitas; Erica Milena Carvalho Guimaraes Leoncio; Erick Carvalho Bezerra Junior; Erick Henrique Batista da Silva; Erick Oliveira Cassiano dos Santos; Erik Martins de Ugalde; Erika Helena Bomfim dos Santos Machado; Erisvaldo Ramalho dos Santos Junior; Ester Barros Ferreira; Ester Correia Paiva; Ester Evangelista dos Santos; Ester Raquel Silva Flores; Eufrasio Vieira dos Anjos Junior; Eva Moura Nunes Ribeiro; Evandro de Souza Franco; Everton Laurentino da Silva; Ewerton do Amaral Nunes; Fabiana Faustino da Cruz; Fabiana Raquel Queiroz Carvalho; Fabiano Monteiro Oliveira; Fabio Augusto do Prado Marmirolli; Fabio Barbosa Alves; Fabio Castro da Silva; Fabio Henrique Costa Guedes; Fabricia Freitas Silva; Felipe Cesar Rosa Oliveira; Felipe Estephan Manso; Felipe Ferreira Roseno; Felipe Fertig Hoeller; Felipe Matheus Neves Silva; Fellipe Souza Britto; Ferdinando Franklin Almeida Alipio; Fernanda Alves Rodrigues; Fernanda Gomes Cardoso; Fernanda Isabela Oliveira Freitas; Fernanda Pissolito Bezerra; Fernanda Rocha de Faria Rodrigues; Fernanda Silva dos Anjos; Fernanda de Lima Pacha Antonieti; Fernanda de Oliveira Silva; Fernando Forster

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Furquim; Fernando Henrique Pascoti Bruhn; Fernando Machado Haesbaert; Fernando de Oliveira Freire; Fernando dos Santos Braga; Filipe Augusto Snel de Oliveira Barros; Filipe da Silva Rangel Pereira; Filipe de Melo Gomes; Flavia Bruna Ribeiro da Silva Braga; Flavia Maria Batista da Costa; Flavia Maria Pereira da Costa Areglado; Flavio Makoto Shimizu; Flavio Moacir Damasceno da Silva Nascimento; Flavio Renato Silva Sena; Francidarly Kelly dos Santos Alves Medeiros; Francine Pereira Chiamulera; Francine dos Santos Ribeiro; Francisco Braulio Silva de Oliveira; Francisco Claudio Melo dos Santos; Francisco Danilo Melo de Sousa; Francisco Regivanio Nascimento Andrade; Francisco Ronniere da Silva; Frank Freire Capuchinho; Frederico Sousa da Fonseca; Frederico de Almeida Raul; Gabriel Aquila Maia Perdigao; Gabriel Baracho Leite Maia; Gabriel Batista Szpigel; Gabriel Cicalese Bevilaqua; Gabriel Costa Cavalcante; Gabriel Dias da Costa; Gabriel Fusco; Gabriel Goncalves da Conceicao Nogueira; Gabriel Granato Alves Rocha; Gabriel Jose Brandao de Souza; Gabriel Lopes Carvalho; Gabriel Mandarini Doho; Gabriel Maximo Soto de Moura; Gabriel Oliveira Santos; Gabriel Sant Anna Lopes; Gabriel de Holanda Arruda Agostinho; Gabriela Duarte Pereira Shimada; Gabriela Leusin Regio; Gabriela Marques Batista Arcanjo Costa; Gabriela Martins Pereira de Miranda; Gabriela Ozanam Araujo da Silveira; Gabriela Rachewsky Faria Saliba; Gabriella Kelmer de Menezes Silva; Gabriella de Freitas Marques; Gabrielle Lourence de Andrade Miranda; Gabrielle Marques Trogilo; Genival Braz Barreto Junior; Georgia de Andrade Lima Leal; Geovana Rosa de Moraes Nunes; Geovane dos Santos Sousa; Gesson Brener Ferreira da Silva; Gilberto Batista Viana Filho; Gilmar Ferreira de Oliveira Junior; Giordanni Farias da Silva; Giorgi Bruno Gomes Pereira da Silva; Giovanna Thais Mendes Pessoa; Giovanni Loureiro Raspantini; Gisalmir Nascimento da Silva; Gisela Rabelo Farias; Gisele Braz Henderson Costa; Gisele de Carvalho de Freitas; Giselle Karen Goncalves Camargo; Glauco Rodrigues Messias; Glayce Kelly de Souza; Glederson Carlos de Oliveira; Gleyser Bomfim Guimaraes; Grasiany Sousa de Almeida; Grazielle Diniz Lopes; Guilherme Borges Alcantara; Guilherme Daniel dos Santos Martins do Nascimento; Guilherme Filgueira Martins de Oliveira; Guilherme Guimaraes dos Santos; Guilherme Lima Polaro dos Santos; Guilherme Pinheiro Machado; Guilherme Santos Lago; Guilherme Venancio de Moura; Guilherme dos Santos Vacchi; Gustavo Americo Magalhaes; Gustavo Antonio Toniatti; Gustavo Augusto Lima de Sousa; Gustavo Calegaro de Andrade; Gustavo Gabriel de Oliveira Villa Real; Gustavo Holler de Andrade; Gustavo Mattos Abreu; Gustavo Rocha Rademaker Martins; Gustavo Severo Rodrigues; Gutemberg de Souza Cardoso; Gutenberg Nunes de Almeida; Harrius Vinicius Araujo dos Santos; Heitor Bastos dos Santos Lima; Heitor Oliveira de Almeida Leite; Helder Machado Fracasso; Helen Sadauskas Henrique; Hellen Cristine Albuquerque Borges; Henrique Mansano Rosa Oliveira; Henrique Miceli Goncalves; Henrique Trevizan; Herica Patricia Araujo Cardoso de Carvalho; Herminio Alfredo Leite Silva Vilela; Hewerton Teles dos Santos Rodrigues; Hilton Manconi Costa; Hosana Claudia Barata da Silva; Huezer Vigano Sperandio; Hugo Cezar Rezende de Jesus; Humberto Rebello Dottori; Hyndel Hamon Teixeira; Iago Costa de Sa Medina; Iago Santana Gouveia de Oliveira; Ian Neres Teixeira; Ian de Souza Seto; Iane Aires Saraiva; Iara Reinaldo Coriolano; Ieda Moreira Barreira; Igor Cavalcante Florentino Lopes; Igor Emannuel Dutra; Igor Lima Bretas; Igor Nunes Miranda da Silva; Iridiani Graciele Seibert; Isaac dos Santos Rodrigues; Isabel Batista Freire; Isabela Dutra Correa da Silva; Isabella do Vale de Souza; Isabelle Brenda Ramos dos Santos; Isabelle Soares da Silva Rocha; Ismail Amorim Tavora; Israel Gustavo de Oliveira Assis; Italis Souza Rios; Italo Freitas Carvalho Machado Cunha; Izabela Mendes Costa; Jackson Pertusatti; Jackson da Costa Barros; Jady Garbinatto Garcia;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Jadyson Jose dos Santos; Janaina Menezes Seixas Espinheira; Janaina Silva Alves; Jandira Domingos Delgado Rodrigues; Janio Luiz de Aquino de Souza; Jannete de Sousa de Figueiredo Alves; Jean Pierre Gomes da Silva; Jeferson Paulino dos Santos; Jefferson Eduardo da Paz Barbosa; Jefferson Ferreira de Morais; Jefferson Lucas Morais Soares; Jennifer Kathleen de Sousa Domingos; Jesse Medeiros Pontes; Jessica Cabral Araujo Lima; Jessica Cassia Barbosa; Jessica Faleiro Gamerro; Jessica Janine de Oliveira; Jessica Lopes da Silva; Jessica Muniz Bezerra; Jessica Pereira Goncalves; Jessica Rezende Alencar; Jessica de Souza Panisset Lemos; Jhonata Jhordan dos Anjos Barata; Joana Abigail da Silva Alves; Joanaiana Marcelina da Silva Lemos; Joao Batista de Souza Neto; Joao Belo Junior; Joao Carlos Rodrigo Araujo Batista da Silva; Joao Curintima da Silva; Joao Emanuel Pessanha Costa; Joao Filomeno da Silva Canhada; Joao Guilherme Lopes de Castro; Joao Paulo Cornelio Araujo; Joao Paulo Rodrigues Ribeiro; Joao Paulo Silva Pinto; Joao Pedro Cavalcanti Magalhaes; Joao Pedro Freire Alves da Silva; Joao Rogerio Borges de Amorim Rodrigues; Joao Victor Aranha Ribeiro; Joao Victor Miranda Pacheco; Joao Victor Rodrigues da Costa; Joao Vitor Debastiani; Joao Vitor Ribeiro de Lima Calixto; Jonathan Junio Almeida Souza; Jonathan Nasper Bento da Silva; Jonnathan de Lima Jacinto; Jose Augusto Batista Saccilotto; Jose Augusto Salim; Jose Breno Camilo Barros; Jose Carlos Silva Benevides; Jose Eduardo Costa de Freitas; Jose Helio de Almeida Junior; Jose Lucas Cerqueira Mota; Jose Neilton Araujo Novaes; Jose Reinaldo da Silva Cabral de Moraes; Jose Roberto Americo Collaco; Jose Roberto Bispo dos Santos; Jose Taunai Dantas Segundo; Jose Williams Soares Silva Mariano; Joseane Barros Carvalho; Josefa Helena de Aguiar; Joselito Alves dos Santos Junior; Josiane Pinto de Oliveira Maciel; Josicleia Martins da Silva Sousa; Josiele Borges Hendler da Silva; Josue Francisco Alves; Josue Jacinto da Silva; Joyara Maria Silva de Oliveira; Joyce Aquino de Alencar Guerreiro; Joyce da Silva Santana; Juan de Paula da Silva Cruz; Jucelyno Mayko Corado Macedo; Judison Freitas Rodrigues; Julia Drebes Wouters; Julia Freitas da Silveira; Julia Moreira de Abreu Xavier; Juliana Aguiar Lima; Juliana Carneiro Goncalves; Juliana Clenes Souza Oliveira; Juliana Cristina Bonzake; Juliana Maia Rodrigues Sales; Juliana Milka da Silva Rocha; Juliana Petrini; Juliana Rodrigues da Silva; Juliana Sousa de Araujo Mochel Simao; Juliana Tiburcio de Miranda; Juliane Lima Motta de Oliveira; Juliane Santos da Silva; Julianne Gotarde; Julianny Angelo da Silva Medeiros; Juliano de Freitas Bezerra; Julio Roberto da Rocha Almeida; Jurema Schwarz da Silva; Jussiara Santos Oliveira Leite; Karen Liana da Rosa Wendpap; Karina Alacid Salles; Karina Teixeira Pontelo; Katharinne Ingrid Moraes de Carvalho; Kaue Bezerra Marques; Keilla Lima Sirqueira; Kelly Roberta Costa Nunes; Kellyssa Loren de Lima Alves; Kennedy Barbosa de Souza; Kesia Mayara Miranda Almeida; Kessi Jhony de Araujo Silva; Krisnahmurt de Deus Araujo Junior; Laiana Santos da Silva; Laila Alves Chianelli; Lairson Emanuel Rodrigues de Alencar Oliveira; Lais Pio Caetano Machado; Laiza Magalhaes de Araujo; Lana Camila Santos Goncalves; Lara Marques de Oliveira; Larissa Cijani; Larissa Nepomuceno Zanotto; Larissa Santos Kafruni; Larissa de Oliveira Prado; Larisse de Jesus Conceicao; Laura Shizue Moriga Masuda; Laylton Euclides da Silva Santana; Lays Alves Davila; Leandro Borges da Silveira; Leandro Gonzalez Montezuma; Leandro Leal de Melo; Leandro Mendes Donadel; Leandro Morgado Pinto Correa; Leandro Nunes da Silva; Leandro Rodrigues Alves; Leonardo Alves Kluzkouski; Leonardo Amaral Monteiro; Leonardo Cardoso dos Anjos; Leonardo Ferreira Aranha; Leonardo Lopes de Andrade; Leonardo Ramos de Toledo; Leonardo Yamada Arantes; Leonis Medeiros Gomes; Leticia Cristina da Silva; Leticia Del Pupo Guerra; Leticia Olibratoski Fernandes; Leticia Rocha Ferreira Marinheiro; Ligia Amorim Moraes; Lila Almendra Praca de Carvalho; Lilian

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Helena Polak Massabki de Carvalho; Liliana de Luca Xavier Augusto; Liliane Cristina Battirola; Livia Marcal Alves de Araujo Melo; Lorena Maria Alves da Silva Dias; Lorrana Cintia Almeida Costa Carvalho; Lorrane Alves Ribeiro Guarize; Lourrane Michele Patrocinio de Lima; Lovensky de Sa Chaumette; Luan Lopes da Silva; Luana de Almeida Silva; Luana de Oliveira Marinho; Lucas Cortes Marcal de Mendonca; Lucas Dantas Loss; Lucas Gabriel da Silva; Lucas Galvane Carvalho Alves; Lucas Guimaraes Cabral de Souza; Lucas Hilario Nogueira de Sousa; Lucas Jose de Mello Lopes; Lucas Lima Fonseca; Lucas Machado Magalhaes; Lucas Marques Souza; Lucas Paiva Franca; Lucas Rodrigo dos Santos; Lucas Sousa Alves; Lucas Vaz de Castro Oliveira; Lucas Voigt; Lucas da Silva Martins; Lucas da Silva Oliveira; Lucas de Jesus Patricio; Lucas de Lima Bastos; Lucas de Souza Fortes; Luciana Alves Vieira; Luciana Carina Angeli; Luciana Nogueira Faria; Luciana de Oliveira Cardoso; Luciana de Oliveira Menezes; Luciana de Vasconcelos Reboucas; Ludmylla Cristina de Faria Pontes; Ludmylla Prates Timo; Luis Felipe Rosamilia Marques; Luis Renato Silva Maldonado; Luiz Eduardo Souza Coelho Pereira; Luiz Felipe Arjonilla de Mattos; Luiz Guilherme Pinheiro de Medeiros; Luiz Guilherme de Rolim Rocha; Luiz Henrique Moreira da Silva; Luiz Jose Barbosa Neto; Luiz Paulo Carvalho da Silva; Luiza Ferreira Lago; Luiza Helena Ferraro; Luiza Menezes Rosa Moreno; Maedson Adriano Gomes de Oliveira; Magda Gisela Cruz dos Santos; Maieli Canova; Maira Rosa Caldena; Manoel Vitor Macedo Franca; Manuela Pinto Bandeira Malcon; Manuella Cunha Cavalcante Burgos; Marcel de Almeida; Marcella Quiteria Gomes da Costa; Marcello Bezerra da Silva; Marcelly Pedrosa Simoes Soares; Marcelo Daneres Vasconcellos; Marcelo Strozi Cilla; Marcelo de Oliveira Costa; Marcia Liana Monteiro Ramos Izumi; Marcia Nakazato Matos; Marcio Costa; Marcio Fraga de Araujo; Marcos Rodolfo Goetten; Marcos Santana de Cerqueira; Marcos Venicius Alves de Melo; Marcos Victor Pires Rodrigues; Marcos Vinicius Vieira Ribeiro; Marcus Leandro de Souza Santana; Marcus Matheus Bezerra dos Santos; Marcus Montello Franca; Maria Angelica Leite Pereira de Morais; Maria Clara Loesch Dias; Maria Clara Machado Breves; Maria Emilia Dantas Alves; Maria Isabel Seibel Reis; Maria Jose Araujo Santos; Maria de Fatima Teles Paes Landim Lopes; Maria de Lourdes Pereira Barbosa; Maria do Socorro Bezerra da Silva; Mariana Cardoso Fonseca; Mariana Carmona Bernardo; Mariana Dias Lula; Mariana Ferreira dos Santos; Mariana Guilhem Gabriel da Silva; Mariana Oliveira Ramalho Cariman; Mariana Socol Farias; Mariana de Carvalho Ferreira; Marianna dos Santos Rodrigues Nunes; Mariano Jose da Silva Filho; Marielly Nogueira Lopes; Marilia Marinho Banhos Dias; Marilia Medeiros Fernandes de Negreiros; Marilia de Brito Ramos; Marina Pereira Queiroz dos Santos; Marina de Freitas Genari Severino; Marina de Paula Silva Mello; Marinez Walney Goncalves Ferreira dos Santos; Mario Vieira de Lima Cardoso; Marise da Silva; Marko Polo Maciel de Lacerda; Marlise Ribeiro de Melo Duarte; Marlusa Nascimento Silva; Marly Fernandes; Marx Oliveira de Lima; Marysol Dantas de Medeiros; Mateus Cosso Faria Queiroz Pacheco; Mateus Junio Bezerra de Oliveira; Mateus Schembri Nogueira de Almeida; Mateus Schwanz Kuhn; Matheus Bruno de Araujo; Matheus Liduino Moreira; Matheus Luis Teixeira Rosa; Matheus Mendonca Lima de Oliveira; Matheus Silva Bandeira; Matheus Yukishigue Cabral Ueda; Matheus de Brito Correa; Matheus de Oliveira e Carvalho; Mauricio Fiore; Mauricio Nunes Aniceto; Mauro de Paula Correa; Max Oliveira da Silva; Mayara Batista Padilha Santos; Mayara Garcia Martins; Mayara Kennia Vieira Barroso; Mayk da Silva Sales; Maykon Douglas Lansana; Mayra Batista da Cruz Ledo Ferreira; Mayra de Carvalho Luiz; Meissane Andressa Souto Leao; Michael Jackson Rodrigues; Michael Pessoni Pereira; Michele Machinez Zenatti; Michele Mendes Alves;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Michele de Araujo Alves Soares; Michelle Guitton Cotta; Michelle Katiusse dos Santos; Michelle Pinto de Araujo; Miguel Assuncao Linhares; Miguel Felipe de Souza Lima; Miguel Felisardo Pires Camilo; Miguel Fonseca Nogueira; Miguel Francisco Chagas Lopes Figueiredo Leite; Miguel Gastao da Matta Carvalho; Milena Karina Freita Verissimo de Souza; Milena Menezes Correa Pederiva; Miriam de Oliveira de Souza; Moara Barbosa de Souza; Moises Ferreira da Costa; Moises Lima Vilpert; Monalisa Moreira Queiroga; Monica Andrea Rebolledo Seguel; Monique Pires Gravina de Oliveira; Morgana Fernandes Pereira Lima; Muhamad Mustafa Atieh; Murilo de Freitas Lima Moraes; Nader Jorge Fernandes Chelala; Naiara Medeiros de Oliveira; Naiara do Vale Almeida; Natalia Ferreira Babilonia; Natalia Ferreira Candian; Natalia Kelmer da Silva; Natalia Marques Reis Paixao; Natalia Mendonca Lopes; Natalia Regina de Oliveira; Natalia Silva de Souza Baia; Natalia Tavares Ferme; Nathalia Marchewka Valente; Nathalia Reinehr Fernandes; Nathalia Santos Naumko; Nathan Lucas Batista; Nathan Vitor Correa Carneiro; Nayane Fernandes Gama; Nayara Aparecida de Oliveira Silva; Neemias Santana da Conceicao Oliveira; Nely Vitoria Santana da Frota; Nycolas Ferreira Fernandes; Orjana Carrilho de Barros; Oscar Cordeiro de Albuquerque Junior; Osvaldo Noroes Neto; Otavio Henrique Bezerra Pinto; Paloma Amora Carmona Barchini; Pamella Holanda Marra; Paola Braga de Oliveira Micena; Paola Palauro Spasiani Caiero; Patricia Bongiovani; Patricia Londero Lima; Patricia Quadros Gomez; Pauliane Barbosa de Queiroz; Paulo Arthur Campos Palhano; Paulo Henrique Silverio; Paulo Sergio Farias Magalhaes Junior; Paulo Sillas Souza Teixeira; Pedro Armando Martinez Martinez Toledo; Pedro Armando dos Santos Rosa; Pedro Augusto Dutra de Oliveira; Pedro Boeira Michelena; Pedro Guilherme de Albuquerque Lira; Pedro Gustavo Araujo Barreto; Pedro Henrique Arazine Godoy de Carvalho Costandrade; Pedro Henrique Barbosa de Barros; Pedro Henrique Bezerra Oliveira; Pedro Henrique Marra Mendonca; Pedro Henrique Rodrigues Serrano; Pedro Henrique Sales Almeida; Pedro Raiher Rosendo da Silva; Piata de Melo Gurgel; Pietro Melo da Silva; Polianny Agne de Freitas Negocio; Priscila Candida Martins da Silva; Priscila Duarte de Lira; Priscila Lima Silva; Priscila Martins Marques Moreira; Priscila de Oliveira; Priscilla Emme Sousa Guedin; Priscilla Gabrieli Camilo Gomes; Quezia Emanuelly de Oliveira Souza; Rafael Alexandre Alves; Rafael Antonio Chinelatto; Rafael Ataide da Silva; Rafael Caetano Silva; Rafael Caue Katayama; Rafael Gois Campos; Rafael Gomes Tinoco; Rafael Gonçalez Carneiro; Rafael Haddad Astolfi; Rafael Lemos Glovinsky; Rafael Ramos Gurjao; Rafael Sullyvan Braz da Silva; Rafaela Pereira Machado; Rafaella Cardoso Sichieri; Rafaella Rebecchi Rios; Ramom Rodrigues Araujo; Ramon Vieira Galdino; Raphael Bechtinger; Raphael Ricardo de Jesus Portela; Raquel Alves Correa Lima; Raquel Reis Lima; Raquel Rodrigues Oliveira; Ravi Mendonca Curado Cohen; Rayan Scariot Vargas; Rayane Emanuelle de Oliveira Valentim; Rayanne Paiva Carvalho da Silva; Raynold Santos Monteiro; Rebeca Maria Brasileiro de Sousa Souto; Rebeca Nunes Mendes de Barros; Rebeca Vieira Araujo; Rebecca Rhayssa de Lira Mota; Regina da Silva; Regio Hermilton Ribeiro Quirino; Reinaldo Oliveira Frazao Junior; Renata Amaral da Silva Pinheiro; Renata Aragao Moreira da Silva; Renata Carlos Freire; Renata Cristina Rodrigues Antunes Duarte; Renata Rodrigues dos Reis; Renato Coelho de Castro Vasconcellos; Renato Portella da Silva Segundo; Renato Ribeiro Azevedo; Rene Gomes da Silva; Rhanderson Luiz Soares Gomes; Rhobertson Luiz Andrade Oliveira; Ricael Spirandeli Rocha; Ricardo Bastos Sales Junior; Ricardo Francisco de Santana; Ricardo Nunes dos Santos; Ricardo Xavier Trindade; Roberto Bruno Pontes dos Santos; Roberto Gabriel Simoes da Conceicao; Roberto Jose Vieira de Sousa Lima; Roberto Lucio Muniz Junior; Roberto Luiz Barcelos Carvalho; Roberto Pinto Felix; Roberto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Sevillano Filho; Robson Reis Pereira; Rodolfo da Silva Oliveira; Rodrigo Ferreira das Chagas; Rodrigo Lima Bandeira; Rodrigo Oliveira Lauande; Rodrigo da Silva; Roger Wilson Vale Rogerio; Rogerio Bezerra Ramos; Romero Henrique Teixeira Vasconcelos; Romero Kunz; Ronald Luiz Gomes Flumignan; Rony Rodrigues Correia; Rosa Maria dos Santos; Rosaine Pereira Mariano; Rosana Queiroz de Oliveira; Rosana de Sousa Araujo Lira; Rubilson Velho Delcano; Rui Rosa de Morais Junior; Samuel Freitas de Figueiredo; Samuel Mendes de Sousa; Sandra Aparecida Peres da Rosa; Sandra Denise Vieira Floriani; Sandro Alves da Silva; Sanzia Marilia Nascimento Xavier Santos; Sara Jade de Andrade; Sarah Oliveira Lima; Savio Alves de Oliveira; Sebastiao Boanerges de Araujo Neto; Sebastiao Lima Martins; Shaiane de Mattos Soares; Sheila Batista Pereira Meira da Silva; Sheila Reck Telo Barth; Simara Sa Costa; Simone Aparecida Rodrigues de Oliveira Goncalves; Sofia Siqueira Lima; Stela Ramirez de Oliveira; Suelen Eloise Simoni; Taciana Ferreira dos Santos; Tacito de Souza Muller; Taiani da Luz Medeiros; Taisa Leiras Gomes; Talita Lima Ribeiro; Talita Souza Magnolo; Tamires Martins Bastos; Tamires Neves Conceicao; Tamires Oleinski; Tamires Souza Coutinho; Tarsis Elias da Cunha dos Anjos; Tarso Dias Pinheiro; Tatiane Nascimento; Tatila Laiane Almeida de Oliveira; Teresinha Maria Figueira Guerreiro; Thaiandra da Silva Dias; Thais Athina da Silva Gualberto; Thais Domingues Fernandes; Thais Lopes de Moura; Thais de Aguiar Santos; Thaise Lima da Costa; Thales Aguiar de Lima; Thales Ramses Viegas de Oliveira; Thales Vieira Alcantara; Thalita Soares Martins; Thauany Santana Sena; Thiago Cantisano Andre; Thiago Costa Viana; Thiago Lucas de Lemos; Thiago Tulio de Paula dos Anjos; Thiago Vitarelli da Silva; Tiago Ribeiro de Souza; Tiago de Oliveira Barreto; Tomas Trinta de Paula Freitas Ramos; Tony Wender de Almeida Pereira; Umbelina Alves Rabello; Valber Rodrigo Ribeiro de Medeiros; Valeria Bastos Sales; Valeria Rodrigues Barcelos Munoz; Valfrido da Ponte Prado Junior; Vanessa Camara de Medeiros Fernandes; Vanessa Rodrigues da Silva; Vanessa da Silva Nunes; Vasco de Lima Pinto; Victor Emanuel Sousa Silva; Victor Sauthier Marona; Victor da Silva Pinheiro; Victor de Araujo Barbosa; Victoria Rodrigues Soares Maciel; Victoria de Oliveira Rolim Villa Verde; Vilker Cunha Rosa Batista; Vinicius Henrique Fernandes; Vinicius Sande Miguel; Vinicius Seiji de Oliveira Sato; Vinicius Zanicotti Caleff Ramos; Vinicius de Paulo Marques; Vitor Augusto Monteiro Pelegrin; Vitor Gomes da Silva Lima; Vitor Hugo Alves Costa; Vitor Hugo Lopes Barbosa; Vitor Pereira da Costa Santos; Vitor de Carvalho Mello; Vivian Cassemiro Galdino Monteiro; Vivian Teixeira de Souza; Viviane Kawahira Chinen; Viviane Medeiros Ciscan; Walker Castro Mendes; Wallace Rafael Fonseca da Silva; Walter Paes Neto; Wander Luiz Silva Magalhaes; Wanessa Dunga de Assis; Wanessa Guglielmi Rojas; Wanessa de Souza Santos; Wei Tsu Havim Chang Colares; Wendrio Bonifacio Lopes dos Santos; Weyder da Silva Felix; Wilkson Alex Pereira da Silva; William Fabrício Lima Cabral; William Gustavo de Lima; Willian Cruzeiro Silva; Williane de Assis Ferreira; Yana Rafaela Lima Biedzicki; Yara Rodrigues Cardoso da Silva; Yarin Santos de Melo; Yaskara Pryscilla Dantas Costa; Yasmin Etienne Albuquerque; Yasmin Ferreira Martins; Yasmin Purper Magiero; Yesa Portela Ormond; Yolanda Xavier da Cruz Neres; Yoran Fernandes Lima; Zuleica Maria Brum.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Autoridade Portuária de Santos S/A; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Caixa Econômica Federal; Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - MCTI; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Empresa Brasileira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - MCTI; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério Público Federal; Petrobras Transporte S/A - MME; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S/A - Petrobras - MME; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
**Representação legal:** não há.

**009.878/2026-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Acaciamaria de Fatima Oliveira Fernandes da Costa; Acacio Teofilo da Silva; Ademar Madeira Mendes; Adilson Cordeiro Leite; Afonso Soares de Albuquerque; Agenor Villar Junior; Aida Maria Gaspar de Azevedo; Akira Ishida; Alaides de Souza; Alba Lucia Ferreira de Almeida Lins; Albertino de Jesus Gomes; Albertino de Souza Castro Filho; Alberto Fernando Moreira de Pinho Freitas; Alcides Manoel de Mello; Aldrovando Grisi; Aline Trevisan Peres; Aloizio dos Santos Oliveira; Amaury Teixeira Nunes; Ana Maria de Melo Bento; Anatalicio Briese Paim; Andre Pedro Hallack; Anelita Esteves Wanderley; Angela Maria Fontes Moreira; Angela Neves Bulbol de Lima; Angelina Vieira; Antonia Amaral Araujo; Antonio Batista de Souza; Antonio Carlos Rodrigues; Antonio Henrique Moreira; Antonio Jose da Silva Fraiz; Antonio Sergio Abdon Fernandes Saraiva;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Antonio Tavares de Oliveira Neto; Antonio Vieira Filho; Antonio de Padua Messias Lopes; Aparecido Antonio de Almeida; Ariones Vieira Rocha; Arivaldo de Souza; Armindo Nogueira dos Santos; Arnaldo Francisco dos Anjos; Ary de Sa Silva; Ary de Sa Silva; Assusete Dumont Reis Magalhaes; Aureliano da Rosa Dutra; Beatriz Emilia de Mariz Dantas; Beatriz Emilia de Mariz Dantas; Beronildo Jose de Freitas; Bolivard Alves Bezerra; Candido Machado Vieira; Carivaldo Sousa dos Santos; Carlos Alberto Redins; Carlos Andre Goncalves do Nascimento; Carlos Cesar de Oliveira Carneiro; Carlos Henrique Neves Vianna; Carlos Roberto Aquino Barbosa; Carlos Soares de Magalhaes; Carmen Jussara de Souza Mello; Celso Soares Delmondes; Cicero Ribeiro de Souza; Claudio Dutra Ruas; Claudionor Seabra da Costa; Clezio Thadeu de Souza Dutra; Clovis Leodenis de Oliveira Goncalves; Creusa de Almeida Borges; Cristina Benedeti Guilhem; Dario de Almeida Alves; Denerval Redusino de Castro; Diovani Vandrei Alvares; Dora Hanszmann Thibau; Edigar Lacerda de Sena; Edmilson Saldia; Ednaldo Araujo da Silva; Ednaldo Virginio da Silva; Edson Benicio de Carvalho; Eduardo Alves da Silva; Eduardo Alves da Silva; Eduardo Ricardo de Oliveira; Edvaldo da Costa Barros; Edy de Oliveira Sabino; Elaine da Silva Balter Martinez; Elaine de Fatima Dias; Eleonora Viana Chaves; Eli Antunes de Lemos; Elias Gomes do Carmo; Elizabet Vitoriano de Oliveira Correia; Elizabete Luiz da Silveira Silbernagel; Elvira Gauziski; Elza da Encarnação Farias; Emidio Alves Martins; Erica Antunes Farias; Erika Benirschke; Erivaldo Ribeiro da Silva; Ernesto Henrique Radis Steinmetz; Esdna Campos da Silva; Esmeraldo Fernando Castro da Cunha; Eunice Maria de Andrade Pasini; Evaldo Antonio Montiani Ferreira; Evarista da Rosa Fagundes; Evarista da Rosa Fagundes; Fatima Antoniza de Araujo; Fatima Heritier Corvalan; Feliciano Nunes de Souza; Felix Fischer; Fernando Gomes Ferreira; Fernando Lacerda de Oliveira; Filadelfo Dias Martins; Flavio Effting; Francisco Alves Brasil; Francisco Antonio Lima; Francisco Dias da Silva; Francisco Manuel de Figueiredo; Francisco Paulo Rodrigues da Silva; Francisco Veridiano da Silva; Francisco da Silva Elias; Gabriel Dezen Junior; Genildo Cardoso da Silva Filho; Geraldo Bulian; Geraldo Gurgel Junior; Geraldo Justino dos Santos; Geraldo Marculino da Silva Velten; Giovanni Baruffa; Gislane Fagundes Ferreira; Guilherme Mesquita da Rocha; Heloisa de Andrade Lima Coelho; Heloisa de Araujo Gonzalez Alonso; Herlanni de Moura Castro; Hermes Maria Vicosa Junior; Homero Simoes de Oliveira; Humberto Adelino da Costa; Humberto Celso Bastos; Humberto Celso Bastos; Humberto Mauro de Araujo Mello; Humberto Pereira Oliveira; Iara Carvalho Alves de Oliveira; Ide de Miranda Campos; Ilana Maria Pessoa Marques de Oliveira; Iolanda de Melo Bellizzi; Iolanda de Melo Bellizzi; Iolanda de Melo Bellizzi; Ione Camara Pacheco; Irene Freitas de Oliveira; Ireuda Firmino de Oliveira; Isabel Santos Cravo; Isabel Santos Cravo; Israel Mariano da Costa; Ivan Pontes de Sousa; Ivan de Lima Machado; Ivanir Nava Coan; Ivete da Silva Araujo; Jair Bernardes; Jeni Palmira Garcia Benevenga; Jeremias Avelino da Silveira; Jessenio de Carvalho Lima; Joao Carlos Fernandes de Gusmão Lyra; Joao Damasceno dos Santos; Joao Goncalles Filho; Joao Guedes da Franca; Joao Vieira Farias; Joao de Lima Oliveira; Joaquim Barbosa Monteiro; Joaquim Bentes Gomes da Silva; Joaquim de Carvalho Bayma; Jorge Antonio Pasini; Jorge Antonio de Almeida Silva; Jorge Ardaia Fernandes; Jorge Cesar Francavilla; Jorge Ferreira da Silva; Jorge Luiz Gomes Ferreira; Jorge Luiz Sampaio; Jorge Medeiros de Lima; Jorge dos Reis Bispo; Jose Amantino Nunes Santiago; Jose Antonio Leal Chaves; Jose Aparício Mariense; Jose Augusto Carvalho; Jose Benjamin Machado Maia; Jose Bezerra da Silva; Jose Carlos Ferreira da Silva; Jose Carlos Oliveira de Morais; Jose Carlos de Lima; Jose Corcino Sobrinho; Jose Dinaldo Neves Lins; Jose Eduardo Nunes; Jose Evaldo Bezerra; Jose Fagundes da Silva; Jose Fernandes Filho; Jose Geraldo Braga Lirio;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Jose Hildebrando Guedes Montenegro; Jose Mota Pires; Jose Nilson de Brito Bezerra; Jose Pedro de Alcantara; Jose Pegado de Siqueira; Jose Rodrigues Gomes Neto; Jose Viana da Silva Filho; Jose de Anchieta Fontes Soares; Jose de Jesus; José Donizete Gonçalves; Jozemar Guedes dos Santos; Julia Mordentti Lorenzetti; Julinei Barbosa Mendes; Jurandir Cipriano; Jussilene Sampaio Alves dos Santos; Karine Diniz Xavier; Kilme Silveira Bezerra; Lamon Murakame; Leda Severina Lana; Leda Silva Di Martino; Licio Glabrio Rosa de Carvalho; Linda Viola Ehlin Caldas; Luci Nogueira Ruas; Lucia Almira de Medeiros Chacon; Luciano Augusto Florentino; Luciano Augusto Florentino; Lucio de Sousa; Luis Eduardo Potsch de Carvalho e Silva; Luiz Antonio Jorge; Luiz Augusto Ignacio; Luiz Carlos Borges Mendes; Luiz Carlos Surcan dos Santos; Luiz Fernando Nunes da Rocha; Luiz Goncalo de Oliveira; Luiz Humberto Toyoso Chaem; Madeleine Piana de Miranda Queiroz; Mamede Ali Ubaiz; Manoel Barbosa Junior; Manoel Candido da Silva; Manoel Chaves Feitosa; Manoel Henrique de Souza Filho; Manoel Jose de Souza; Manoel Neves de Souza; Manoel do Nascimento; Marcia Cristina Camara; Marcia Madalena dos Santos Santiago; Marcia Madalena dos Santos Santiago; Marcio Telio Lima; Marcos Antonio Junqueira; Marcus Vinicius Morgado Nogueira; Margarida Maria Franco Marques Lobo Valente; Margarida Maria de Lima e Santos; Maria Adilea Holanda Farias; Maria Aparecida Paes da Silva; Maria Auxiliadora Gomes Aranha; Maria Claudia de Faria Silva; Maria Denize Fernandes Bezerra; Maria Dulcirene Fernandes Lima; Maria Emilia Pereira Cunha Castro; Maria Helena Alves; Maria Isabel da Cunha; Maria Rosangela Vital; Maria Soledade Aquino Nascimento; Maria Valeria Carneiro de Souza; Maria Vania Holanda de Lima; Maria Wilmar Dias; Maria das Dores Costa; Maria de Lourdes Aquino; Maria do Carmo Salles das Chagas; Maria do Carmo da Silveira Raitz; Mariani de Oliveira e Silva; Marines Coral Fagundes; Mario Pestana de Araujo; Mario Tadeu Penedo Borges; Maristela Cardoso Machado de Souza; Maristela Gomes da Silva; Maristela Gomes da Silva; Marlene Pase do Prado; Marluce Pompeu de Moraes Bittencourt; Marluzia Maria Lucena dos Santos; Marta Maria Viana Merces; Marza Braga Feijo; Mauro Guimaraes Ferreira; Melania Mendonca Rodrigues; Melania Mendonca Rodrigues; Moacyr Gomes de Moraes Vasconcelos; Moises Barros Braga; Moises Jose de Andrade; Neide Maria Barros da Costa; Neide Rodrigues Santiago; Neiva Borges; Neli Teixeira Miceli; Nelma Cleire de Oliveira Ribeiro; Ney Uvo; Nilson Cabral Guedes; Nilson Goncalves de Oliveira; Odmar Santos e Silva; Ogeneis Franco da Silva; Olinda Vieira da Silva; Olival da Silva Ribeiro; Olmira Santos da Silveira; Paulina Minas Trindade; Paulina Minas Trindade; Paulo Cesar Vargas de Oliveira; Paulo Izecksohn; Paulo Izecksohn; Paulo Roberto Pedrini; Paulo Sergio Lopes Bezerra; Paulo Sergio de Abreu Loureiro; Paulo Tadeu Cerqueira; Pedro Carlos Pereira Dias; Pedro Machado Guedes; Pedro de Alcantara e Silva; Perpetua Helena Caixeta Ribeiro; Rafael da Silva Archanjo; Raimundo Alves Braga; Raimundo Ariosto Barros de Siqueira Campos; Raimundo Natal Teles de Menezes; Raimundo Vieira de Matos; Raul Castro Martins; Renato Santos; Renaut Michel Barreto e Silva; Renesio Armindo Grehs; Ricardo Antonio de Oliveira Macedo; Ricardo Leite; Ricardo Menna Barreto Monclaro; Ricardo Pereira Henrique de Moura; Rilda Maria Monte de Barros; Roberto Lemos Paiva; Romildo de Sousa Mariano; Ronaldo Cardoso de Figueiredo Junior; Rosangela Goncalves Schardong; Rosania Crisanto da Silva; Rubens de Oliveira; Saint Clair Soares Mustrange; Sebastiao Martins de Araujo Costa; Sergio Henrique Franchito; Sergio Rodrigues; Severina Batista dos Santos; Silvio Silverio Silva; Simone Elisabeth Alves; Solange Mara Duarte Gaia; Solange Mota Timo; Sonia Maria Venzel; Sonia Maria de Souza Andrade; Stephan Geocze; Sueli Rodrigues Leite; Thiana Rodrigues de Oliveira; Valdeci Carvalho Lima; Valdenira Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Vasconcelos; Valdivino Crispim de Souza; Valdo Junkes; Valdomiro de Almeida Lara; Valfredo Pereira da Silva; Valtemar Batista; Vanya Maria Barroso Gradvohl; Vera Maria Lopes Peixoto; Vera Rilde Formiga de Menezes; Vera Silva de Lima; Vera Tortorel de Sa; Vera Tortorel de Sa; Vladimir Mattos Conceicao; Volquimar Cani; Wagner Oliveira Azambuja Caldas; Waldemar Augusto Natal; Waldemar de Melo Freitas; Walter Cunha Ramos; Wilson dos Santos Napoleao; Zuara Saraiva dos Reis.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Telecomunicações; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Controladoria-geral da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti; Instituto Nacional de Tecnologia - Mcti; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério Público Federal; Museu Paraense Emílio Goeldi - Mcti; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso - Dnit/mt; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Grande do Norte; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
**Representação legal:** não há.

**011.333/2022-7** - **Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2021
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo de Amparo ao Trabalhador.
**Responsáveis:** Bruno Bianco Leal; Bruno Funchal; Bruno Silva Dalcolmo; Caio Mário Álvares; Carlos Alexandre Jorge da Costa; Esteves Pedro Colnago Júnior; Francisco Canindé Pegado do Nascimento; Luis Felipe Batista de Oliveira; Marcelo Pacheco dos Guaranys; Waldery Rodrigues Junior.
**Representação legal:** não há.

**013.138/2022-7** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Militar de Porto Alegre.
**Responsável:** Ricardo de Almeida Castillo.
**Representação legal:** Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Ricardo de Almeida Castillo.

**017.526/2026-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Francisco Edimir Pontes Ribeiro.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs).
**Representação legal:** não há.

**018.793/2026-6** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
**Interessada:** Claudete Cavalcante Santos.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.
**Representação legal:** não há.

**020.676/2026-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessadas:** Alcidea Gomes Malveira; Elizabeth Branco Pedro; Lia Luriko Odazima Shiozawa; Maria Mikie Muramoto; Stella Maris Mellin.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
**Representação legal:** não há.

**022.766/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessada:** Miriam Aparecida Bueno.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Goiás.
**Representação legal:** não há.

**022.815/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Mauro Cesar Gurgel de Alencar Carvalho.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Pedro II.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**022.826/2026-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Claudia Maria Alves Chaves; Jose Alves Marinho Filho; Neila de Fatima Garcia Lima de Pontes.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União.
**Representação legal:** não há.

**022.863/2026-5** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessados:** Denise Correa Lopes; Jose de Ribamar Barros dos Santos.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.
**Representação legal:** não há.

**022.965/2026-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
**Interessado:** Paulo Cezar Silva de Souza.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.
**Representação legal:** não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

**Ministro AUGUSTO NARDES**

**000.630/2025-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 207319/2014-6, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que teve como objeto bolsa exterior - Sensores de Tensão e Pressão Flexíveis Baseados em Nanomateriais de Carbono sobre Tecidos. Technische Universität Chemnitz, Chemnitz/Alemanha.
**Unidade Jurisdicionada:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
**Responsável:** Renato da Veiga Torres
**Representação legal:** Fernanda Marinela de Sousa Santos Nunes (6086B/OAB-AL) e Paulo Nicholas de Freitas Nunes (5076/OAB-AL), representando Renato da Veiga Torres

**008.376/2026-3** - Pedido de reexame interposto por Joao Francisco Sampaio Garcia contra decisão do Tribunal.
**Unidade Jurisdicionada:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
**Recorrente:** Joao Francisco Sampaio Garcia
**Interessados:** Joao Francisco Sampaio Garcia; Secretaria de Gestão de Pessoas
**Representação legal:** Marcelo Bayeh (270889/OAB-SP) e William Pires (447463/OAB-SP), representando Joao Francisco Sampaio Garcia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**011.194/2025-1** - Embargos de declaração interposto por Melina Vasconcelos Correia de Souza,Melina Vasconcelos Correia de Souza contra decisão do Tribunal.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema
**Responsáveis:** Melina Vasconcelos Correia de Souza; Melina Vasconcelos Correia de Souza
**Embargantes:** Melina Vasconcelos Correia de Souza; Melina Vasconcelos Correia de Souza
**Interessado:** Agência Nacional do Cinema
**Representação legal:** Walter Sammyr Veloso de Carvalho (9453/OAB-AL), representando Melina Vasconcelos Correia de Souza; Walter Sammyr Veloso de Carvalho (9453/OAB-AL), representando Melina Vasconcelos Correia de Souza e Melina Vasconcelos Correia de Souza ME

**015.049/2023-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de rejeição parcial da prestação de contas de recursos recebidos pelo Município de Juazeiro/BA no exercício de 2016 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Exame de alegações de defesa apresentadas após citação.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
**Responsáveis:** Alfredo Goncalves Ferreira Junior; Carla Rejane Gomes de Sousa Silva; Carlos Emilio Passos da Silva; Clériston José da Silva Andrade
**Representação legal:** Flavio Vinicius Nunes Ferreira Gomes Tavares (57321/OAB-BA), representando Carla Rejane Gomes de Sousa Silva; Eduardo Jose Fernandes dos Santos (30515/OAB-BA), representando Clériston José da Silva Andrade; Helder Luiz Freitas Moreira (21898/OAB-BA), representando Carlos Emilio Passos da Silva; Eduardo Jose Fernandes dos Santos (30515/OAB-BA), representando Alfredo Goncalves Ferreira Junior; Mizael Aquino Ramos (37573/OAB-BA), representando Cooperativa de Producao Agropecuaria de Gilo e Regiao Ltda; Voldi Silva Alves (39866/OAB-PE) e Fabricio de Aguiar Marcula (23283/OAB-PE), representando Isaac Cavalcante de Carvalho

**Ministro JORGE OLIVEIRA**

**000.637/2025-4** - Recurso de reconsideração interposto por Analice Turski Silva contra o Acórdão 2.744/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-a ao pagamento de débito.
**Recorrente:** Analice Turski Silva
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
**Representação legal:** Rosana dos Santos Martins (181269/OAB-MG) e outros, representando Analice Turski Silva

**005.470/2026-9** - Pedido de reexame interposto contra acórdão por meio do qual este Tribunal registrou com ressalva ato de concessão de aposentadoria.
**Interessado/Recorrente:** Clóvis Eduardo Santos Castro; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**009.638/2026-1** - Ato de concessão de pensão civil submetido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à apreciação deste Tribunal para fins de registro.
**Interessada:** Claudete Souza de Castro Silva.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.
**Representação legal:** não há.

**014.781/2025-5** - Tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Macau/RN por força da Medida Provisória 815/2017, durante o exercício de 2018.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Macau/RN.
**Interessado/Responsáveis:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; José Antônio de Menezes Sousa e Túlio Bezerra Lemos.
**Representação legal:** não há.

**014.787/2025-3** - Embargos de declaração opostos contra acórdão por meio do qual este Tribunal julgou a tomada de contas especial relativa aos recursos repassados ao Município de Varjota/CE pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por força da Medida Provisória 815/2017, que dispôs sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios, no exercício de 2018, para uso preferencialmente nas áreas de saúde e educação.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Varjota/CE
**Interessado/Responsáveis/Embargante:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Francisca Célia Rodrigues de Sousa e Francisco Elmo Bezerra Monte
**Representação legal:** Marciano Silva Fernandes (30.435/OAB-CE), representando Francisco Elmo Bezerra Monte.

**019.728/2025-5** - Pedido de reexame interposto contra acórdão por meio do qual este Tribunal negou registro a ato de pensão civil, em virtude da inclusão, na base de cálculo dos proventos, da parcela denominada "opção", derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990.
**Interessada e Recorrente:** Eliana Campos Coelho; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
**Representação legal:** não há.

**019.872/2024-0** - Embargos de declaração opostos contra o Acórdão 5.038/2026-2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa, em tomada de contas especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Coari/AM para ações de resposta a inundações.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Coari/AM.
**Embargante/Interessado:** Keitton Wyllyson Pinheiro Batista; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
**Representação legal:** Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712), representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**047.567/2020-1** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes e condenou-os ao pagamento de débito e de multa em razão de irregularidades na aplicação de recursos captados por força de Termo de Compromisso para a execução do projeto desportivo "Corrida Live Earth", realizado em 18/4/2010.
**Recorrentes:** Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro; Júlio Cláudio Alfaya.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial do Esporte.
**Representação legal:** Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42884), representando Júlio Claudio Alfaya e Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro.

**Ministro JHONATAN DE JESUS**

**002.993/2022-8** - Embargos de declaração opostos por Suzie Coelho Estevam contra o Acórdão 5.013/2026-TCU-2ª Câmara.
**Interessados/Responsáveis/Embargantes:** Suzie Coelho Estevam.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior Eleitoral.
**Representação legal:** Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Suzie Coelho Estevam.

**008.397/2026-0** - Pedido de reexame interposto por Neusa Maria Rodrigues Reis contra o Acórdão 3.299/2026-TCU-2ª Câmara.
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Neusa Maria Rodrigues Reis.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
**Representação legal:** Fabio Fontes Estillac Gomez (34163/OAB-DF), Taina Monteiro Rodrigues Alves (61630/OAB-DF) e outros, representando Neusa Maria Rodrigues Reis.

**008.410/2024-0** - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal que julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e multa.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.
**Responsáveis:** Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social - Agesps ; Joaber Sobral Rocha; João Gabriel de Barros Santos; Júlio César Pereira Batista.
**Representação legal:** Emanuel Messias Barboza Moura Junior (2851/OAB-SE), Samia Passos Barboza Moura (6790/OAB-SE) e outros, representando Joaber Sobral Rocha; Bruno Carvalho Rondon (1178A/OAB-SE), Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva (6768/OAB-SE) e outros, representando João Gabriel de Barros Santos; Bruno Carvalho Rondon (1178A/OAB-SE), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (843/OAB-SE) e outros, representando Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social - Agesps; Bruno Carvalho Rondon (1178A/OAB-SE), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (843/OAB-SE) e outros, representando Júlio César Pereira Batista.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**008.433/2026-7** - Pedido de reexame interposto por Sylvana Borges de Medeiros contra o Acórdão 2.364/2026-TCU-2ª Câmara
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Sylvana Borges de Medeiros.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.
**Representação legal:** não há.

**008.577/2026-9** - Pedido de reexame interposto por Adriana Moreira Tostes Ribeiro contra o Acórdão 2.713/2026-TCU-2ª Câmara.
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Adriana Moreira Tostes Ribeiro.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
**Representação legal:** Eduardo Falcete (45066/OAB-DF), João Paulo Cunha (52369/OAB-DF) e outros, representando Adriana Moreira Tostes Ribeiro.

**008.646/2025-2** - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito solidário e multa individual.
**Embargante:** Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda. .
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Brejo/MA.
**Representação legal:** Amanda Souza de Araújo Costa (9371/OAB-MA), representando Plamontec - Planejamento Obras Terraplenagem Ltda.

**011.981/2026-1** - Pedido de reexame interposto por Suzy Rejane Oliveira Medeiros contra o Acórdão 4.002/2026-TCU-2ª Câmara.
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Suzy Rejane Oliveira Medeiros.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
**Representação legal:** Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Suzy Rejane Oliveira Medeiros.

**014.334/2024-0** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas e condenou empresa e sócios em débito, em razão de irregularidades no Programa Farmácia Popular - Aqui tem Farmácia Popular.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** J J Alves & Cia Ltda ; Jairo Jose Alves; Maria das Gracas Neves Alves.
**Representação legal:** Talita Maria do Nascimento Barbosa (52950/OAB-GO), representando Jairo Jose Alves; Talita Maria do Nascimento Barbosa (52950/OAB-GO), representando J J Alves & Cia Ltda; Talita Maria do Nascimento Barbosa (52950/OAB-GO), representando Maria das Gracas Neves Alves.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

**004.332/2026-1** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, tendo como responsáveis a Sra. Valdenia Almeida de Sousa Farias e o IVC - Instituto Volta ao Caminho, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento de registro Siafi 910445 (peça 7), firmado entre o referido ministério e a mencionada entidade, cujo objeto era a Prevenção e reinserção social de pessoas com problemas com álcool e outras drogas através de formação profissional na área de Serigrafia, para homens do Município de Maranguape-CE.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
**Responsáveis:** IVC - Instituto Volta Ao Caminho ; Valdenia Almeida de Sousa Farias.
**Representação legal:** não há.

**021.276/2026-9** - Concessão de pensão civil deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
**Interessada:** Joana Darc Martins da Silva.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).
**Representação legal:** não há.

**024.694/2025-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
**Responsável:** Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
**Representação legal:** não há.

**024.715/2025-5** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
**Responsável:** Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
**Representação legal:** não há.

**024.766/2025-9** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
**Responsável:** Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
**Representação legal:** não há.

**025.043/2025-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
**Responsável:** Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
**Representação legal:** não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

# EDITAIS

## SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 1089/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 007.020/2026-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Clecio do Espirito Santo Mota (CPF 952.982.075-53) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/11/2026: R$ 148.583,38, em solidariedade com o responsável Raimar Araujo de Jesus (CPF 576.628.195-15).

O débito decorre das seguintes irregularidades: desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal decorrente da realização de comandos sistêmicos irregulares e/ou fraudulentos, que permitiram a terceiros o acesso irregular à conta de cliente da instituição financeira (tais como alteração de senha, ativação de dispositivo mobile forte, geração de assinatura eletrônica, cadastramento de conta destino e transferência eletrônica de valores sem a presença do titular ou representante legal, com base em procuração inidônea), o que caracteriza infração às normas a seguir: normativos internos da Caixa Econômica Federal (AD196 v016, OR066 v036, OR112 v043, PO002 v010, RH200 v011, CO020 v109, CR015 v278, CO424 v048, CO477 v004 e PO055 v004); além da Lei nº 8.429/1992 (art. 10, inciso VI) e da Lei nº 12.813/2013 (art. 12).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 183.926,11; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

EDITAL 1090/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 001.276/2026-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Wilson Madeiro da Silva, CPF: 234.251.133-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/11/2026: R$ 347.455,81.

O débito decorre das seguintes irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso nº 3635/2018, em face da omissão no dever de prestar contas, cuja conduta impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas. O que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 37, *caput*, c/c o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; artigo 66 do Decreto nº 93.872/1986; e o Termo de Compromisso nº 3635/2018.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 402.018,96; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 3, p. 134)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

# EDITAL 1091/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 011.225/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Carlos Magno Costa Garcia, CPF: 103.358.035-04, do Acórdão 596/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 10/2/2026, proferido no processo TC 011.225/2022-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 636.645,88. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 66.000,00 (art. 57 e 58, inciso II da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 3, p. 135)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

EDITAL 1092/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 017.458/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Paulo Elson da Silva e Silva, CPF: 491.271.442-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/11/2026: R$ 1.072.708,24.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Capim/PA, em face da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela (R$ 739.251,96) dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 693004, descrito como "terraplenagem e pavimentação asfáltica nas vias terrestres urbanas do bairro Perpétuo Socorro, localizado no município de São Domingos do Capim - Pará", no período de 19/1/2018 a 8/1/2021, cujo prazo se encerrou em 9/3/2021, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 1.236.195,72; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores da segunda parcela transferidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 693004, descrito como "terraplenagem e pavimentação asfáltica nas vias terrestres urbanas do bairro Perpétuo Socorro, localizado no município de São Domingos do Capim - Pará", no período de 19/1/2018 a 8/1/2021, cujo prazo se encerrou em 9/3/2021, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 3, p. 134)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

EDITAL 1093/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 023.315/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Adilson de Araujo Vila Nova, CPF: 479.879.364-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/11/2026: R$ 60.682,63.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de benefício previdenciário (NB 42/184.737.349-3), mediante atendimento sem agendamento regular e sem a presença do requerente ou representante legal, bem como inclusão direta de recolhimentos previdenciários no sistema (como recolhimentos extemporâneos na categoria de empregado doméstico sem comprovação do vínculo), sem formalização processual, comprovação documental ou requerimento de inclusão/atualização no CNIS. O que caracteriza infração às normas a seguir: Lei nº 8.213/1991; Decreto nº 3.048/1999; Lei nº 8.742/1993; e Orientação Interna Conjunta nº 04 INSS/DIRBEN/DIRAT, de 11/7/2006.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 69.542,64; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 3, p. 135)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

EDITAL 1094/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 022.704/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Dhonikson do Nascimento Amorim, CPF: 054.178.004-22, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/11/2026: R$ 293.636,70.

O débito decorre das seguintes irregularidades: ausência parcial de documentação de prestação de contas (consistente na falta de apresentação das Declarações de Aptidão ao PRONAF - DAP's de agricultores) e realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Convênio nº 74/2009 (Siafi 706085). O que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 37, *caput*, c/c o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; artigo 66 do Decreto nº 93.872/1986; alínea "h", inciso II do parágrafo 1º do artigo 63 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008; e artigos 7º, inciso XII, alínea "c", e 8º, inciso IV, da IN/STN nº 01/1997.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 322.917,68; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

EDITAL 1095/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 022.414/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO André Granado Nogueira da Gama, CPF: 844.767.107-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/11/2026: R$ 470.467,31.

O débito decorre das seguintes irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Armação de Búzios/RJ no âmbito do Termo de Compromisso nº 5578/2013, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 4/4/2020, o que impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas. O que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 37, *caput*, c/c o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; artigo 66 do Decreto nº 93.872/1986; e o termo de compromisso pactuado.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 534.029,97; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para as ocorrências descritas a seguir, de forma resumida:

a) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 5578/2013, cujo prazo encerrou-se em 4/4/2020, o que caracteriza infração ao artigo 37, *caput*, c/c o artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 93 do Decreto-lei 200/1967; artigo 66 do Decreto 93.872/1986; e ao artigo 209, § 4º, do RI/TCU.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

EDITAL 1096/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 017.271/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Carlos Alberto Rezende Gama (CPF 221.123.915-34) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/11/2026: R$ 258.176,68, em solidariedade com os responsáveis: Janival Andrade Borges (CPF 078.337.685-53), Alice Maria Magnavita Elias de Britto (CPF 241.773.425-72).

O débito decorre das seguintes irregularidades: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, decorrente da paralisação e abandono da obra de construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) objeto do Contrato de Repasse nº 793214, sem que o responsável tenha tomado as providências necessárias ao seu alcance para a conclusão do objeto ou resguardo do erário, em ofensa ao princípio da continuidade administrativa, o que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 37, *caput*, c/c o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; artigo 66 do Decreto nº 93.872/1986; o Princípio da Continuidade do Serviço Público; e o Procedimento Simplificado (Portaria nº 507/2011).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/11/2026: R$ 301.318,71; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

# EDITAL 1097/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 000.145/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a RX CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 19.324.205/0001-50, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 7048/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 20/8/2024 (retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 9142/2024-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 15/10/2024), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/11/2026: R$ 262.617,38. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica NOTIFICADA, ainda, a RX CONSTRUÇÕES LTDA do Acórdão 7251/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 14/10/2025, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 19.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 3, p. 135)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

EDITAL 1098/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 001.227/2026-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Francisco de Assis Andrade Ramos, CPF: 760.792.873-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 12/11/2026: R$ 901.734,20.

O débito decorre das seguintes irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Imperatriz - MA (no âmbito da MP 815/2017, exercício de 2018), em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021, o que impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas. O que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 37, *caput*, c/c o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Resolução CD/FNDE nº 26/2018; Resolução CD/FNDE nº 19/2020; e Resolução CD/FNDE nº 2/2012.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 12/11/2026: R$ 1.024.759,14; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para a ocorrência descrita a seguir, de forma resumida:

a) descumprimento do prazo para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta da MP 815/2017 (exercício de 2018), cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar a adoção das providências legais cabíveis, o que caracteriza infração ao artigo 37, caput, c/c o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; artigo 66 do Decreto nº 93.872/1986; Súmula nº 230 do TCU; artigo 26-A, §§ 7º e 8º, da Lei nº 10.522/2002; e aos artigos 16 e 17 da IN/TCU nº 98/2024.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 3, p. 134)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

EDITAL 1102/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 030.934/2015-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Roberto Maia Cavalcanti, CPF: 007.812.684-35, do Acórdão 1367/2026-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 27/5/2026, proferido no processo TC 030.934/2015-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 194/2019-TCU-Plenário e, no mérito, negou-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 3, p. 137)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

EDITAL 1103/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 009.506/2026-8 - Em razão do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA RAMONA CERQUEIRA PEREIRA, CPF 010.128.885-92, ex-Secretária Municipal de Saúde de Vitória da Conquista/BA, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) o débito de valor histórico de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), ocorrido em 11/12/2020, atualizado monetariamente desde essa data até o efetivo recolhimento (art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. O valor total atualizado monetariamente até 12/11/2026 corresponde a R$ 1.193.943,16, em solidariedade com Licimaster Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médico Hospitalar Ltda, CNPJ 20.001.049/0001-76.

O débito decorre de superfaturamento na aquisição de 10.000 testes para detecção da Covid-19, pela metodologia de imunocromatografia, no âmbito da Dispensa de Licitação 289/2020, do Município de Vitória da Conquista/BA, caracterizado pela contratação da empresa Licimaster ao preço unitário de R$ 155,00, em detrimento de proposta de menor valor, tecnicamente aprovada, no montante de R$ 70,00 por unidade, apresentada no âmbito da Dispensa de Licitação 253/2020. A contratação mais onerosa, viabilizada pela atuação da responsável na condução dos procedimentos de aquisição e na exclusão injustificada da proposta mais vantajosa, ocasionou dano ao erário de R$ 850.000,00, correspondente à diferença de R$ 85,00 por unidade adquirida, em possível afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 16, § 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). O valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 12/11/2026 corresponde a R$ 1.396.953,47; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais da responsável, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g", e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome da responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 3, p. 137)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

# ATAS

## PLENÁRIO

ATA Nº 44, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente) e Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado em substituição ao Ministro Benjamin Zymler), e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em licença para tratamento de saúde, o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Plenário homologou as Atas nºs 42 e 43, referente às sessões extraordinária e ordinária, respectivamente, realizadas em 28 de outubro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação do lançamento do Referencial de Auditoria para Adaptação e Resiliência Climática, que será realizado no dia 10 de novembro, às 14h30, na Sala de Conferências Ministro Bento José Bugarin, e cuja programação contará com painéis temáticos que abordarão aspectos estratégicos relacionados à utilização da Inteligência Artificial no setor público.

Do Ministro Augusto Nardes:

Convite à participação do 10º Fórum Nacional de Controle, com o tema “Inteligência Artificial na Administração Pública: Inovação, Governança e Visão de Futuro”, que será realizado no dia 12 de novembro, no Auditório Pereira Lira.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Proposta de abertura de prazo de 15 dias para apresentação de emendas e sugestões aos anteprojetos de instrução normativa e de decisão normativa, que, conforme o caso, alteram e revogam dispositivos da Instrução Normativa-TCU 84/2020 e da Decisão Normativa-TCU 198/2022, e estabelecem, em caráter piloto, normas de transição para a auditoria e a certificação de contas e para a seleção das unidades prestadoras de contas (UPC) cujos processos de contas serão constituídos para julgamento, objeto do processo TC-008.276/2026-9. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.010/2025-2, TC-005.325/2025-0, TC-008.013/2025-0, TC-010.476/2026-1, TC-011.359/2026-9, TC-013.543/2026-1, TC-015.520/2025-0, TC-018.322/2025-5, TC-019.079/2026-5, TC-019.700/2026-1, TC-019.752/2026-1, TC-021.325/2026-0, TC-022.229/2026-4, TC-025.941/2024-0 e TC-039.823/2023-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-004.199/2025-1 e TC-022.220/2024-0, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

TC-004.755/2022-7, TC-005.144/2025-6, TC-005.399/2026-2, TC-005.822/2026-2, TC-006.044/2022-0, TC-006.164/2025-0, TC-006.877/2026-5, TC-007.057/2025-3, TC-008.152/2025-0, TC-017.105/2025-0, TC-017.980/2025-9, TC-021.242/2025-9, TC-023.140/2025-9, TC-024.006/2025-4, TC-029.280/2018-4 e TC-044.559/2021-6, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-006.413/2026-9, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia;

TC-000.580/2016-3, TC-006.634/2026-5 e TC-009.911/2026-0, cujo Relator é o Ministro Rodrigo Pacheco;

TC-010.371/2026-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

TC-021.126/2025-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2978 a 3002.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 3003 a 3039, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SIGILO DE PEÇA

Foi atribuído sigilo ao relatório que integra o Acórdão nº 3004, relativo ao processo TC-000.772/2025-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. A referida peça consta do Anexo III desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação dos processos TC-006.789/2021-8 (Ata nº 40/2025-Plenário), TC-008.512/2025-6 (Ata nº 31/2026-Plenário) e TC-017.603/2024-2 (Ata nº 38/2026-Plenário), todos sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 11 de novembro de 2026.

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-015.281/2023-0 (Ata nº 37/2026-Plenário), cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão extraordinária reservada do Plenário de 11 de novembro de 2026. O adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de setembro de 2026 pelo Ministro Odair Cunha.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-022.853/2015-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Mark Up Participações e Promoções Eireli. Acórdão nº 3007.

Na apreciação do processo TC-009.147/2017-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Marina de Araújo Lopes declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Jairo Luís Bonet e José Sérgio Gabrielli de Azevedo. Acórdão nº 3011.

Na apreciação do processo TC-009.161/2017-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, as Dras. Marina de Araújo Lopes e Angela Baeta Neves declinaram de produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Adalberto Ermida Franco e José Sérgio Gabrielli de Azevedo; e José Cláudio Gago Lima e Alfredo Rafael Collado, respectivamente. Acórdão nº 3012.

Na apreciação do processo TC-009.167/2017-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Guilherme Batista Soares e a Dra. Marina de Araújo Lopes declinaram de produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Erton Medeiros Fonseca; e José Sérgio Gabrielli de Azevedo, respectivamente. Acórdão nº 3010.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Geórgia Valverde Leão Romeiro em nome da Petróleo Brasileiro S.A, referente ao processo TC-015.281/2023-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão extraordinária reservada do Plenário de 11 de novembro de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Daniel Gustavo Santos Roque em nome do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, referente aos processos TC-016.985/2022-2 e TC-038.999/2023-4, ambos de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, não foi realizada, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Os processos foram automaticamente incluídos na pauta da sessão ordinária do Plenário de 10 de fevereiro de 2027.

Na apreciação do processo TC-017.421/2024-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Fabio Suardi Delia realizou sustentação oral em nome de Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda, Stevie Dutra Scheurer e Tulio Jose Brand. Acórdão nº 3015.

Na apreciação do processo TC-008.495/2023-8, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, o Dr. Alexandre Luis Diniz Ramalho não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda, Stevie Dutra Scheurer e Tulio Jose Brand. O Dr. Davi Madalon Fraga realizou sustentação oral em nome de Bruno Cesar Silva, Daniel Abrantes Leite, Flávio Augusto de Brito, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia e Simone Cardoso Batista de Faria. Acórdão nº 3014.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação dos processos 016.985/2022-2 e TC-038.999/2023-4, ambos de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O pedido ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 10 de fevereiro de 2027.

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação dos processos TC-009.147/2017-9, 009.161/2017-1 e TC-013.858/2021-1 (todos da Ata nº 31/2026-Plenário) e o Tribunal aprovou os Acórdãos nºs 3011, 3012e 3013, respectivamente. Sagrou-se vencedora a proposta apresentada pelo 2º revisor, Ministro Jhonatan de Jesus, acompanhado pelos Ministros Jorge Oliveira (1º revisor), Antonio Anastasia, Odair Cunha e Marcos Bemquerer Costa. Vencido o Ministro Bruno Dantas (relator), que registrou seu voto na sessão em ocorreram os pedidos de vista.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-009.167/2017-0 (Ata nº 31/2026-Plenário) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 3010, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Bruno Dantas.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-009.280/2017-0 (Ata nº 37/2026-Plenário), objeto de pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 3003, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Augusto Nardes.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2978/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento de relicitação das rodovias federais BR060/153/262/DF/GO/MG, administradas pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A (Concebra), sob condução da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Considerando que, no decorrer da instrução de mérito do processo de acompanhamento, duas questões foram examinadas em paralelo e de maneira independente:

- cálculo da indenização devida à Concebra em razão do encerramento antecipado do contrato de concessão, objeto do Acórdão 2.382/2024-TCU-Plenário, sob minha relatoria; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

- acompanhamento, à luz da Instrução Normativa-TCU 81/2018, dos novos projetos de concessão rodoviária denominados Rota Sertaneja (BR-153/MG/GO e BR-262/MG) e Rota do Zebu (BR-262/MG), objeto do Acórdão 1.062/2024-TCU-Plenário, também de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 2382/2024-TCU-Plenário, o Tribunal expediu ciência e determinações à ANTT, sobretudo quanto à metodologia e ao cálculo dos valores de indenizações devidos à concessionária Concebra, no âmbito da relicitação dos referidos trechos rodoviários;

Considerando que, contra o Acórdão 2.382/2024-TCU-Plenário, foram interpostos pedidos de reexame pela ANTT e pela empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, inicialmente distribuídos ao E. Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que, em razão de negociação de solução consensual envolvendo a Concebra, objeto do TC 024.992/2024-0, o tema relativo à relicitação do contrato de concessão dessa concessionária foi sobrestado pelo E. Ministro Substituto, Marcos Bemquerer Costa, convocado em razão da aposentadoria do relator original dos recursos, os quais foram posteriormente distribuídos ao E. Ministro Odair Cunha;

Considerando que sobrestamento determinado em função da matéria atinente à relicitação do contrato de concessão operado pela Concebra não deve alcançar o acompanhamento dos novos projetos de concessão - Rota Sertaneja e Rota do Zebu -, os quais já foram objeto de deliberação de mérito por este Tribunal (Acórdão 1.062/2024-TCU-Plenário), tendo os leilões sido ultimados com os respectivos contratos vigentes;

Considerando a conveniência de autuação de processo apartado de monitoramento, a fim de permitir verificação autônoma e célere do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 1.062/2024-TCU-Plenário, sem interferência da matéria relativa à Concebra;

Considerando, por fim, que o atual relator dos pedidos de reexame interpostos em face do Acórdão 2382/2024-TCU-Plenário, E. Ministro Odair Cunha, mediante despacho à peça 254, autorizou o levantamento do sobrestamento deste processo, com fundamento no art. 157, combinado com os arts. 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 11 da Resolução-TCU 346/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 252 e 253), em:

autorizar a autuação de processo apartado de monitoramento, com o objetivo de verificar o cumprimento das deliberações constantes do Acórdão 1.062/2024-TCU-Plenário;

autorizar a composição do novo processo de monitoramento com a extração de cópias das peças 43-105, 128, 130-137, 141-143, 147, 158, 160-173, 184-185 dos presentes autos.

1. Processo TC-005.373/2022-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S.a. - Triunfo Concebra (18.572.225/0002-69); Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda (59.527.788/0001-31)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Ana Caroline Pires Bezerra de Carvalho (71574/OAB-DF) e Raquel Bezerra Muniz de Andrade Caldas (25742/OAB-BA), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Guilherme Camargo Giacomini (406800/OAB-SP), Bruno Francisco Cabral Aurelio (247054/OAB-SP) e outros, representando Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda; Liana Claudia Hentges Cajal (50920/OAB-DF), Hildete Abinader da Silva Dutra (22329/OAB-DF), Lais Maria da Silva (70972/OAB-DF), Emerson Paxa Pinto Oliveira (61441/OAB-DF), Karla Aparecida de Souza Motta (15286/OAB-DF), Mariana Naddeo Lopes da Cruz Casartelli (61452/OAB-DF), Heloisa Monzillo de Almeida (11254/OAB-DF), Rayssa Cristina Paiva Farias, Fernando Henrique Fontes dos Reis (57513/OAB-DF), Paola Aires Correa Lima (13907/OAB-DF), Sywan Peixoto Silva Neto (75901/OAB-DF), Rodrigo Leonardo de Melo Santos (42203/OAB-DF), Paulo Moreno Carvalho (75412/OAB-DF), Gabriela Pfeilsticker Rocha, Jose Cardoso Dutra Junior (13641/OAB-DF), Augusto Rolim da Silva Neto (60947/OAB-DF), Tomas Imbroisi Martins (46910/OAB-DF), Giovanna Gabriela Freire Seabra (56337/OAB-GO) e outros, representando Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

ACÓRDÃO Nº 2979/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90005/2026, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI Yanomami), vinculado ao Ministério da Saúde, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de dez sistemas fotovoltaicos off grid, incluindo inversor híbrido de 8 kW, módulos fotovoltaicos, baterias e acessórios, para atender às unidades básicas de saúde do DSEI Yanomami, com valor estimado de R$ 1.059.000,00.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, podendo ser conhecida;

Considerando que, no exame sumário previsto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, verificou-se que as evidências trazidas pelo denunciante são escassas e insuficientes para demonstrar as irregularidades alegadas, resumindo-se a afirmações genéricas, à correspondência relativa à impugnação e a uma captura de tela de conversa informal;

Considerando que dos documentos do próprio certame extraem-se apenas duas falhas de natureza procedimental, a saber, a indicação de marca de referência em todos os componentes do kit sem justificativa no estudo técnico preliminar, com o item 4.2 do termo de referência mantido com o texto do modelo sem preenchimento, e a aceitação da proposta vencedora sem os catálogos solicitados pelo pregoeiro e sem registro de análise técnica;

Considerando que tais falhas não alteraram o resultado do certame nem prejudicaram a seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que o valor homologado, de R$ 800.000,00, situa-se 24,46% abaixo do estimado, com disputa que contou com 24 licitantes e 94 lances, sem proposta recusada por motivo de marca, e que eventual desconformidade dos bens com as especificações é controlável na execução da ata, mediante o recebimento provisório e a rejeição dos bens em desacordo, nos termos do art. 140 da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do termo de referência;

Considerando que os fatos noticiados são de baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância, não se verificando indício de dano ao erário, ineditismo da situação ou repercussão para além do certame em exame, nos termos do art. 106, §§ 2º, inciso I, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a atuação corretiva do próprio órgão, com conhecimento dos fatos e envio de cópia ao controle interno, é suficiente para o adequado tratamento, não sendo necessária a atuação direta do Tribunal, mormente porque o certame se encontra homologado desde 27/3/2026, de modo que eventual intervenção não alteraria o resultado já produzido e, na hipótese de revogação, imporia nova licitação com risco de aumento de preços e atraso no fornecimento às unidades de saúde;

Considerando que o caso se enquadra no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, por não se configurar a hipótese do inciso I do mesmo parágrafo, que exige, cumulativamente, a classificação dos fatos como de alto risco, relevância ou materialidade e a necessidade de atuação direta do Tribunal;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos ao Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami, com cópia à Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde e à Controladoria-Geral da União, bem como cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação, para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em relação aos seguintes fatos, identificados no Pregão Eletrônico 90005/2026:

c.1) indicação de marca de referência em todos os componentes do kit sem a justificativa exigida pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021, com o item 4.2 do termo de referência mantido com o texto do modelo sem preenchimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

c.2) aceitação da proposta vencedora sem os catálogos solicitados pelo pregoeiro e sem registro de análise técnica, em desacordo com o art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021, constando da planilha anexa à proposta inversor cuja ficha técnica indica saída trifásica em 220/380 V ou 230/400 V, divergente da saída em 120/240 V exigida pelo termo de referência, circunstância a ser verificada no recebimento dos bens, nos termos do art. 140 da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do termo de referência;

d) levantar o sigilo que recai sobre os autos, mantendo-o em relação à identidade do denunciante e às peças que contenham suas informações pessoais (peças 1 a 4), nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-006.653/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Distrito Sanitario Especial Indigena Yanomami.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2980/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Serviço Social - 9ª Região (CRESS-SP) relacionadas à gestão do quadro de pessoal, às contratações e às despesas da entidade.

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à gestão administrativa e financeira do CRESS-SP, custeada com as anuidades pagas pelos profissionais do Serviço Social;

Considerando que a gestão administrativa do CRESS-SP apresenta risco relevante, diante dos indícios de superdimensionamento do quadro funcional da sede, de contratação de terceirizados e de comissionados sem justificativa, de insuficiência de investimentos em infraestrutura, de omissão na transparência e de pagamentos recorrentes por Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA);

Considerando que a materialidade das irregularidades noticiadas é potencialmente elevada, uma vez que os recursos envolvidos são provenientes das anuidades pagas pelos profissionais do Serviço Social, principal fonte de financiamento das atividades do CRESS-SP;

Considerando que cabe ao conselho federal de fiscalização de cada categoria profissional atuar na instância de controle para fins de avaliação de gestão dos seus conselhos regionais, conforme o Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário, e que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) é o órgão central do sistema profissional do Serviço Social, nos termos da Lei 8.662/1993;

Considerando, todavia, que a atuação corretiva do CFESS é suficiente para dar o adequado tratamento aos fatos noticiados, o que dispensa a atuação direta deste Tribunal, nos termos do art. 106, § 3º e § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerar prejudicada a continuidade do exame de mérito, diante da suficiência da atuação corretiva do Conselho Federal de Serviço Social, retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU, dar ciência desta deliberação ao denunciante e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.788/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (sp).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Comunicar os fatos narrados ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e ao CRESS-SP para adoção das providências internas de sua alçada, conforme indicado na alínea "b" do item 20 da instrução da AudGestãoInovação (Peça 9), e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, e encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada, da instrução da unidade técnica e desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2981/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na gestão de contratos de publicidade institucional da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) nos exercícios de 2025 e 2026, com o intuito de suspender o empenho e a execução das respectivas despesas.

Considerando que o denunciante alega que o Governo Federal, no período de 2025 ao fim do primeiro semestre de 2026, teria aumentado o empenho e a execução de despesas com publicidade institucional via Secom/PR e diminuído tais despesas via ministérios, em comparação aos exercícios de 2023 e 2024, o que configuraria estratégia de comunicação voltada à promoção pessoal do presidente da República, em suposto descumprimento ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a evolução do perfil das despesas via Secom/PR ou ministérios não pode ser considerada, por si só, irregularidade na gestão contratual, devendo a análise da estratégia de comunicação ponderar a discricionariedade administrativa, desde que mantida a finalidade educativa, informativa ou de orientação social da publicidade institucional;

Considerando que o denunciante não comprovou documentalmente nem trouxe indícios mínimos das supostas violações ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que não exemplificou casos concretos de exaltação indevida da pessoa do presidente da República na divulgação da publicidade institucional pela Secom/PR;

Considerando que semelhantes alegações não foram corroboradas nos exames técnicos que fundamentaram os pareceres da unidade técnica no âmbito dos TC 009.935/2026-6 e TC 014.069/2026-1;

Considerando que os contratos 53/2022, 30/2022 e 3/2023 integraram a amostra de auditoria no âmbito do TC 018.765/2025-4;

Considerando que, ante a insuficiência de indícios das supostas irregularidades, a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser não conhecida, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno/TCU c/c o § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, em razão dessa insuficiência de indícios, não se configurou a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris), restando inviável o exame técnico da medida cautelar requerida;

Considerando que, embora não suscitada pelo denunciante, verificou-se possível ilegalidade no empenho de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2026, por eventual excesso ao limite previsto no inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/1997, matéria que já foi objeto de proposta de diligência e saneamento no âmbito do TC 009.935/2026-6, pendente de deliberação do respectivo relator;

Considerando que, diante da identidade de objeto, mostra-se adequado o apensamento definitivo destes autos ao TC 009.935/2026-6, a fim de que a questão seja devidamente apreciada;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica (peça 63);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e em conformidade com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente denúncia, por ausência de requisito de admissibilidade, com base no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno/TCU c/c o § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014;

b) comunicar o teor da presente deliberação ao denunciante e à unidade jurisdicionada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

d) encerrar o presente processo, com o seu apensamento definitivo ao TC 009.935/2026-6, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.158/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Comunicação-Secom.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: Nathalia Amorim Pinheiro (65.114/OAB-DF), entre outros, representando o denunciante.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2982/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 15/2026, sob a responsabilidade do município de Campo Alegre de Lourdes/BA, regida pela Lei 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução da reforma e modernização das praças Volta de Baixo, Volta de Cima, Genipapinho e da Praça da Barra.

Considerando que o denunciante alega, em suma: i) divergência entre o Contrato de Repasse, que prevê transferência de recursos para reforma e modernização de praças, e o objeto do edital, que prevê a construção de novas praças; e ii) diferença entre o investimento pactuado no convênio e o orçamento da licitação;

Considerando que o denunciante requer, ainda, a adoção de medida cautelar, oitiva prévia do Município, da Caixa Econômica Federal e do Ministério das Cidades, diligências para obtenção de documentos e inspeção in loco nas quatro praças;

Considerando que o denunciante faz questionamentos ao Tribunal sobre fatos relacionados ao certame, mas não argumenta a existência de irregularidade na licitação nem traz qualquer indício de irregular aplicação de recursos públicos;

Considerando que o termo do convênio estabelece que a elaboração do projeto básico e a fiscalização direta da obra competem ao Município, enquanto à Caixa compete a análise, o acompanhamento e a verificação da regularidade da aplicação dos recursos federais, não havendo proibição absoluta de qualquer alteração quanto à possibilidade de construir praças novas em vez de reformar as existentes, havendo, inclusive, registro no Transferegov de que o projeto teve alteração aprovada;

Considerando que a denúncia não está acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor, conforme o art. 235 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, diante dos argumentos trazidos, não se verifica a presença de interesse público, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando, portanto, que estão ausentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando as razões da instrução elaborada no âmbito da unidade técnica (peça 32);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente documentação como denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) dar ciência ao Município de Campo Alegre de Lourdes/BA e ao denunciante do teor desta deliberação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-022.268/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992). 1

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Campo Alegre de Lourdes-BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2983/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) (peça 126), para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 9.926/2024-1ª Câmara.

Considerando que o requerente informou a necessidade de localizar, reunir, conferir e organizar documentos junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio Grande do Sul (Creci/RS), a fim de viabilizar o atendimento integral das determinações expedidas;

considerando que a documentação a ser apresentada é relevante para o adequado esclarecimento dos fatos tratados nos autos;

considerando que, embora o subitem 9.5 do Acórdão 9.926/2024-1ª Câmara (peça 53) tenha estabelecido prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para cumprimento das determinações nele contidas, a excepcionalidade das circunstâncias apresentadas pelo requerente justifica a concessão de prazo adicional, para viabilizar o cumprimento da deliberação, em benefício da completa elucidação dos fatos e da boa instrução processual; e

considerando, por fim, que a medida contribuirá para a reunião de informações mais completas e confiáveis;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em deferir, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci), prorrogando por 30 (trinta) dias, contados da apreciação desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 9.926/2024-1ª Câmara.

1. Processo TC-031.789/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 016.751/2026-4 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Flavio Koch (066.512.320-53); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Larcia Daniel de Jesus (710.401.020-34); Maria Cristina Rhoden Bley (537.822.400-49); Roberto Fontoura Santiago (386.492.840-00)

1.3. Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11.737), representando Conselho Federal de Corretores de Imóveis e João Teodoro da Silva

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

ACÓRDÃO Nº 2984/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90111/2025, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), com valor estimado de R$ 4.913.535,00, destinado à contratação de serviços contínuos de apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades de São José dos Campos/SP e Cachoeira Paulista/SP.

Considerando que o denunciante alegou, em síntese, que entidades sem fins lucrativos estariam se valendo do entendimento firmado no Acórdão 2.426/2020-Plenário para participar indevidamente de licitações públicas e requereu a reanálise, em abstrato, daquela deliberação;

considerando que a unidade técnica verificou que o Instituto OFC de Inovação Profissional foi desclassificado do Pregão Eletrônico 90111/2025 pelo próprio INPE, que o impedimento de licitar indicado pelo denunciante estava restrito ao âmbito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e que o certame foi posteriormente homologado em favor da G4F Soluções Corporativas Ltda, sociedade empresária, pelo valor de R$ 4.322.054,50, tendo o contrato sido celebrado em 20/1/2026;

considerando que, quanto ao Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano - Bem Brasil, a unidade instrutora apontou que as inadimplências trabalhistas mencionadas se referem a contrato distinto daquele objeto da denúncia e já ensejaram providências pelo INPE, inclusive a aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar pelo prazo de dois anos, não tendo sido identificado indício de omissão da Administração;

considerando que, conforme ressaltado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), o pedido formulado restringe-se à revisão, em abstrato, do entendimento firmado no Acórdão 2.426/2020-Plenário, finalidade para a qual o instrumento da denúncia não se mostra adequado, uma vez que se destina à apuração de irregularidades ou ilegalidades em situações concretas submetidas à jurisdição desta Corte; e

considerando que, diante da inexistência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade no caso concreto, a unidade técnica propôs o não conhecimento da denúncia, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 53 a 44 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 105 e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo incidente sobre as peças dos autos, exceto quanto àquelas que contenham informações pessoais do denunciante;

c) comunicar esta deliberação ao denunciante; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.491/2026-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2985/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 233/2026, promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), destinada à contratação de empresa para execução das obras de pavimentação da rodovia BR-153/RS, com extensão de 67,70 km e valor estimado de R$ 496,18 milhões.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Considerando que a denúncia questiona a vedação ao somatório de atestados de capacidade técnico-operacional, a contratação do empreendimento em lote único, a adequação do orçamento referencial e da metodologia de formação dos preços, o planejamento relativo ao licenciamento ambiental e aos prazos contratuais, bem como as regras operacionais e os prazos do procedimento eletrônico;

considerando que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando, quanto à qualificação técnico-operacional, que o termo de referência exige a comprovação de execução anterior de 33,85 km de obra rodoviária de implantação e pavimentação, além de experiência nos serviços de concreto asfáltico com asfalto polímero, base ou sub-base de macadame seco e base ou sub-base de brita graduada, em quantitativos de até 50% daqueles previstos para a contratação, em observância aos limites estabelecidos no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021 e na Instrução Normativa 58/DNIT/2021;

considerando que a motivação apresentada no termo de referência para a vedação ao somatório de atestados, relacionada às necessidades de mobilização, logística e planejamento do empreendimento, é suficiente no caso concreto, quando examinada em conjunto com a normatização contida nos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa 58/DNIT/2021;

considerando, quanto à contratação em lote único, que os itens 4.23.1 a 4.23.5 do termo de referência apresentam justificativas técnicas e econômicas para o não parcelamento, relacionadas ao encadeamento contínuo das atividades, à utilização de canteiro único, ao compartilhamento de estruturas, à redução de custos indiretos e à economia de escala, em empreendimento estruturado sob um único projeto executivo (peça 16, p. 11);

considerando, quanto ao orçamento referencial, que a estimativa de preços questionada na denúncia, de R$ 592,69 milhões, foi reduzida pelo Dnit mediante revisão anterior à realização do certame, não havendo nos autos elementos que evidenciem sobrepreço, e que a adoção de janeiro de 2025 como data-base não implica, por si só, inadequação do orçamento, sem prejuízo da observância das regras de reajustamento contratual previstas na Lei 14.133/2021;

considerando que a aplicação de BDI diferenciado de 15% ao fornecimento de materiais betuminosos, questionada na denúncia, não subsiste na planilha vigente, cujos itens 5.17 a 5.20 adotam BDI de 24,80%, permanecendo o percentual de 15% nos correspondentes itens de transporte, 5.21 a 5.24, conforme a revisão informada pelo Dnit;

considerando que a utilização da taxa Selic de maio de 2025 na composição das despesas financeiras do BDI, embora posterior à data-base dos custos unitários, não demonstra, por si só, majoração indevida do orçamento;

considerando, quanto ao licenciamento ambiental, que consta do instrumento convocatório manifestação prévia ambiental favorável ao prosseguimento do licenciamento e à sua condução concomitante com a licitação, estando prevista a submissão do empreendimento à Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI), e que o termo de referência condiciona expressamente a emissão da ordem de início dos serviços à obtenção da licença de instalação;

considerando, quanto às regras e aos prazos do procedimento eletrônico, que as disposições sobre acompanhamento das mensagens do sistema e desconexão dos licitantes e do agente de contratação estão alinhadas aos arts. 13, inciso IV, 26 e 27 da Instrução Normativa Seges/ME 73/2022; que os prazos de 24 horas para apresentação da proposta ajustada e dos documentos de habilitação não abrangidos pelo Sicaf admitem prorrogação; e que, diante da aplicação linear do desconto ofertado, da disponibilização de modelo de planilha e da possibilidade de complementação documental nas hipóteses previstas no edital, não se evidencia insuficiência desses prazos ou restrição à participação dos licitantes; e

considerando, por fim, os pronunciamentos uniformes da unidade técnica no sentido de que não se confirmaram as irregularidades noticiadas e de que os autos reúnem elementos suficientes para o julgamento de mérito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234, 235, 250, inciso I, e 276 do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo das peças destes autos, ressalvadas aquelas que contenham informações pessoais do denunciante, cuja identidade deverá permanecer preservada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

c) comunicar esta deliberação ao Dnit e ao denunciante; e

d) arquivar este processo.

1. Processo TC-019.556/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2986/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 2.168/2025-Plenário, exarado no âmbito do TC 007.918/2025-9, relativo à Concorrência Eletrônica 5/2025, conduzida pelo Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre), cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para implantação e qualificação viária no acesso do Viaduto da Corrente, no município de Rio Branco/AC.

Considerando que, por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.168/2025-TCU-Plenário, este Tribunal determinou ao Deracre que adotasse providências com vistas à anulação do ato de habilitação técnico-operacional do Consórcio Monte Carlo, bem como dos atos dela decorrentes, com consequente retorno de fase do certame, em razão de habilitação do referido consórcio sem a devida comprovação, mediante atestado(s) de capacidade técnica, da execução de serviços com a complexidade exigida no edital e no projeto básico, em desrespeito ao art. 5º e ao art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021;

considerando que o Deracre não se manifestou formalmente perante o TCU acerca das providências adotadas em cumprimento à determinação;

considerando que, não obstante, a consulta ao Compras.gov.br evidenciou o efetivo cumprimento da determinação, conforme Termo de Homologação da Concorrência 90005/2025, no qual se registra que a habilitação do Consórcio Monte Carlo foi anulada, com fundamento nas determinações proferidas no âmbito do TC 007.918/2025-9, e que houve o prosseguimento do certame mediante convocação das licitantes remanescentes;

considerando que o procedimento teve regular prosseguimento, com a adjudicação e homologação do objeto em favor da empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda, pelo valor de R$ 31.151.900,00, evidenciando a desconstituição dos atos decorrentes da habilitação anteriormente conferida ao Consórcio Monte Carlo e o regular prosseguimento do certame após o retorno de fase;

considerando que, embora a unidade jurisdicionada não tenha comunicado formalmente ao TCU as providências adotadas, os elementos constantes dos autos demonstram o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 2.168/2025-Plenário; e

considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica e acolhidas pelo relator;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169 e 243 do Regimento Interno, em:

a) considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.3 do Acórdão 2.168/2025-Plenário;

b) comunicar ao Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre o teor desta deliberação; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-018.909/2025-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

ACÓRDÃO Nº 2987/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 2.271/2026-Plenário, por meio do qual o TCU determinou ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte/Colégio Militar de Belo Horizonte (CPOR/CM/BH) que retornasse o Pregão Eletrônico 90004/2026 à fase de julgamento das propostas e reexaminasse a proposta da representante, mediante avaliação da produtividade, da metodologia operacional e da exequibilidade da solução ofertada.

Considerando que o Acórdão 2.271/2026-Plenário, de minha relatoria, decorreu de representação acerca de irregularidades na contratação de serviços continuados de limpeza e conservação com dedicação exclusiva de mão de obra e, além de considerar parcialmente procedente a representação, determinou o reexame da proposta da MSA Serviços, Comércio e Conservação Ltda, sem que a apresentação de quantitativos de pessoal inferiores aos estimados pela Administração constituísse isoladamente motivo para sua rejeição;

considerando que a unidade jurisdicionada informou ter revogado o Pregão Eletrônico 90004/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei 14.133/2021, após reavaliar os documentos da fase preparatória e identificar a necessidade de aperfeiçoamento da modelagem da contratação, abrangendo o dimensionamento da mão de obra, os critérios de qualificação técnica, a planilha de custos e os demais documentos correlatos;

considerando que a unidade técnica verificou que a revogação foi formalizada em 11/8/2026, portanto antes da prolação do Acórdão 2.271/2026-Plenário, ocorrida em 25/8/2026, e da ciência da unidade jurisdicionada acerca dessa deliberação, promovida em 27/8/2026, não se caracterizando medida adotada em desobediência à determinação desta Corte;

considerando que, conforme apontado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), a revogação produziu o desfazimento definitivo do certame, sem adjudicação ou contratação dele decorrente, impossibilitando materialmente o retorno à fase de julgamento e o reexame da proposta da representante nos termos determinados pelo Tribunal, o que ocasionou a perda superveniente do objeto da determinação; e

considerando que, diante desse novo contexto e conforme proposto pela unidade técnica, cabe considerar prejudicadas, por perda de objeto, as medidas constantes do subitem 9.3 do Acórdão 2.271/2026-Plenário e encerrar o presente monitoramento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e no parecer da unidade técnica, em:

a) considerar prejudicadas, por perda superveniente de objeto, as medidas determinadas no subitem 9.3 do Acórdão 2.271/2026-Plenário, em razão da revogação do Pregão Eletrônico 90004/2026;

b) comunicar esta decisão ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte/Colégio Militar de Belo Horizonte; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-020.199/2026-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Centro de Preparação de Oficiais da Reserva/Colégio Militar de Belo Horizonte

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2988/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 63/2024, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras civis, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para construção da Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro, em Divinópolis/MG, com valor estimado de R$ 4.187.754,85.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a representante alegou que a planilha orçamentária da Concorrência 63/2024 não contemplava os custos de administração local e de mobilização e desmobilização da obra, compreendidos como custos diretos necessários à execução do objeto;

considerando que, no mérito, restou configurada a ausência, na planilha orçamentária do certame original, dos custos com administração local e com mobilização e desmobilização da obra, em afronta aos arts. 2º, inciso VIII, e 11 do Decreto 7.983/2013, aos arts. 5º e 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.622/2013-Plenário e 4.933/2023-1ª Câmara);

considerando que, em resposta à oitiva e às diligências promovidas, a Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG revogou o Processo Licitatório 383/2024, Concorrência 63/2024, e instaurou o Processo Licitatório 32/2025, Concorrência Eletrônica 90007/2025, destinado à contratação do mesmo objeto, com a inclusão expressa do item "Administração Local" e o adequado tratamento dos custos de mobilização e desmobilização nas planilhas e composições correspondentes;

considerando que a correção da falha decorreu da atuação deste Tribunal e das providências subsequentes adotadas pela unidade jurisdicionada, de modo que não há perda de objeto da representação quanto ao mérito, restringindo-se a perda de objeto ao pedido cautelar, já reconhecido prejudicado pelo relator no despacho à peça 33;

considerando ser desnecessária a ciência à unidade jurisdicionada acerca da falha, uma vez que esta foi corrigida e não há indício de sua persistência no novo procedimento, de modo que nova medida não produziria resultado prático adicional, à luz do art. 16, parágrafo único, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020; e

considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peças 20, 31 e 45);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda de seu objeto, conforme já reconhecido no despacho à peça 33;

c) comunicar esta decisão ao Município de Divinópolis/MG e à representante; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-000.773/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1 Unidade: Município de Divinópolis/MG
1.2. Representante: Progresso Engenharia Ltda. (03.956.586/0001-50)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
1.6. Representação legal: Everaldo Cortes Ildefonso, representando Progresso Engenharia Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2989/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90062/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República, cujo objeto é a contratação de serviços de fotografia em arte e arquitetura para a captação e tratamento de imagens fotográficas de bens artísticos e históricos e de ambientação das residências oficiais e palácios presidenciais, com valor estimado de R$ 219.624,63.

Considerando que o representante alegou, em síntese, a ocorrência de: (i) fraudes contábeis e descumprimento de exigência editalícia; (ii) inaptidão técnica e violação ao art. 67 da Lei 14.133/2021; (iii) fabricação documental e quebra de nexo causal nas notas fiscais; e (iv) nulidade da Decisão 34/2026/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR e cerceamento de defesa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, quanto à alegação de fraudes contábeis, embora se tenha constatado diferença superior a 10% entre a receita bruta constante da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o valor total dos compromissos assumidos pela licitante vencedora, sem a apresentação da justificativa prevista no item 9.29.2 do Termo de Referência, tal divergência não se mostrou suficiente para caracterizar fraude ou omissão de contratos vigentes, uma vez que a receita registrada ao longo do exercício não corresponde necessariamente à carteira de contratos vigente na data da apresentação da proposta;

considerando que, quanto à inaptidão técnica, a documentação apresentada pela empresa Bresani Serviços Fotográficos e Produções Artísticas Ltda. atendeu ao art. 67 da Lei 14.133/2021 e ao Termo de Referência, com comprovação formal e detalhada da experiência exigida por meio de atestados;

considerando que, no que se refere à alegação de fabricação documental e quebra de nexo causal, a diligência promovida pelo órgão foi regular, restringiu-se a esclarecimentos de fatos preexistentes à data de corte do certame, em consonância com o art. 64 da Lei 14.133/2021 e com o entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-Plenário, não havendo prova de inovação fática ou jurídica;

considerando que, quanto à alegada nulidade da Decisão 34/2026 e ao cerceamento de defesa, os registros do sistema Compras.gov.br demonstram que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a reabertura do prazo para manifestação da intenção de recorrer após a referida decisão, em observância aos arts. 165 e 166 da Lei 14.133/2021, não se vislumbrando direcionamento ou favorecimento indevido;

considerando que a irregularidade identificada não se mostrou suficiente para comprometer a validade do procedimento licitatório, não estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada; e

considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência à Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República de que, no Pregão Eletrônico 90062/2025, não foi exigida da empresa Bresani Serviços Fotográficos e Produções Artísticas Ltda. a justificativa prevista no item 9.29.2 do Termo de Referência para a divergência superior a 10% entre a receita bruta constante da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o valor total dos compromissos assumidos pela licitante, para que sejam adotadas medidas internas destinadas a prevenir ocorrências semelhantes;

d) comunicar esta decisão ao representante e à unidade jurisdicionada; e

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-020.236/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Estudio 7um13 Ltda.

1.2. Unidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Jean Paiva Xavier Peixoto, representando Estudio 7um13 Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2990/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 3/2026, sob a responsabilidade do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), cujo objeto é a contratação de até três agências de publicidade, especializadas na prestação de serviços de comunicação publicitária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Considerando que a representante alegou, em suma: a) atuação de integrante da subcomissão técnica em funções antecedentes potencialmente incompatíveis com o julgamento das propostas; b) composição da subcomissão exclusivamente por pessoal interno do Sebrae e ausência de publicidade de seus integrantes; c) ausência de registro de avaliações individuais; e d) fundamentação genérica na apreciação dos recursos administrativos;

considerando que, após analisar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) considerou plausível parte das alegações, propondo, em decorrência, a concessão de medida cautelar sem oitiva prévia da unidade jurisdicionada, bem como a realização de oitivas e a construção participativa de deliberações, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020 (peça 27);

considerando que, ante a presença do perigo da demora e da plausibilidade jurídica e, ainda, ante a inexistência do perigo da demora reverso, concedi medida cautelar, por despacho assinado em 7/10/2026 e juntado aos autos em 8/10/2026 (peça 30), a fim de que o Sebrae suspendesse o andamento da Concorrência 3/2026, abstendo-se de firmar os contratos dela decorrentes e, caso algum contrato já tivesse sido firmado, de praticar qualquer ato com vistas à sua execução;

considerando que, ante argumentos apresentados pelo Sebrae e pelas sociedades empresárias Nova S.A. e Debrito Propaganda Ltda, revi meu posicionamento e, na sessão plenária do dia 14/10/2026, votei para que a cautelar fosse tornada sem efeito, no que fui acompanhado pelo colegiado (Acórdão 2.852/2026-Plenário);

considerando que o Sebrae interpôs agravo contra a referida medida cautelar; e

considerando, entretanto, que, em razão da aludida revisão do meu posicionamento, acatada pelo plenário, não há mais decisão desfavorável à parte a ser atacada por agravo, tornando prejudicada a análise de mérito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer do agravo para, no mérito, considerá-lo prejudicado por perda superveniente de objeto; e

b) comunicar a presente deliberação à agravante.

1. Processo TC-020.844/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Agravante: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (00.330.845/0001-45)

1.2. Interessados: Artplan Comunicação S.A. (33.673.286/0001-25); Debrito Propaganda Ltda. (00.000.424/0003-18); Nova S.A. (57.118.929/0001-37); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (00.330.845/0001-45)

1.3. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.8. Representação legal: Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29.190), representando Nova S.A. e Debrito Propaganda Ltda.; Thiago Brugger da Bouza (OAB/DF 20.883), Laura Delalibera Mangucci Rodrigues (OAB/DF 47.835) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2991/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato de Gestão 1/2022, celebrado entre o Município de Queimados/RJ e a Organização Social de Saúde Instituto de Medicina e Projeto (IMP), ajuste com valor anual de R$ 19.347.342,89, que tinha por objeto o gerenciamento e a execução de serviços de saúde no Hospital Maternidade Municipal de Queimados.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, tratando-se de matéria de interesse público, afeta à aplicação de recursos federais na área da saúde, sujeita à jurisdição desta Corte de Contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

considerando que as irregularidades noticiadas pelo TCE-RJ dizem respeito a movimentações indevidas de recursos do contrato para outras contas de titularidade do IMP e a reiteradas transferências identificadas como "rateio administrativo", sem nexo de causalidade entre os recursos recebidos e sua destinação prevista;

considerando que, após a realização de diligências e a análise das respectivas respostas, restou comprovada a aplicação de recursos federais no Contrato de Gestão 1/2022, no montante de R$ 11.968.328,37, de um total de R$ 41.360.221,99 destinados ao ajuste;

considerando que a municipalidade já apurou o montante de R$ 7.301.474,56 a título de possível dano ao erário, sem que, até o presente momento, tenha sido delimitada a parcela de recursos federais incidente sobre o débito;

considerando que, em exame sumário (art. 106 da Resolução-TCU 259/2014), os fatos objeto da representação foram classificados como de alto risco, relevância e materialidade, evidenciados pela atuação simultânea de diversos órgãos de controle e persecução sobre o mesmo objeto, inclusive com recente oferta de denúncia pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos de competência concorrente ou complementar com os Tribunais de Contas locais, tendo o Tribunal local iniciado anteriormente a apuração dos fatos, prestigia a continuidade daquela fiscalização, evitando a instauração imediata de procedimento federal paralelo sobre o mesmo objeto, consoante a orientação firmada no Acordo de Cooperação Técnica TCU-Atricon e nos Acórdãos 1.985/2026-Plenário, 7.201/2025-1ª Câmara e 3.013/2025-Plenário;

considerando que a apuração dos fatos foi iniciada originalmente pelo TCE-RJ (Processo TCE/RJ 231.814-2/2024), que vem acompanhando tanto a apuração da prestação de contas pela municipalidade quanto as providências voltadas ao ressarcimento integral do dano, conforme o Acórdão 018168/2026-Plenário Virtual daquela Corte;

considerando que, no caso concreto, o elevado risco e a materialidade demonstrada recomendam que esta Corte de Contas preserve a possibilidade de atuação direta, em caráter complementar e supletivo, na hipótese de insuficiência dos resultados obtidos pelo Tribunal de Contas local, notadamente quanto à delimitação da parcela de recursos federais eventualmente atingida pelo dano;

considerando que a proposta de sobrestamento destes autos, alvitrada na instrução, diversamente do mero encerramento por prejudicialidade, assegura o monitoramento ativo e tempestivo da matéria, com retorno automático à unidade técnica, sem renunciar à racionalidade de evitar duplicidade de esforços sobre os mesmos fatos;

considerando que a adoção dessa medida não acarreta risco de prescrição da pretensão ressarcitória, uma vez que, reiniciado o prazo prescricional em 25/6/2025 (arts. 5º, inciso I, e 6º da Resolução-TCU 344/2022), restarão aproximadamente três anos para eventual atuação adicional deste Tribunal; e

considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 201, § 1º, e 235 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 47, 103, § 1º, e art. 106, § 4º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

b) sobrestar o julgamento dos autos pelo prazo de um ano ou até que se conclua a apuração desenvolvida pelo TCE-RJ no âmbito do TC 231.814-2/2024, o que ocorrer primeiro, a fim de verificar, posteriormente, a necessidade de atuação complementar ou supletiva por parte desta Corte de Contas;

c) solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a título de colaboração com o controle externo e com fundamento na atuação coordenada prevista no Acordo de Cooperação Técnica TCU-Atricon, que compartilhe com esta Corte de Contas, tão logo disponíveis e, em qualquer caso, no prazo de até um ano, as informações e conclusões relativas à apuração desenvolvida no âmbito do TC 231.814-2/2024, em especial:

c.1) o valor final do dano ao erário apurado em razão das irregularidades verificadas na execução do Contrato de Gestão 1/2022;

c.2) a delimitação, dentro do valor do dano apurado, da parcela que recaiu sobre os recursos federais aplicados no contrato, discriminando os critérios de rateio ou de individualização adotados; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

c.3) as medidas adotadas para a obtenção do ressarcimento do dano, com a indicação dos respectivos resultados, a fim de subsidiar a reavaliação, por este Tribunal, da necessidade de atuação complementar ou supletiva voltada à tutela dos recursos federais; e

d) comunicar esta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Município de Queimados/RJ.

1. Processo TC-024.361/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Queimados/RJ

1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2992/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento do Acórdão 1.315/2024-Plenário, proferido no âmbito de Solicitação de Solução Consensual (SSC) instaurada a pedido da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos da Instrução Normativa-TCU 91/2022, para tratar de divergências quanto à execução e ao termo final dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) do Grupo Oi S.A.

Considerando que o acordo, consubstanciado no Termo de Autocomposição (TAU) e chancelado pelo Acórdão 1.315/2024-Plenário, possibilitou a adaptação dos contratos de concessão do STFC da Oi S.A. para o regime de autorização, nos termos do Título III-A da Lei 9.472/1997, mediante compromissos de investimentos e de manutenção do serviço de voz, estrutura de garantias e regras de destinação de eventual resultado da arbitragem em curso;

considerando que, no curso do monitoramento, sobrevieram fatos relevantes ao objeto da SSC, notadamente a decisão da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que decretou a indisponibilidade do valor da arbitragem objeto de transação entre Oi S.A, V.tal e Anatel, bem como a posterior decretação da falência da Oi S.A.;

considerando que foi realizada diligência à Anatel para atualização da situação da SSC;

considerando que a Anatel informou acompanhar de forma segmentada as obrigações assumidas no TAU, por meio de processos específicos, fiscalizações, despachos decisórios, notificações para regularização e condicionantes regulatórias, mas que diversas obrigações ainda não foram atestadas;

considerando que o principal risco identificado até no momento reside no fato de a garantia vinculada ao TAU ter sido levantada por decisão judicial e ainda não restituída à conta vinculada;

considerando que, não obstante o objeto central da SSC tenha sido afetado pela decretação da falência da Oi S.A, as obrigações pactuadas no TAU encontram-se em curso de execução;

considerando que a instrução contém informações sensíveis oriundas de operadora de serviço de telecomunicações e de achados de relatórios de fiscalização, classificadas como restritas nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 9.472/1997; e

considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, com fundamento no art. 39, parágrafo único, da Lei 9.472/1997 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) autorizar a continuidade do presente monitoramento, devendo ser realizada nova atualização em julho de 2027, a fim de aferir a efetiva assunção das obrigações contidas no Termo de Autocomposição;

b) manter o sigilo da instrução, conforme solicitação da Anatel, bem como das peças 189 e 190; e

c) comunicar esta deliberação à Agência Nacional de Telecomunicações.

1. Processo TC-020.662/2023-8 (SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL)

1.1. Interessada: Oi S.A. - em recuperação judicial (76.535.764/0001-43)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

1.2. Unidades: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Ministério das Comunicações (MCom)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso)

1.6. Representação legal: Jessica Baqui da Silva (OAB/DF 51.420), Mateus Piva Adami (OAB/SP 235.070) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2993/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, contra o Conselho Federal de Psicologia (CFP), em que são questionadas a previsão e a execução de ações de incidência política no Planejamento Estratégico 2026-2028 da entidade, especialmente as relativas à jornada de trabalho, piso salarial e outras condições de exercício da profissão;

Considerando que o denunciante alega que o CFP teria extrapolado as finalidades do art. 1º da Lei 5.766/1971, assumido funções próprias de entidades sindicais e usado recursos arrecadados compulsoriamente da categoria em atividades estranhas à sua competência legal, configurando desvio de finalidade institucional, usurpação de função sindical e aplicação irregular de recursos públicos;

Considerando que os documentos juntados aos autos comprovam apenas que o CFP previu ações de incidência política em seu planejamento estratégico e realizou algumas despesas vinculadas à Assessoria Parlamentar, sem demonstrar que tais atividades sejam, em si mesmas, estranhas às competências legais da autarquia;

Considerando que o art. 6º, alínea "n", da Lei 5.766/1971 confere expressamente ao CFP a competência para "propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Psicólogo";

Considerando que a ação ASPAR.004 integra o eixo estratégico "Incidência e Articulação Política" e está vinculada, no planejamento institucional, à valorização da Psicologia, à proteção do exercício profissional e à defesa da sociedade;

Considerando que o fato de as proposições legislativas tratarem de condições de trabalho ou remuneração não basta para caracterizar atuação sindical ou desvio de finalidade, sobretudo porque não há evidência nos autos de que o CFP tenha atuado exclusivamente em defesa de interesses econômicos privados da categoria, em substituição à entidade sindical;

Considerando que a relação de pagamentos juntada aos autos registra materiais gráficos, adesivos, camisetas, publicações e capacitação em técnica legislativa, não evidenciando pagamento sem contraprestação, superfaturamento, ausência de entrega ou dano ao erário;

Considerando, portanto, que a denúncia se mostra desacompanhada de indícios suficientes das irregularidades alegadas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 10-12,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 do RI/TCU e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) levantar o sigilo dos autos, exceto quanto às peças que identifiquem o denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Federal de Psicologia e ao denunciante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-021.906/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

1.3. Entidade: Conselho Federal de Psicologia.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2994/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde, com o objetivo central de avaliar a experiência e a jornada do paciente com Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) atendido pelo Sistema Único de Saúde, concentrando-se nos Municípios de Belo Horizonte (MG), Brasília (DF) e Fortaleza (CE), abrangendo hospitais de referência, Unidades de Pronto Atendimento e bases do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;

Considerando que a matéria foi apreciada mediante o Acórdão 1147/2026 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, expedindo-se recomendações ao Ministério da Saúde e às Secretarias de Saúde envolvidas;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (60 dias) apresentado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal à peça 163 para encaminhamento, em 120 dias, do plano de ação previsto no item 9.2.6 do aludido Acórdão 1147/2026 - TCU - Plenário, destinado a operacionalizar medidas relacionadas à: (i) suficiência de recursos humanos, adequação da frota, manutenção e capacidade técnica do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; (ii) disponibilidade de eletrocardiograma portátil nas Unidades de Suporte Básico e Avançado, com capacitação das equipes; (iii) revisão dos protocolos assistenciais para decisão rápida de reperfusão e disponibilidade e uso adequado de trombolíticos quando indicados; (iv) diagnóstico da capacidade instalada, incluindo leitos, retaguarda clínica, hemodinâmica e regulação; e (v) aprimoramento do registro dos tempos críticos e do rastreamento local da jornada do paciente;

Considerando que a unidade jurisdicionada justifica a necessidade de prazo adicional na participação de diferentes unidades e na consolidação de levantamentos técnicos, de modo a definir ações, responsáveis, prazos e indicadores;

Considerando que o prazo inicialmente estabelecido se encerrou em 17/9/2026, tendo o pedido de prorrogação sido apresentado intempestivamente em 22/9/2026;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde, mediante pareceres às peças 174-176, propõe conceder à Secretaria solicitante, em caráter excepcional dada a intempestividade do pedido, prazo adicional de 15 dias para apresentação do plano de ação; e

Considerando que a proposta da unidade técnica se mostra razoável na medida em que o prazo inicialmente estabelecido já se encontra exaurido desde 17/9/2026,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em:

a) conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prazo adicional de 15 dias, contados da notificação deste Acórdão, para apresentação do plano de ação previsto no item 9.2.6 do Acórdão 1147/2026 - TCU - Plenário; e

b) comunicar a prolação do Acórdão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

1. Processo TC-008.409/2025-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Hospital de Messejana (07.954.571/0022-39); Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - Igesdf - Igesdf (28.481.233/0001-72); Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (17.209.891/0001-93); Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza (04.885.197/0001-44); Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (07.954.571/0001-04); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde; Secretaria de Saúde do Distrito Federal; Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte - Fundo Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza - CE.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Luciana Matos Alves (25656/OAB-CE), representando Riane Maria Barbosa de Azevedo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2995/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Ideia Construtora e Soluções Ltda, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 4/2026, conduzida pelo Município de São João (PE), tendo por objeto a contratação de empresa para construção de unidades habitacionais;

Considerando que a representante alega ter sido indevidamente desclassificada por erro de digitação de lance, o qual poderia ter sido saneado, em suposta afronta ao princípio do formalismo moderado e ao dever de diligência da Administração;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que, quanto ao risco, trata-se de concorrência eletrônica do tipo menor preço, com a participação de dezesseis licitantes, e que a habilitação da empresa vencedora não foi questionada, de modo que, ainda que confirmadas as irregularidades apontadas, há baixo risco de impacto significativo na competitividade e na execução do objeto;

Considerando que, no tocante à materialidade, o último lance válido da representante foi de R$ 2.727.000,00, o que representa diferença de R$ 999,00 (cerca de 0,04%) em relação ao valor homologado;

Considerando, ainda quanto à materialidade, que o valor de R$ 2.699.000,00 indicado pela representante nunca foi registrado como lance, tendo sido informado por mensagem após o encerramento da etapa fechada;

Considerando que a aceitação desse valor equivaleria a admitir lance fora da disputa, o que é vedado pelo item 5.3 do edital, e que, mesmo se fosse considerado, a diferença seria de R$ 28.999,00 (aproximadamente 1,06% do valor homologado);

Considerando que os fatos noticiados igualmente não são relevantes o suficiente a ensejar atuação direta do Tribunal, não se referindo a questões inéditas que possam agregar valor à jurisprudência em matéria de licitações e contratos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-14;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos ao Município de São João (PE), com cópia ao respectivo órgão de controle interno e à Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União no Termo de Compromisso MCID/Caixa 040377/2025, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, encaminhando-se-lhes cópias da representação, da instrução à peça 13 e deste Acórdão;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de São João (PE) e à representante;

e) arquivar o processo nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-019.850/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de São João (PE).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Ideia Construtora e Soluções Ltda. (CNPJ: 09.280.485/0001-99).

1.6. Representação legal: Fábio Rogerio Chagas de Brito (27212/OAB-PE), representando Ideia Construtora e Soluções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2996/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de proposta de correção de inexatidão material no Acórdão 2.429/2026 - Plenário, proferido nestes autos de denúncia acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2023 do Conselho Federal de Odontologia.

Considerando que a tabela do subitem 9.3 do Acórdão 2.429/2026 - Plenário, que aplicou multa a Geovana Faria da Silva, Juliano do Vale e Rafael Costa Bento, não informa o número de inscrição dos responsáveis no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dado indispensável à sua identificação inequívoca para eventual cobrança judicial das dívidas;

Considerando que a retificação se limita a complementar a identificação dos responsáveis, sem afetar sua esfera de direito subjetivo, razão pela qual não importa devolução de prazo recursal (art. 184 do Regimento Interno do TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e na Súmula-TCU 145, em:

a) retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.429/2026 - Plenário, para que, mantidos os demais termos da deliberação, no subitem 9.3,

onde se lê:

| Responsável | Valor da multa (R$) |
|---|---|
| Juliano do Vale | 40.000,00 |
| Geovana Faria da Silva | 10.000,00 |
| Rafael Costa Bento | 10.000,00 |

leia-se:

| Responsável | Valor da multa (R$) |
|---|---|
| Juliano do Vale (CPF 451.715.301-06) | 40.000,00 |
| Geovana Faria da Silva (CPF 037.243.187-90) | 10.000,00 |
| Rafael Costa Bento (CPF 010.070.511-16) | 10.000,00 |

b) informar o teor desta deliberação aos responsáveis; e

c) restituir os autos à Seproc, para as devidas providências, e, em seguida, à AudRecursos, para exame de admissibilidade dos recursos às peças 154 e 157.

1. Processo TC-002.366/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Conselho Federal de Odontologia.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.7. Representação legal: Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (20.663/OAB-MA), Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA) e outros, representando o Conselho Federal de Odontologia; Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (20.663/OAB-MA), Raíssa Campagnaro de Oliveira (18.147/OAB-MA) e outros, representando Raíssa Campagnaro de Oliveira, Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, João Batista Ericeira Filho e Marconi Torres Ferreira; Victor Matheus Scholze de Oliveira (39.503/OAB-DF), representando a Dropreal Brasil Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

ACÓRDÃO Nº 2997/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e na Súmula-TCU 145, determinar o apostilamento do item 9.6 do Acórdão 5.200/2024-TCU-2ª Câmara, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se os demais termos do referido acórdão:

a) Onde se lê: "9.6. notificar a prolação deste acórdão à Universidade Federal Rural da Amazônia, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas," (...)

b) Leia-se: "9.6. notificar a prolação deste acórdão à Universidade Federal Rural da Amazônia, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Pará, (...)".

1. Processo TC-013.328/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27189/OAB-PA) e Erick Pinheiro Magalhaes (23256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2998/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover, com fundamento na Súmula-TCU 145, a revisão e o apostilamento do Acórdão 3696/2015 - 2ª Câmara, Sessão de 14/7/2015, Ata nº 23/2015 e do Acórdão 3193/2017 - 2ª Câmara, Sessão de 11/4/2017, Ata nº 11/2017, com a seguinte proposta de alteração, mantendo-se inalterados os demais termos da referida deliberação:

a) Item 9.10 do Acórdão 3696/2015 - 2ª Câmara

Onde se lê: "9.10. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992:"

Leia-se: 9.10. aplicar, individualmente aos responsáveis, as seguintes multas, fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

b) Item 9.11 do Acórdão 3696/2015 - 2ª Câmara

Onde se lê: "9.11. aplicar ao responsável Jorge Alberto Teles Prado multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);"

Leia-se: 9.11. aplicar ao responsável Jorge Alberto Teles Prado multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

c) Item 9.2 do Acórdão 3193/2017 - 2ª Câmara

Onde se lê: (...)"calculados a partir de 06/03/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:"

Leia-se: (...) calculados a partir das datas de ocorrências informadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

1. Processo TC-045.601/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.071/2010-4 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91); Márcio Zylberman (885.171.017-15); O Mercadao Comercio e Prestacao de Servicos Eireli (03.823.107/0001-28); Pró-alimentos Comercial Ltda (00.837.064/0001-41); R & S Comercio de Alimentos Eireli (01.419.090/0001-12); Raimundo Penalva do Nascimento (515.319.845-68); Suprimax Comercial Ltda. (03.007.636/0001-53); Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli (16.213.019/0001-56); Wendson Antônio Tavares Mendes - Me (10.294.929/0001-24)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Leonardo Oliveira Souza (7173/OAB-SE), representando Wendson Antônio Tavares Mendes - Me; Bruno Vinicius Santiago de Sousa (4949/OAB-SE), representando Dianju Distribuidora Atacadista Eireli; Leonardo Oliveira Souza (7173/OAB-SE), representando Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli; Leonardo Oliveira Souza (7.173/OAB-SE), Wenderson Tavares Mendes e outros, representando O Mercadao Comercio e Prestacao de Servicos Eireli; Rafael Resende de Andrade (5201/OAB-SE), representando Jorge Alberto Teles Prado; Wendell Tavares Mendes (4623/OAB-SE), representando Pró-alimentos Comercial Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2999/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 9/2022 e em procedimentos administrativos sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) - Campus Goiânia, tendo por objeto a prestação de serviços continuados de motorista;

Considerando que a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) apontou que as alegações formuladas se encontram desacompanhadas de indícios suficientes de irregularidade ou de dano ao erário, restringindo-se a questionamentos sobre repactuações contratuais, gestão de Programa de Gestão e Desempenho (PGD) e questões administrativas/judiciais sem suporte probatório mínimo de atuação fraudulenta ou omissão grave desta Corte;

Considerando que a ausência de elementos probatórios mínimos que deem plausibilidade às alegações impede o conhecimento da documentação como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando a necessidade de levantar o sigilo que recai sobre os autos, à exceção das peças que contenham informações pessoais do denunciante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", nos arts. 234, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 105 e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: não conhecer da presente documentação como denúncia, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade regimental; levantar o sigilo que recai sobre as peças dos autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante; dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) e ao denunciante; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-019.442/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

ACÓRDÃO Nº 3000/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação apartada, originada do TC 010.816/2017-8, para a análise individualizada das condutas atribuídas a Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), relacionadas a possíveis fraudes nas licitações das obras de construção e montagem das unidades de Destilação Atmosférica e a Vácuo (UDAV), Hidrocraqueamento Catalítico (UHCC), Coqueamento Retardado (UCR) e Hidrotratamento de Destilados Médios (UHDT) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj);

Considerando que o processo se encontra com a apreciação sobrestada, nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 228/2022-TCU-Plenário, em virtude de acordo de colaboração premiada celebrado pelo responsável;

Considerando o falecimento de Paulo Roberto Costa em 13/8/2022, devidamente comprovado nos autos por meio da certidão de óbito (peça 102), o qual constitui fato superveniente que extingue a possibilidade de aplicação de sanções de caráter pessoal, tais como multa e inabilitação;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Especializada em Contratações - AudContratações (peça 106) apontou que não consta nestes autos apuração de débito individualizado ou pretensão ressarcitória atribuída ao responsável que justifique a sucessão processual pelo espólio, restando prejudicado o prosseguimento do feito para fins unicamente sancionatórios;

Considerando, por conseguinte, a necessidade de levantar o sobrestamento e promover o encerramento do presente processo, com o respectivo apensamento definitivo ao processo originário de auditoria;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea “a”, 157, caput, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: levantar o sobrestamento determinado pelo subitem 9.1 do Acórdão 228/2022-TCU-Plenário; considerar prejudicado o prosseguimento do feito para fins sancionatórios em razão do falecimento do responsável; determinar o apensamento definitivo do presente processo ao TC 010.816/2017-8; e dar ciência desta deliberação à Petrobras e aos representantes do responsável.

1. Processo TC-006.776/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Paulo Roberto Costa (302.612.879-15)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.3.1. Ministro que se declarou impedido: Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, relativa a desfalques em contas bancárias da entidade ocorridos entre os anos de 2014 e 2016.

Considerando que, por meio do acórdão 2259/2020 alterado pelo acórdão 1572/2023, ambos do Plenário, este Tribunal, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Silva de Almeida e imputou-lhe débitos, além de aplicar multa individual de R$ 25.000,00 aos Srs. Daniela Borges dos Santos, Alberto Alves de Faria e Tony Marcos Malheiros;

Considerando que, por meio do acórdão 544/2022-Plenário, foram conhecidos os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Alberto Alves de Faria, Daniela Borges dos Santos e Tony Marcos Malheiros, os quais tiveram provimento negado, mantendo-se inalteradas as deliberações recorridas;

Considerando que, por meio do acórdão 1442/2022-Plenário, esta Corte autorizou o parcelamento das multas aplicadas aos Srs. Daniela Borges dos Santos e Tony Marcos Malheiros em até 36 parcelas mensais e atualizadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Considerando que, por meio da consulta ao SISGRU e ao demonstrativo de débito, verificou-se que a Sra. Daniela Borges dos Santos efetuou o recolhimento integral da multa individual que lhe fora aplicada pelo item 9.10 do acórdão 2259/2020-Plenário;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 358-359) e o parecer do MP/TCU (peça 360);

Considerando o disposto no art. 143, V, "e", com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário e de acordo com os pareceres convergentes emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação à Sra. Daniela Borges dos Santos, ante o recolhimento integral da multa a ela aplicada por meio do item 9.10 do acórdão 2259/2020-Plenário, consoante comprovantes constantes do processo.

1. Processo TC-029.334/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. apensos: 020.043/2022-8 (cobrança executiva); 020.044/2022-4 (cobrança executiva); 020.046/2022-7 (cobrança executiva); 020.047/2022-3 (cobrança executiva); 008.085/2017-0 (solicitação); 011.513/2016-0 (representação).

1.2. Responsáveis: Alberto Alves de Faria (184.072.931-72); Daniela Borges dos Santos (031.068.636-92); Marcos Aurélio Silva de Almeida (024.208.731-06); Raylane Moura Araújo (044.303.141-01); Tony Marcos Malheiros (098.594.541-91).

1.3. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Karla Dias Faulstich Alves (OAB/DF 27.970), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia referente ao pregão eletrônico 90004/2026, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, para contratação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem.

Considerando que o denunciante não apresenta elementos concretos que indiquem vícios nos procedimentos questionados, restringindo-se a suscitar dúvidas quanto à sua regularidade e a solicitar que este Tribunal realize as verificações necessárias para apurar eventuais falhas;

Considerando que a realização de fiscalização abrangente do procedimento licitatório e da execução contratual sem a apresentação de indícios mínimos das irregularidades alegadas está em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Considerando o pronunciamento da unidade instrutiva (peças 7 a 9);

Considerando o art. 235, parágrafo único, c/c art. 250, I, e 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigilo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, e encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 7), ao denunciante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1. Processo TC-021.320/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

ACÓRDÃO Nº 3003/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.280/2017-0.
1.1. Apensos: TC 037.517/2021-0; TC 037.518/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Sidney Alves Costa (001.229.647-30).
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Leandro Costa Coppi (18991/OAB-DF), representando Sidney Alves Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 5.803/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 35, III, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 44/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3003-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Revisor), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3004/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.772/2025-9.
1.1. Apensos: 005.089/2025-5; 005.084/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Agência Brasileira de Cooperação - MRE (00.394.536/0065-01).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que examina possíveis irregularidades na destinação de recursos por empresas estatais para a realização de eventos do G20;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.3. dar ciência ao Ministério da Cultura, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, da ocorrência da seguinte falha, identificada na execução do Acordo Executivo de Cooperação Técnica Internacional, firmado em 13/9/2024, com a Organização dos Estados Iberoamericanos (OEI) para a organização dos eventos e atividades do G20, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a realização de espetáculos musicais de entretenimento, no âmbito do Festival Aliança Global Contra a Fome e a Pobreza, afronta o artigo 1º, item 1, do Acordo Básico OEI-Brasil (Decreto 8.289/2014);

9.4. informar ao representante, ao Banco do Brasil S.A, à Caixa Econômica Federal, à Petrobras, à Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Cultura a prolação da presente deliberação;

9.5. classificar como sigilosas as peças 70 a 97 dos autos, assim como a instrução técnica de mérito e o Relatório, nos termos dos arts. 6º e 8º, § 3º, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018; e

9.6. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3004-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3005/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.328/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Cynthia Póvoa de Aragão (22298/OAB-DF), representando Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento dos subitens 9.3.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.659/2017-Plenário, prolatado no âmbito do TC 021.577/2016-1, que apreciou auditoria operacional realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A), com objetivo de fiscalizar aspectos relativos à participação societária da Estatal na empresa Transnordestina Logística S.A. (TLSA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. manter o grau de parcial cumprimento do subitem 9.3.4.1 e a situação de “em implementação” do subitem 9.4.3, com a continuidade de seu monitoramento no TC 012.179/2016-7, também de minha relatoria;

9.2. juntar cópia desta deliberação ao TC 012.179/2016-7, para subsidiar aquele monitoramento, em razão da relação de dependência entre a determinação contida no subitem 9.3.4.1 e da recomendação do subitem 9.4.3, ambos do Acórdão 1.659/2017-Plenário, com o encontro de contas em curso naqueles autos, bem como a cisão da TSLA com a devolução do trecho Salgueiro-Suape; e

9.3. dar ciência deste Acórdão à Infra S.A.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3005-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3006/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.377/2026-6.
1.1. Apenso: 021.123/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Eduarda Pereira Carneiro (616.237.243-09).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério Público Militar, em favor de Maria Eduarda Pereira Carneiro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor da Sra. Maria Eduarda Pereira Carneiro, instituída por Maria Marli Crescêncio Pereira;
9.2. tornar definitiva a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, já determinada na representação objeto do TC 021.123/2025-0;
9.3. determinar ao Ministério Público Militar que:
9.3.1. faça cessar, caso ainda não tenha ocorrido, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. adote as medidas cabíveis para a restituição dos valores eventualmente pagos à beneficiária, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Advocacia-Geral da União, para que avalie a conveniência de adotar as medidas cabíveis com vistas à desconstituição da sentença homologatória proferida na Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva 0202778-16.2023.8.06.0064; e
9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, à sua representante legal e ao Ministério Público Militar, no prazo de trinta dias, e fazer juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes.
10. Ata nº 44/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3006-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

ACÓRDÃO Nº 3007/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.853/2015-4.
1.1. Apensos: TC 002.127/2023-7; TC 002.128/2023-3; TC 002.124/2023-8; TC 002.125/2023-4; TC 002.126/2023-0; TC 002.123/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Mark Up Participações e Promoções Eireli (01.239.512/0001-78).
4. Unidades Jurisdicionadas: Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fernando Borges Moreira de Lima (59374/OAB-DF) e outros, representando Mark Up Participações e Promoções Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão interposto contra o Acórdão 4.799/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade; e
9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 44/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3007-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3008/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.701/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
4. Unidade: 1º Batalhão de Infantaria Mecanizado (Escola)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2026, na modalidade de Registro de Preços, conduzido pelo 1º Batalhão de Infantaria Mecanizado (Escola) para contratar a prestação de serviços de manutenção de viaturas e a aquisição de peças, com valor estimado de R$ 6.057.400,00;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, nos arts. 43, inciso I, 45, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 e nos arts. 4º, inciso I, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:
9.1. conhecer da presente denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade;
9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para tanto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.3. considerar, no mérito, a denúncia parcialmente procedente;

9.4. determinar ao 1º Batalhão de Infantaria Mecanizado (Escola) que, no prazo de quinze dias, promova o retorno do Pregão Eletrônico 90002/2026 à fase preparatória, para saneamento das irregularidades a seguir indicadas e adequação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, informando, ao final desse prazo, ao TCU os encaminhamentos adotados:

9.4.1. fixação, no subitem 6.14 do Estudo Técnico Preliminar, de distância máxima de 10 km entre as instalações do órgão e a oficina da contratada sem demonstração técnica de sua compatibilidade com as necessidades da Administração (inclusive quanto à localização das unidades participantes do registro de preços), do critério a ser utilizado para sua avaliação e dos seus efeitos sobre a competitividade e a economicidade, com redução não motivada do raio de 20 km adotado no Pregão Eletrônico 90008/2024, em violação ao disposto nos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea "a", 18, § 1º, e 47, § 2º, da Lei 14.133/2021; e

9.4.2. estimativa dos quantitativos de horas de serviço e de insumos e peças sem as memórias de cálculo e os documentos que lhes dão suporte, contrariando as disposições do art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência ao 1º Batalhão de Infantaria Mecanizado (Escola) sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 90002/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, inclusive na adequação do Termo de Referência determinada no subitem anterior:

9.5.1. exigência, no subitem 9.6.6 do Termo de Referência, de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro como condição de habilitação, sem motivação circunstanciada no Estudo Técnico Preliminar quanto à norma que a ampara, às peculiaridades de sua obtenção e à excepcionalidade que justificaria exigi-la antes da contratação, em afronta ao disposto no art. 18, incisos IX e X, e § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021 e à Súmula-TCU 272; e

9.5.2. manutenção, no subitem 8.2.4.6.1 do Termo de Referência, do campo do modelo destinado à indicação das hipóteses de inexecução parcial sujeitas a penalidade diversa sem o respectivo preenchimento, o que deixou indefinida a conduta sancionável, comprometendo a clareza do instrumento convocatório, em desacordo com as disposições do art. 25, caput, da Lei 14.133/2021;

9.6. comunicar a presente deliberação ao 1º Batalhão de Infantaria Mecanizado (Escola), ao Centro de Controle Interno do Exército e ao denunciante;

9.7. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e

9.8. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de que a AudContratações monitore o cumprimento da determinação acima pelo rito simplificado, mediante a verificação da apresentação pela unidade jurisdicionada, no sistema Conecta-TCU, do(s) documento(s) declaratório(s) e/ou comprobatório(s).

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3008-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3009/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.395/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Proposta de Fiscalização

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

8. Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização na modalidade auditoria operacional, cujo objetivo é avaliar, no âmbito do RePP 2027, a qualidade da implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e sua capacidade de exercer coordenação estratégica sobre os instrumentos federais de desenvolvimento regional, contribuindo para o alcance dos objetivos de redução das desigualdades regionais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 17, § 3º, da Resolução-TCU 308/2019, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos moldes propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade), devendo a unidade técnica encaminhar ao gabinete do relator, oportunamente, a matriz de planejamento, para análise e eventuais contribuições; e

9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável (SecexDesenvolvimento) para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3009-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3010/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.167/2017-0.

1.1. Apenso: 040.251/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Consórcio Queiroz Galvão - Iesa - Galvão (12.493.046/0001-79); Dario de Queiroz Galvao Filho (190.175.453-72); Erton Medeiros Fonseca (065.579.318-65); Galvao Participações S.A. (11.284.210/0001-75); Galvão Engenharia S/A (01.340.937/0001-79); Guilherme Rosetti Mendes (637.915.287-34); Iesa Oleo&gas S/A (07.248.576/0001-11); Ildefonso Colares Filho (016.554.933-53); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Othon Zanoide de Moraes Filho (010.975.198-13); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Queiroz Galvao S.A (02.538.798/0001-55); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Valdir Lima Carreiro (017.353.909-25).

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. 1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

5.2. 2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jessica Wiedtheuper (50.669/OAB-DF), Rafael Moreira Mota (17.162/OAB-DF) e outros, representando Erton Medeiros Fonseca; Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Victor Castro Velloso (52.091/OAB-DF), Bruno Moreira Kowalski (271.899/OAB-SP) e outros, representando Dario de Queiroz Galvao Filho; Kamile Medeiros do Valle (82537/OAB-DF), representando Ildefonso Colares Filho; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Alya Construtora S/A; Bruno Moreira Kowalski (271.899/OAB-SP), representando Guilherme Rosetti Mendes; Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG), Alexandre Oliveira Salles (28108/OAB-DF) e outros, representando Valdir Lima Carreiro; Kamile Medeiros do Valle (82537/OAB-DF), representando Othon Zanoide de Moraes Filho; Eduardo Stevanato Pereira de Souza (209.047/OAB-SP), Marilia Gabriel

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

Moreira Pires (375.122/OAB-SP) e outros, representando Galvão Engenharia S/A; Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16.950/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Eduardo Stevanato Pereira de Souza (209.047/OAB-SP), Marilia Gabriel Moreira Pires (375.122/OAB-SP) e outros, representando Galvao Participações S.A.; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Consórcio Queiroz Galvão - Iesa - Galvão; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Iesa Oleo&gas S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário, destinada à quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidades apontados no Contrato 0858.0060702.10.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e o Consórcio Queiroz Galvão-Galvão-Iesa (Consórcio QGGI), composto pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A, Galvão Engenharia S.A. e Iesa Óleo e Gás S.A, para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a Unidade de Hidrotratamento de Destilados Médios (U-2500), Unidade de Hidrotratamento de Querosene (U-2600) e Subestações Elétricas Unitárias (SE-2500 e SE-2600) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU-344/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Petróleo Brasileiro S.A.; e

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3010-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Jorge Oliveira (1º Revisor), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (2º Revisor), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro que votou na sessão do dia 19/08/2026: Bruno Dantas (Relator).

13.3. Ministro que não participou da votação: Rodrigo Pacheco.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.6. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3011/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.147/2017-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Andrade Gutierrez S/A (17.262.197/0001-30); Antonio Pedro Campello de Souza Dias (263.182.617-53); Consorcio Techint - Andrade Gutierrez (te-ag) (11.663.724/0001-31); Elton Negrão de Azevedo Junior (384.710.866-20); Guilherme Pires de Mello (380.697.416-00); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Otávio Marques de Azevedo (129.364.566-49); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Paulo Roberto Dalmazzo (246.255.568-48); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Ourique Marques (788.622.057-91); Rogério Nora de Sá (189.039.917-53); San Faustin S/A; Techint Engenharia e Construção S/A (61.575.775/0001-80); Tei&c S/A.

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

5.2. Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG) e outros, representando Otávio Marques de Azevedo; Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG) e outros, representando Elton Negrao de Azevedo Junior; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Antonio Pedro Campello de Souza Dias; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Luís Inacio Lucena Adams (29512/OAB-RJ) e outros, representando Guilherme Pires de Mello; Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG) e outros, representando Paulo Roberto Dalmazzo; Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG) e outros, representando Andrade Gutierrez S/A; Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG) e outros, representando Rogério Nora de Sá; Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16.950/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Techint Engenharia e Construcao S/A; Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Luís Inacio Lucena Adams (29512/OAB-RJ) e outros, representando Ricardo Ourique Marques; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Consorcio Techint - Andrade Gutierrez (te-ag).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário e destinada à quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidades apontados no Contrato 0800.0057282.10.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S/A e o Consórcio Techint-Andrade Gutierrez para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à Unidade de Coqueamento Retardado - UCR (U2200), Pátio de manuseio e armazenamento de Coque (U6821) e subestações elétricas unitárias (SE2200 e SE6821), do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. arquivar os autos em relação a Rogério Nora de Sá, Elton Negrão de Azevedo Júnior, Otávio Marques Azevedo, Paulo Roberto Dalmazzo, Guilherme Pires de Mello e Ricardo Ourique Marques, em cumprimento às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 38.122, 38.124, 38.125, 38.126, 38.135 e MS 38.136;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos demais responsáveis, arquivando-se os autos em relação a eles, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. informar o teor desta deliberação aos responsáveis e à Petróleo Brasileiro S.A.; e

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3011-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Jorge Oliveira (1º Revisor), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (2º Revisor), Odair Cunha, Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro Relator que votou em 19/8/2026: Bruno Dantas (vencido).

13.3. Ministro que não participou da votação: Rodrigo Pacheco.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.5. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

ACÓRDÃO Nº 3012/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.161/2017-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alfredo Rafael Collado (214.149.648-97); Consórcio SPE (11.476.212/0001-66); Gerson de Mello Almada (673.907.068-72); José Carlos Mendes Lopes (147.514.106-87); José Octávio Lisboa de Alvarenga (659.757.588-15); José Cláudio Gago Lima (043.102.348-44); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31); Nova Participações S.A. (02.357.415/0001-42); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Promon Engenharia Ltda. (61.095.923/0001-69); Promon S.A. (05.315.149/0001-83); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Skanska Brasil Ltda. (02.154.943/0001-02).

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

5.2. Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF) e Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Nova Participações S.A.; Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Renato Oliveira Martins Bogner (286.734/OAB-SP), representando José Carlos Mendes Lopes; Adjair da Cunha dos Santos (353.060/OAB-SP), Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF) e outros, representando Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Fernanda Barretto Miranda Daolio (198.176/OAB-SP), representando Gerson de Mello Almada; Eugenio Jose Guilherme de Aragão (4.935/OAB-DF), Celio Junio Rabelo de Oliveira (54.934/OAB-DF) e outros, representando José Octavio Lisboa de Alvarenga; Marcio Gomes Leal (84.801/OAB-RJ), Aurea D Avila Mello Cotrim (88.182/OAB-RJ) e outros, representando Renato de Souza Duque; Bruno Francisco Cabral Aurelio (247054/OAB-SP) e João Paulo Imparato Sporl (329773/OAB-SP), representando José Cláudio Gago Lima; Caio de Souza Loureiro (250.609/OAB-SP), representando Skanska Brasil Ltda.; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), representando Adalberto Ermida Franco; Luís Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16.950/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Promon Engenharia Ltda; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Consórcio SPE; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Guilherme Camargo Giacomini (406800/OAB-SP), Bruno Francisco Cabral Aurelio (247054/OAB-SP) e outros, representando Alfredo Rafael Collado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário, destinada à apuração de indícios de irregularidades apontados no Contrato 0800.0056801.10.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. e o Consórcio SPE (Skanska Brasil Ltda, Promon Engenharia Ltda. e Engevix Engenharia S.A.) para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à Unidade de Destilação Atmosférica e a Vácuo - UDAV (U-2100), incluindo a Seção de Amina e Subestação Elétrica Unitária (SE-2100), do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. arquivar os autos em relação a José Octavio Lisboa de Alvarenga e Skanska Brasil Ltda. em cumprimento às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 37.919/DF e 39.523/DF;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória relativamente aos demais responsáveis, arquivando-se os autos em relação a eles com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. informar o teor desta deliberação aos responsáveis e à Petróleo Brasileiro S.A.; e

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3012-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Jorge Oliveira (1º Revisor), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (2º Revisor), Odair Cunha, Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro Relator que votou em 19/8/2026: Bruno Dantas (vencido).

13.3. Ministro que não participou da votação: Rodrigo Pacheco.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.5. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3013/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.858/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Alfredo Rafael Collado (214.149.648-97); Cesar Augusto Mari (034.999.729-21); Consorcio SPE (11.476.212/0001-66); Décio Roberto da Silva Cerqueira Júnior (082.526.517-71); Gerson de Mello Almada (673.907.068-72); Hugo Cesar Alves (030.586.806-35); Jairo Luís Bonet (892.774.147-15); José Cláudio Gago Lima (043.102.348-44); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Maurício de Oliveira Guedes (839.297.467-00); Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31); Nova Participações S.A. (02.357.415/0001-42); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Promon Engenharia Ltda. (61.095.923/0001-69); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Comperj Participações S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

5.2. Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Augusto Dias de Castro (59.337/OAB-RS), Gabriel Ene Garcia (391.281/OAB-SP) e outros, representando Skanska Brasil Ltda.; Fábio Victor de Aguiar Menezes (5.825/OAB-SE), Caroline Fontes Rezende (429-b/OAB-SE) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Manuela Trevisan Cardoso (63104/OAB-RS) e outros, representando Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG) e outros, representando Promon Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituída em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 909/2021-TCU-Plenário (TC 009.161/2017-1), com o objetivo de examinar a regularidade dos termos aditivos do Contrato 0800.0056801.10.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e o Consórcio SPE (Skanska-Promon-Engevix) para a execução das obras da Unidade de Destilação Atmosférica e a Vácuo (UDAV) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste processo com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.2. informar o teor desta deliberação aos responsáveis e à Petróleo Brasileiro S.A.;
9.3. arquivar estes autos.
10. Ata nº 44/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3013-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Jorge Oliveira (1º Revisor), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (2º Revisor), Odair Cunha, Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro Relator que votou em 19/8/2026: Bruno Dantas (vencido).
13.3. Ministro que não participou da votação: Rodrigo Pacheco.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.5. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3014/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.495/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (34.028.316/0001-03).
3.2. Responsáveis: Alexandre da Silva Melo (074.448.627-02); Almir de Andrade Ferreira (157.965.228-09); André Gomes dos Santos (070.139.848-50); Bernardo Scheurer (074.959.847-67); Bruno César Silva (054.835.767-64); Bruno Pereira de Aguiar (100.799.367-76); Cleber Isaias Machado (800.355.407-10); Daniel Abrantes Leite (078.955.017-20); Eduardo Scheurer (024.986.767-24); Eugênio Valentim da Silva (247.445.718-67); Fabio da Rocha Alves (086.207.987-07); Flávio Augusto de Brito (070.944.107-00); Florence Maciel Muller (094.103.447-00); Galpão Gestora de Marcas Ltda. em Recuperação Judicial (15.667.070/0001-75); José Lins Eloy Nascimento (303.880.548-32); Júlio César Gomes Coelho (095.418.997-30); Marcos Mendes Salles (846.695.947-53); Marcos Venício Barbosa da Costa (137.239.058-89); On Credit Cobranças Ltda. (12.612.947/0001-32); Oto Alencar Silva Maia (360.288.867-34); Rene Reis de Oliveira (856.611.557-00); Rodrigo Alencar de Brito Maia (854.697.341-53); Simone Cardoso Batista de Faria (042.597.387-55); Stevie Dutra Scheurer (116.118.857-60); Tulio Jose Brand (596.852.397-20).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (34.028.316/0001-03).
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Adriana Moreira de Andrade Campos (OAB/SP 217094); Thiago Luís Rodrigues Tezani (OAB/SP 214007); Roberto Carlos Dutra (OAB/RJ 094500); Fabio Luiz Bezerra Rangel Coutinho (OAB/RJ 128414); Davi Madalon Fraga (OAB/RJ 181098); Airton Jacob Goncalves Graton (OAB/SP 259953), e outros.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), em razão de dano decorrente da evasão de receitas no âmbito de contrato comercial firmado com a empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda, sucedida pela empresa On Credit Cobranças Ltda.;
ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir da relação processual Alexandre da Silva Melo, Rene Reis de Oliveira, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia e Simone Cardoso Batista de Faria;
9.2. julgar irregulares as contas de Cleber Isaias Machado, Marcos Venício Barbosa da Costa, Fábio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Júlio César Gomes Coelho, Bruno Pereira de Aguiar, Daniel Abrantes Leite, Flávio Augusto de Brito, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio Jose Brand e Stevie Dutra Scheurer, com base nos art. 1º, I, e 16, III, “d”, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.3. condenar os responsáveis abaixo identificados, solidariamente com a empresa On Credit Cobranças Ltda, ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

| Data | Responsáveis Solidários | Valor do Dano (R$) |
|---|---|---|
| 22/01/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 8.462,69 |
| 23/01/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 36.453,56 |
| 02/02/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 96.025,37 |
| 05/02/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 279.521,02 |
| 05/03/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 337.314,42 |
| 04/04/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Marcos Venício Barbosa da Costa, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 86.496,11 |
| 30/04/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Marcos Venício Barbosa da Costa, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 169.689,20 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Data | Responsáveis Solidários | Valor do Dano (R$) |
|---|---|---|
| 24/05/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Marcos Venício Barbosa da Costa, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 57.737,76 |
| 25/05/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 10.411,01 |
| 29/05/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 14.663,52 |
| 05/06/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 7.513,51 |
| 07/06/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 12.503,53 |
| 07/06/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Marcos Venício Barbosa da Costa, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 90.040,72 |
| 08/06/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose | 72.180,81 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Data | Responsáveis Solidários | Valor do Dano (R$) |
|---|---|---|
| | Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | |
| 11/06/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 130.810,71 |
| 12/06/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 22.387,33 |
| 14/06/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 2.303,23 |
| 03/08/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Cleber Isaías Machado, Fábio da Rocha Alves, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Júlio César Gomes Coelho e Bruno Pereira de Aguiar. | 240.142,26 |
| 12/11/2018 | On Credit Cobranças Ltda, Cleber Isaías Machado e Fábio da Rocha Alves, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Júlio César Gomes Coelho e Bruno Pereira de Aguiar. | 188.382,53 |
| 01/07/2019 | On Credit Cobranças Ltda, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 40.527,29 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Data | Responsáveis Solidários | Valor do Dano (R$) |
|---|---|---|
| 02/07/2019 | On Credit Cobranças Ltda, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand. | 30.970,81 |

9.4. aplicar à sociedade empresária On Credit Cobranças Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Cleber Isaias Machado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 214.000,00 (duzentos e catorze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Marcos Venício Barbosa da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar, individualmente, a Fábio da Rocha Alves, Júlio César Gomes Coelho e Bruno Pereira de Aguiar, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar a Eugênio Valentim da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar a André Gomes dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. aplicar, individualmente, a Daniel Abrantes Leite e Flávio Augusto de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.11. aplicar a Bruno César Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1.355.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.12. aplicar, individualmente, a Florence Maciel Muller, Almir de Andrade Ferreira e José Lins Eloy Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 968.000,00 (novecentos e sessenta e oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.13. aplicar a Marcos Mendes Salles a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.14. aplicar, individualmente, a Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.15. aplicar a Stevie Dutra Scheurer a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.16. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno);

9.17. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.18. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da sociedade empresária On Credit Cobranças Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, do Distrito Federal e de municípios em que ocorra aporte de recursos federais pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.19. aplicar a Cleber Isaias Machado, Marcos Venício Barbosa da Costa, Fábio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Júlio César Gomes Coelho, Bruno Pereira de Aguiar, Daniel Abrantes Leite, Flávio Augusto de Brito, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio Jose Brand e Stevie Dutra Scheurer a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992;

9.20. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.21. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à On Credit Cobranças Ltda, Cleber Isaias Machado, Marcos Venício Barbosa da Costa, Alexandre da Silva Melo, Rene Reis de Oliveira, Fábio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Júlio César Gomes Coelho, Bruno Pereira de Aguiar, Daniel Abrantes Leite, Flávio Augusto de Brito, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Stevie Dutra Scheurer, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Simone Cardoso Batista de Faria e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3014-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3015/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.421/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ediberto Tadeu Pedroso Júnior (250.260.228-98); Eduardo Silva Costa (025.558.648-57); Francisco José Adriano (077.812.938-19); Gabriel Nogueira Eufrásio (229.465.433-15); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Mário Jorge Palladino (039.630.658-69); MC3 Tecnologia e Logística Ltda. (04.700.632/0001-19).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Delmanto Junior (118848/OAB-SP), Rodrigo de Azevedo Martins (427171/OAB-SP) e outros, representando Ediberto Tadeu Pedroso Junior; Edilberto Nerry Petry (37288/OAB-DF), representando Eduardo Silva Costa; Edilberto Nerry Petry (37288/OAB-DF), representando Francisco Jose Adriano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada da conversão de representação destinada a apurar irregularidades no Pregão Presencial 5/2016 e na execução do Contrato DIPRE/93.2016, celebrado entre a então Companhia Docas do Estado de São Paulo e a empresa MC3 Tecnologia e Logística Ltda,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Ediberto Tadeu Pedroso Júnior, Eduardo Silva Costa e Francisco José Adriano;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de José Alex Botelho de Oliva, Francisco José Adriano, Gabriel Nogueira Eufrásio, Ediberto Tadeu Pedroso Júnior, Eduardo Silva Costa, Mário Jorge Palladino e MC3 Tecnologia e Logística Ltda.;

9.3. condená-los, segundo a solidariedade determinada em cada subitem abaixo, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a incidência de atualização monetária e juros de mora calculados a partir das datas correspondentes até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.3.1. José Alex Botelho de Oliva, Francisco José Adriano, Ediberto Tadeu Pedroso Júnior, Eduardo Silva Costa, MC3 Tecnologia e Logística Ltda. e Mário Jorge Palladino (pagamentos destacados a título de mobilização de equipamentos, servidor, transporte e segurança, sem demonstração de atividades distintas das obrigações já atribuídas à contratada):

| Data da ocorrência | Valor original (R$) |
|---|---|
| 24/4/2017 | 300.000,00 |

9.3.2. José Alex Botelho de Oliva, Francisco José Adriano, Ediberto Tadeu Pedroso Júnior, Eduardo Silva Costa, MC3 Tecnologia e Logística Ltda. e Mário Jorge Palladino (pagamentos pela aquisição de etiquetas RFID sem comprovação de utilização ou entrega à Companhia Docas do Estado de São Paulo e pela indexação dos processos sem comprovação do serviço na fase de implantação do contrato):

| Data da ocorrência | Valor original (R$) |
|---|---|
| 24/4/2017 | 120.000,00 |
| 24/5/2017 | 133.000,00 |
| 19/6/2017 | 57.000,00 |

9.3.3. José Alex Botelho de Oliva, Francisco José Adriano, Ediberto Tadeu Pedroso Júnior, Eduardo Silva Costa, MC3 Tecnologia e Logística Ltda. e Mário Jorge Palladino (pagamentos pelos serviços de inventário e de sua validação, sem comprovação de execução):

| Data da ocorrência | Valor original (R$) |
|---|---|
| 24/4/2017 | 50.000,00 |
| 24/5/2017 | 450.000,00 |

9.3.4. José Alex Botelho de Oliva, Francisco José Adriano, Gabriel Nogueira Eufrásio, MC3 Tecnologia e Logística Ltda. e Mário Jorge Palladino (pagamentos com sobrepreço na digitalização de folhas A4):

| Data da ocorrência | Valor original (R$) |
|---|---|
| 19/6/2017 | 88.200,00 |
| 20/7/2017 | 156.964,68 |
| 14/8/2017 | 228.600,00 |
| 11/9/2017 | 232.560,00 |
| 9/10/2017 | 168.435,54 |
| 8/11/2017 | 183.600,00 |
| 12/12/2017 | 167.400,00 |
| 8/1/2018 | 198.000,00 |
| 6/2/2018 | 189.000,00 |
| 14/3/2018 | 147.991,48 |
| 5/4/2018 | 186.329,16 |
| 7/5/2018 | 176.400,00 |
| 4/6/2018 | 178.380,00 |
| 5/7/2018 | 180.900,00 |
| 6/8/2018 | 180.540,00 |
| 20/8/2018 | 180.360,00 |
| 24/9/2018 | 149.243,84 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.3.5. José Alex Botelho de Oliva, Francisco José Adriano, Gabriel Nogueira Eufrásio, MC3 Tecnologia e Logística Ltda. e Mário Jorge Palladino (pagamentos com sobrepreço na digitalização de documentos maiores que A4):

| Data da ocorrência | Valor original (R$) |
|---|---|
| 11/9/2017 | 43.447,10 |
| 9/10/2017 | 88.287,43 |
| 8/11/2017 | 87.311,29 |
| 12/12/2017 | 53.244,00 |
| 8/1/2018 | 15.964,33 |
| 14/3/2018 | 66.705,86 |
| 5/4/2018 | 9.495,18 |
| 7/5/2018 | 48.807,00 |
| 4/6/2018 | 49.694,40 |
| 5/7/2018 | 42.595,20 |
| 6/8/2018 | 41.707,80 |
| 20/8/2018 | 42.595,20 |

9.3.6. Ediberto Tadeu Pedroso Júnior, Eduardo Silva Costa, MC3 Tecnologia e Logística Ltda. e Mário Jorge Palladino (pagamentos pela realização de serviços no Museu da Companhia Docas por profissional não habilitado):

| Data da ocorrência | Valor original (R$) |
|---|---|
| 20/7/2017 | 48.000,00 |
| 14/8/2017 | 24.000,00 |
| 11/9/2017 | 24.000,00 |
| 9/10/2017 | 24.000,00 |
| 8/11/2017 | 24.000,00 |
| 12/12/2017 | 24.000,00 |
| 8/1/2018 | 24.000,00 |
| 6/2/2018 | 24.000,00 |
| 14/3/2018 | 24.000,00 |
| 5/4/2018 | 24.000,00 |
| 7/5/2018 | 24.000,00 |
| 4/6/2018 | 24.000,00 |
| 5/7/2018 | 24.000,00 |
| 6/8/2018 | 24.000,00 |
| 20/8/2018 | 24.000,00 |
| 24/9/2018 | 24.000,00 |

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data das notificações, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal o recolhimento das quantias indicadas no subitem 9.3 acima, com os devidos encargos legais, aos cofres da Autoridade Portuária de Santos S.A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo indicados as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Responsável | Valor da multa (R$) |
|---|---|
| José Alex Botelho de Oliva | 400.000,00 |
| Francisco José Adriano | 400.000,00 |
| Gabriel Nogueira Eufrásio | 200.000,00 |
| Ediberto Tadeu Pedroso Júnior | 125.000,00 |
| Eduardo Silva Costa | 125.000,00 |
| Mário Jorge Palladino | 400.000,00 |
| MC3 Tecnologia e Logística Ltda. | 750.000,00 |

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data das notificações, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, nos termos dos arts. 59 da Lei 8.443/1992 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente se pagas após o vencimento, desde a data da prolação deste acórdão até as dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

9.7. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa MC3 Tecnologia e Logística Ltda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para participar de licitação na Administração Pública Federal diante de sua participação na fraude perpetrada ao Pregão Presencial 5/2016, promovido pela então Companhia Docas do Estado de São Paulo;

9.8. autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas referidas nos subitens 9.3 e 9.5 acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, contado da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes juros de mora;

9.9. alertar os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.10. autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações ou não cumprida integralmente a obrigação decorrente do parcelamento, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.11. manter o grau de confidencialidade "sigiloso" das peças 19 e 88 e reclassificar de "público" para "sigiloso" o grau de confidencialidade das peças 43-54 e 56-80;

9.12. remeter à Procuradoria da República em São Paulo cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis; e

9.13. informar aos responsáveis e à Autoridade Portuária de Santos S.A. os termos desta deliberação.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3015-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3016/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.815/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais (17.254.509/0001-63); Seteloc S/A (20.611.180/0001-55).

3.2. Embargante: Seteloc S/A (20.611.180/0001-55).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Ana Paula Araujo Guerra (95318/OAB-MG), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Gabriella Oliveira Castro (407247/OAB-SP), Vitor Abreu Soares de Castro (548329/OAB-SP), Marjorie Montenegro Smith Santos (440148/OAB-SP) e outros, representando Cs Brasil Frotas Ltda; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis (163391/OAB-MG), Felipe Bernardo Furtado Soares (150814/OAB-MG) e outros, representando Seteloc S/a.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se examinam embargos de declaração opostos por Seteloc S.A. contra o Acórdão 2.665/2026-Plenario, por meio do qual este Tribunal considerou a representação procedente e expediu determinação ao CREA/MG.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação a embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 44/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3016-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3017/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.117/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: João Sales Neto (244.541.333-87).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio Branco/AC.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de João Sales Neto, em razão de fraude na concessão de benefício previdenciário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória quanto ao débito apurado;
9.2. notificar o responsável e o Instituto Nacional do Seguro Social a respeito deste acórdão; e
9.3. arquivar o processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3017-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3018/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.123/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: André Luiz Freire (295142/OAB-SP), Patrícia Mutti e Mattos (422617/OAB-SP) e outros, representando Vale S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizado na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com o objetivo de examinar aspectos da regulação e da fiscalização do transporte ferroviário de cargas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 22 da Lei 8.443/1992 e no art. 179 do Regimento Interno do TCU, de que os Achados do Relatório de Auditoria perderam seu objeto diante das alterações promovidas pelo Novo Marco Legal das Ferrovias e pela regulamentação superveniente, em especial a Resolução 6.031/2023, que passaram a admitir novas formas de organização operacional da prestação dos serviços ferroviários, sem prejuízo do prosseguimento dos esforços regulatórios atualmente conduzidos pela Agência;
9.2. orientar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a conveniência e a oportunidade de incluir no plano de auditorias para o próximo período, ação de controle destinada a examinar os efeitos da implementação do Regulamento de Outorgas Ferroviárias (ROF) e do Regulamento de Serviços e Segurança Ferroviária (RSF), sob a perspectiva do usuário de transporte ferroviário;
9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 44/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3018-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3019/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.497/2026-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Ministério dos Transportes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Goiás e no Distrito Federal (DNIT/MT).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de indícios de irregularidade na Concorrência Eletrônica 241/2026-12, promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para contratação integrada dos serviços de elaboração dos projetos de engenharia e de execução das obras do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia/GO, na BR-153/GO,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e nos arts. 4º, II, e 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a representação procedente;

9.2. indeferir o pedido formulado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de retomada da Concorrência Eletrônica 241/2026-12;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que se abstenha de dar prosseguimento à Concorrência Eletrônica 241/2026-12 — inclusive de homologá-la e de celebrar o contrato dela decorrente — enquanto a implantação do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia/GO integrar, ainda que com exigibilidade suspensa, as obrigações do contrato de concessão referente ao Edital 4/2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres ou de contrato de concessão que venha a substituí-lo, em observância ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 12.379/2011;

9.4. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Ministério dos Transportes de que a realização da Concorrência Eletrônica 241/2026-12 para contratar obra integrante das obrigações do contrato de concessão referente ao Edital 4/2013 — então objeto de solução consensual aprovada pelo Acórdão 1.873/2026-TCU-Plenário (matéria em exame neste Tribunal desde 2024) —, sem articulação prévia com a Agência Nacional de Transportes Terrestres, configurou deficiência de planejamento, coordenação e articulação institucional, em desacordo com o art. 18, caput, da Lei 14.133/2021, quanto à fase preparatória a cargo do Departamento, e com os arts. 20, parágrafo único, 25, IV, e 26, II, do Decreto-Lei 200/1967, quanto à supervisão ministerial, além de haver exposto a União ao risco de aplicar recursos em hipótese vedada pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 12.379/2011, cabendo registrar que a repetição de situação semelhante poderá ensejar a audiência dos responsáveis, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. informar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, o Ministério dos Transportes e a Agência Nacional de Transportes Terrestres acerca desta deliberação;

9.6. arquivar estes autos.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3019-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3020/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.525/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando a Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 17/2026, promovido pelo Município de Cruzeiro do Sul/AC, destinado à aquisição de caminhão coletor compactador de lixo com recursos federais oriundos de transferência especial da União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator mediante despacho contido na peça 29 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3020-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3021/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.878/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agromaquinas Empreendimentos Agricolas Ltda (05.604.422/0001-90); Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf (00.399.857/0001-26).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Iago Guilherme dos Santos Lemos, representando Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE/SRP) 90059/2025 promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada no acórdão 1295/2026-Plenário;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados informando-lhes que a íntegra desta deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. encerrar este processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3021-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3022/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.424/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
8. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), Irma Claudia do Nascimento Morais (48255/OAB-DF) e outros, representando Ministério da Justiça e Segurança Pública; Irma Claudia do Nascimento Morais (48255/OAB-DF), representando Advocacia-geral da União.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas no acórdão 280/2020- Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar prejudicada a apreciação do mérito do presente monitoramento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, informando-lhe que a íntegra desta deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 44/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3022-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3023/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.448/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (CEF).
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Adriana Goncalves Furtado (72106/OAB-MG), Alan Renato Braz (249898/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Licitação Caixa 158/2026, promovida pela Caixa Econômica Federal, destinada à contratação, pelo prazo de 36 meses, de solução de gestão de relacionamento com o cliente e marketing digital da marca Salesforce, com valor estimado de R$ 412.378.037,82;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de medida cautelar, em razão da apreciação definitiva do mérito da denúncia;

9.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a exigência de comprovação da condição de parceiro autorizado do fabricante já na fase de habilitação, como requisito de qualificação técnica, nos termos dos itens 8.6.4.2 e 8.6.6 e do Anexo VIII do edital da Licitação Caixa 158/2026, restringiu indevidamente o universo de licitantes, porquanto deve ser exigida apenas do licitante vencedor, como condição para a celebração do contrato, quando imprescindível e devidamente justificado, consoante os entendimentos firmados nos Acórdãos 920/2022, 2.061/2023 e 2.178/2026, todos do Plenário;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao denunciante;

9.5. levantar o sigilo incidente sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais ou elementos capazes de identificar o denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3023-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3024/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.661/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (092.537.657-47).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antonio Valença da Silva (47571/OAB-DF), representando Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior contra o Acórdão 2.843/2026-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 44/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3024-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3025/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.673/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data | Valor (R$) |
|---|---|
| 1º/9/2021 | 3.378,78 |
| 27/7/2021 | 1.404,33 |
| 2/8/2021 | 3.378,78 |
| 27/7/2021 | 35.991,47 |
| 1º/10/2021 | 3.378,78 |
| 1º/12/2021 | 3.378,78 |
| 1º/12/2021 | 3.378,78 |
| 27/7/2021 | 1.076,63 |
| 3/1/2022 | 3.378,78 |
| 1º/11/2021 | 3.378,78 |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3025-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3026/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.683/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data | Valor (R$) |
|---|---|
| 7/1/2022 | 0,82 |
| 10/12/2021 | 39.366,05 |
| 10/12/2021 | 1.600,34 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Data | Valor (R$) |
|---|---|
| 10/12/2021 | 3.515,73 |
| 10/12/2021 | 0,64 |
| 7/1/2022 | 3.515,73 |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3026-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3027/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.687/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 2/12/2021 | 0,30 |
| 21/9/2021 | 0,06 |
| 5/10/2021 | 3.355,45 |
| 21/9/2021 | 1.551,75 |
| 4/11/2021 | 3.355,45 |
| 4/1/2022 | 3.355,45 |
| 4/1/2022 | 0,06 |
| 4/11/2021 | 0,06 |
| 21/9/2021 | 1.069,20 |
| 2/12/2021 | 3.355,45 |
| 2/12/2021 | 3.355,45 |
| 5/10/2021 | 0,06 |
| 21/9/2021 | 39.994,71 |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU) , sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3027-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3028/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.690/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 6/10/2021 | 5.853,28 |
| 7/6/2021 | 5.853,28 |
| 6/12/2021 | 5.853,28 |
| 6/7/2021 | 2.926,64 |
| 6/5/2021 | 0,18 |
| 6/9/2021 | 5.853,28 |
| 22/4/2021 | 23.128,03 |
| 6/7/2021 | 5.853,28 |
| 7/6/2021 | 2.926,64 |
| 7/6/2021 | 0,54 |
| 22/4/2021 | 108,80 |
| 22/4/2021 | 0,01 |
| 5/8/2021 | 5.853,28 |
| 6/1/2022 | 5.853,28 |
| 23/4/2021 | 33.594,74 |
| 23/4/2021 | 1.650,02 |
| 6/5/2021 | 5.853,28 |
| 5/11/2021 | 5.853,28 |
| 23/4/2021 | 3.248,11 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3028-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3029/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.692/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Data | Valor (R$) |
|---|---|
| 15/9/2021 | 829,48 |
| 6/10/2021 | 3.458,27 |
| 6/12/2021 | 3.458,27 |
| 6/12/2021 | 3.458,27 |
| 6/10/2021 | 0,67 |
| 6/1/2022 | 3.458,27 |
| 15/9/2021 | 38.172,93 |
| 15/9/2021 | 0,67 |
| 15/9/2021 | 1.318,10 |
| 5/11/2021 | 3.458,27 |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3029-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3030/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.695/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 1º/2/2023 | 2.205,53 |
| 1º/2/2022 | 2.082,07 |
| 1º/2/2021 | 1.890,05 |
| 1º/6/2022 | 1.041,04 |
| 1º/4/2021 | 1.890,05 |
| 2/5/2022 | 2.082,07 |
| 1º/12/2022 | 2.082,07 |
| 1º/4/2022 | 2.082,07 |
| 3/3/2022 | 2.082,07 |
| 1º/7/2021 | 1.890,05 |
| 3/5/2021 | 1.890,05 |
| 1º/9/2021 | 1.890,05 |
| 8/12/2020 | 1.499,04 |
| 1º/6/2021 | 945,02 |
| 2/8/2021 | 1.890,05 |
| 3/7/2023 | 1.102,77 |
| 1º/8/2022 | 2.082,07 |
| 1º/7/2022 | 2.082,07 |
| 1º/10/2021 | 1.890,05 |
| 1º/11/2022 | 2.082,07 |
| 1º/6/2023 | 2.205,53 |
| 2/1/2023 | 2.082,07 |
| 1º/11/2021 | 1.890,05 |
| 4/1/2021 | 1.798,85 |
| 2/5/2022 | 1.041,03 |
| 1º/7/2021 | 945,03 |
| 2/5/2023 | 2.205,53 |
| 3/10/2022 | 2.082,07 |
| 1º/3/2021 | 1.890,05 |
| 1º/9/2022 | 2.082,07 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 1º/12/2021 | 1.890,05 |
| 8/12/2020 | 273,71 |
| 8/12/2020 | 16.129,68 |
| 1º/3/2023 | 2.205,53 |
| 1º/6/2021 | 1.890,05 |
| 1º/6/2023 | 1.102,76 |
| 3/1/2022 | 1.890,05 |
| 3/7/2023 | 2.205,53 |
| 3/4/2023 | 2.205,53 |
| 1º/6/2022 | 2.082,07 |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3030-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3031/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.703/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 8/12/2020 | 1.308,83 |
| 8/4/2021 | 1.380,16 |
| 8/12/2020 | 265,25 |
| 8/12/2020 | 14.222,61 |
| 5/2/2021 | 0,84 |
| 8/1/2021 | 1.308,83 |
| 5/3/2021 | 0,84 |
| 8/4/2021 | 0,84 |
| 8/1/2021 | 0,17 |
| 8/12/2020 | 0,34 |
| 5/3/2021 | 1.380,16 |
| 5/2/2021 | 1.380,16 |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU) , sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3031-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3032/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.704/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 1º/9/2021 | 37.546,66 |
| 1º/9/2021 | 0,61 |
| 1º/10/2021 | 3.241,86 |
| 1º/9/2021 | 1.402,64 |
| 1º/12/2021 | 3.241,86 |
| 1º/12/2021 | 3.241,86 |
| 1º/9/2021 | 1.036,77 |
| 3/1/2022 | 3.241,86 |
| 1º/11/2021 | 3.241,86 |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3032-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3033/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.706/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data | Valor (R$) |
|---|---|
| 23/6/2021 | 1.535,64 |
| 2/7/2021 | 3.872,38 |
| 3/8/2021 | 3.872,38 |
| 2/7/2021 | 0,54 |
| 23/6/2021 | 38.035,25 |
| 4/1/2022 | 2.599,35 |
| 2/7/2021 | 3.872,38 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Data | Valor (R$) |
|---|---|
| 4/10/2021 | 2.775,37 |
| 2/9/2021 | 2.775,37 |
| 3/11/2021 | 2.775,37 |
| 2/12/2021 | 2.599,35 |
| 23/6/2021 | 1.437,52 |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3033-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3034/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.718/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 2/12/2021 | 0,68 |
| 3/8/2021 | 0,06 |
| 2/7/2021 | 3.050,74 |
| 2/6/2021 | 3.050,74 |
| 3/8/2021 | 6.101,48 |
| 4/5/2021 | 2.162,96 |
| 2/6/2021 | 0,32 |
| 2/6/2021 | 6.101,48 |
| 4/5/2021 | 0,06 |
| 4/1/2022 | 0,06 |
| 4/1/2022 | 6.101,48 |
| 2/7/2021 | 6.101,48 |
| 4/5/2021 | 3.377,17 |
| 4/10/2021 | 0,06 |
| 3/11/2021 | 0,06 |
| 4/10/2021 | 6.101,48 |
| 4/5/2021 | 62.809,13 |
| 2/9/2021 | 6.101,48 |
| 3/11/2021 | 6.101,48 |
| 2/12/2021 | 6.101,48 |
| 2/9/2021 | 0,06 |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU) , sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3034-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3035/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.758/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 5/10/2021 | 5.690,13 |
| 3/9/2021 | 5.690,13 |
| 9/2/2023 | 6.639,94 |
| 5/7/2022 | 0,58 |
| 3/6/2022 | 6.268,24 |
| 25/8/2021 | 0,62 |
| 8/6/2021 | 2.845,06 |
| 7/3/2022 | 6.268,24 |
| 3/12/2021 | 0,58 |
| 3/2/2022 | 0,58 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 5/7/2021 | 2.845,07 |
| 5/5/2022 | 3.134,12 |
| 5/8/2022 | 6.268,24 |
| 5/1/2023 | 6.268,24 |
| 5/1/2022 | 0,62 |
| 8/6/2021 | 0,56 |
| 3/12/2021 | 5.690,13 |
| 6/4/2022 | 0,58 |
| 5/1/2022 | 5.690,13 |
| 25/5/2021 | 1.819,74 |
| 16/11/2022 | 1,16 |
| 5/9/2022 | 6.268,24 |
| 4/11/2021 | 5.690,13 |
| 9/2/2023 | 0,08 |
| 5/7/2021 | 0,30 |
| 25/5/2021 | 43.869,46 |
| 5/5/2022 | 0,46 |
| 6/3/2023 | 0,08 |
| 6/4/2022 | 6.268,24 |
| 16/11/2022 | 12.536,48 |
| 25/5/2021 | 0,62 |
| 5/9/2022 | 0,58 |
| 14/12/2022 | 0,16 |
| 6/3/2023 | 6.639,94 |
| 25/8/2021 | 5.690,13 |
| 4/11/2021 | 0,62 |
| 3/6/2022 | 3.134,12 |
| 5/7/2021 | 5.690,13 |
| 5/1/2023 | 0,58 |
| 14/12/2022 | 6.268,24 |
| 25/5/2021 | 998,84 |
| 5/8/2022 | 0,58 |
| 3/2/2022 | 6.268,24 |
| 8/6/2021 | 5.690,13 |
| 7/3/2022 | 0,58 |
| 3/9/2021 | 0,62 |
| 3/6/2022 | 0,28 |
| 5/7/2022 | 6.268,24 |
| 5/10/2021 | 0,62 |
| 5/5/2022 | 6.268,24 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU) , sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3035-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3036/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.781/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Data | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 27/7/2021 | 1.406,67 |
| 27/7/2021 | 36.051,33 |
| 3/8/2021 | 3.384,40 |
| 4/10/2021 | 3.384,40 |
| 3/11/2021 | 3.384,40 |
| 2/9/2021 | 3.384,40 |
| 27/7/2021 | 1.078,42 |
| 2/12/2021 | 3.384,40 |
| 2/12/2021 | 3.384,40 |
| 4/1/2022 | 3.384,40 |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU) , sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3036-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3037/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.051/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 14/6/2021 | 17.069,24 |
| 14/6/2021 | 1.790,48 |
| 14/6/2021 | 1.019,08 |
| 14/6/2021 | 18.631,00 |
| 14/6/2021 | 223,19 |
| 14/6/2021 | 3.762,51 |
| 14/6/2021 | 1.881,25 |
| 14/6/2021 | 0,67 |
| 7/7/2021 | 3.762,51 |
| 7/7/2021 | 1.881,26 |
| 7/7/2021 | 0,09 |
| 6/8/2021 | 3.762,51 |
| 8/9/2021 | 3.762,51 |
| 7/10/2021 | 3.762,51 |
| 8/11/2021 | 3.747,51 |
| 7/12/2021 | 3.747,51 |
| 7/1/2022 | 3.723,59 |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU) , sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3037-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3038/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.084/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3.1. Responsável: José Wanderlei Moreira dos Santos Silva (126.929.642-68).

3.2. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Marabá/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à concessão e pagamento irregular de benefícios previdenciários no âmbito da gerência executiva do INSS em Marabá/PA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, por maioria absoluta, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e dar prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “d”, § 2º, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 21/12/2010 | 1.735,00 |
| 21/12/2010 | 510,00 |
| 21/12/2010 | 3.492,93 |
| 21/12/2010 | 510,00 |
| 21/12/2010 | 0,07 |
| 21/12/2010 | 0,07 |
| 21/12/2010 | 25.600,00 |
| 7/1/2011 | 510,00 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 4/2/2011 | 540,00 |
| 4/3/2011 | 540,00 |
| 6/4/2011 | 545,00 |
| 5/5/2011 | 545,00 |
| 6/6/2011 | 545,00 |
| 6/7/2011 | 545,00 |
| 4/8/2011 | 545,00 |
| 6/9/2011 | 545,00 |
| 6/9/2011 | 272,50 |
| 6/10/2011 | 545,00 |
| 7/11/2011 | 545,00 |
| 6/12/2011 | 545,00 |
| 6/12/2011 | 272,50 |
| 5/1/2012 | 545,00 |
| 6/2/2012 | 622,00 |
| 6/3/2012 | 622,00 |
| 5/4/2012 | 622,00 |
| 7/5/2012 | 622,00 |
| 6/6/2012 | 622,00 |
| 5/7/2012 | 622,00 |
| 6/8/2012 | 622,00 |
| 6/9/2012 | 622,00 |
| 6/9/2012 | 311,00 |
| 4/10/2012 | 622,00 |
| 7/11/2012 | 622,00 |
| 6/12/2012 | 311,00 |
| 6/12/2012 | 622,00 |
| 7/1/2013 | 622,00 |
| 6/2/2013 | 678,00 |
| 6/3/2013 | 678,00 |
| 4/4/2013 | 678,00 |
| 7/5/2013 | 678,00 |
| 6/6/2013 | 678,00 |
| 4/7/2013 | 678,00 |
| 6/8/2013 | 678,00 |
| 5/9/2013 | 339,00 |
| 5/9/2013 | 678,00 |
| 4/10/2013 | 678,00 |
| 6/11/2013 | 678,00 |
| 5/12/2013 | 678,00 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 5/12/2013 | 339,00 |
| 7/1/2014 | 678,00 |
| 6/2/2014 | 724,00 |
| 11/3/2014 | 724,00 |
| 4/4/2014 | 724,00 |
| 7/5/2014 | 724,00 |
| 5/6/2014 | 724,00 |
| 4/7/2014 | 724,00 |
| 6/8/2014 | 724,00 |
| 4/9/2014 | 724,00 |
| 4/9/2014 | 362,00 |
| 6/10/2014 | 724,00 |
| 6/11/2014 | 724,00 |
| 4/12/2014 | 724,00 |
| 4/12/2014 | 362,00 |
| 7/1/2015 | 724,00 |
| 5/2/2015 | 788,00 |
| 5/3/2015 | 788,00 |
| 7/4/2015 | 788,00 |
| 7/5/2015 | 788,00 |
| 5/6/2015 | 788,00 |
| 6/7/2015 | 788,00 |
| 6/8/2015 | 788,00 |
| 4/9/2015 | 788,00 |
| 6/10/2015 | 394,00 |
| 6/10/2015 | 788,00 |
| 6/11/2015 | 788,00 |
| 4/12/2015 | 788,00 |
| 4/12/2015 | 394,00 |
| 7/1/2016 | 788,00 |
| 4/2/2016 | 880,00 |
| 4/3/2016 | 880,00 |
| 6/4/2016 | 880,00 |
| 5/5/2016 | 880,00 |
| 6/6/2016 | 880,00 |
| 6/7/2016 | 880,00 |
| 4/8/2016 | 880,00 |
| 6/9/2016 | 880,00 |
| 6/9/2016 | 440,00 |
| 6/10/2016 | 880,00 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 7/11/2016 | 880,00 |
| 6/12/2016 | 440,00 |
| 6/12/2016 | 880,00 |
| 11/4/2017 | 8,04 |
| 11/4/2017 | 3.691,00 |
| 5/5/2017 | 937,00 |
| 6/6/2017 | 937,00 |

9.3. aplicar ao Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.5. inabilitar o Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, I, "i", e 270 do RI/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia desta deliberação ao Sr. José Wanderlei Moreira dos Santos Silva e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

9.10. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3038-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3039/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.712/2019-2.

1.1. Apenso: 000.630/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Responsável: João Teodoro da Silva (157.714.079-68).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.

4. Entidades: Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (Creci/II-SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: José Augusto Viana Neto, representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11.737), representando João Teodoro da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do acórdão 96/2016-Plenário pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis e pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região-São Paulo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.8, 9.1.1.9 e 9.1.4 do acórdão 96/2016-Plenário, e não cumpridas as constantes dos subitens 9.1.1.2, 9.1.1.6, 9.1.1.10, 9.1.2.1, 9.1.2.2 e 9.1.3 da referida deliberação;

9.2. com fundamento no art. 7º, § 3º, I, da Resolução 315/2020 desta Corte, determinar ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da ciência deste acórdão, plano de ação para o cumprimento integral das determinações constantes dos subitens 9.1.1.2, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.1.1.8, 9.1.1.9, 9.1.1.10, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.3 e 9.1.4 do acórdão 96/2016-Plenário, observados os requisitos do art. 7º, § 4º, da referida resolução, com a especificação das ações e etapas, dos setores e responsáveis envolvidos e dos respectivos prazos de execução, de modo a adequar a divulgação das informações em seu portal de transparência às exigências da Lei 12.527/2011;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação e das peças 104 a106, ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis e ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação que monitore o cumprimento do da determinação constante do item 9.2 deste acórdão.

10. Ata nº 44/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3039-44/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 2 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 11 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 13/11/2026, Seção 1, p. 205)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81412701.